

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2004, DO SR. ÁTILA LIRA, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (FIXANDO NORMAS PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO).

PROJETO DE LEI Nº 4.212/2004

(e seus apensados: PL nº 4.221/04; PL nº 4.336/04; PL nº 4.625/2004; PL nº 6.137/2005; PL nº 6.922/2006; PL nº 7.200/06; PL nº 7.322/2006; PL nº 7.398/06; PL nº 7.444/2006; PL nº 2.741/2008; PL nº 3.109/2008; PL nº 4.055/2008; PL nº 5.175/09; PL nº 5.308/09; PL nº 7.015/2010; e PL nº 7.134/2010)

Altera dispositivos da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado ÁTILA LIRA

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Átila Lira, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 6/10/2004. A Mesa Diretora o encaminhou em 26/10/2004 às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e Parecer, conforme os artigos 54 e 24 do Regimento Interno. A Proposição deu entrada na CEC em 27/10/2004 e a ilustre Deputada Maria do Rosário foi, em 12/11/2004, indicada sua primeira Relatora. No prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

Em 27/6/2006, o eminente Deputado José Carlos Aleluia, pelo Requerimento REQ nº 4.160/2006, solicitou tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 7.200-A/2006, nº 4.221/2004 e deste PL nº 4.212/2004, pleito deferido pela Mesa em 11/7/2006, nos seguintes termos: "*DEFIRO. Apensem-se os Projetos de Lei de números 7.200/2006 e 4.221/2004, ao de número 4.212/2004, nos termos do art. 142 do RICD. A matéria será apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão Especial já constituída, figurando o PL 4.212/2004 como proposição principal, porque mais antigo (RICD, art. 143, inciso II). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.*" (grifo nosso)

Em 12/11/2006 a Mesa Diretora retificou o Ato da Presidência de 13/6/2006, "que criou Comissão Especial para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.200/06, do Poder Executivo, em face do deferimento do Requerimento nº 4.160/06, do Deputado José Carlos Aleluia, que apensa o referido projeto ao PL 4.212/04, do Deputado Átila Lira, considerando-o como principal, em substituição ao PL 7.200/06." Enviou na mesma data expediente à Comissão Especial. O Projeto de Lei nº 4.212/2004 se sujeita à apreciação do Plenário e foi recebido em 12/7/2006 pela Comissão Especial, juntamente com as Proposições PL nº 7.200-A/2006, do Poder Executivo; PL nº 4.625/2004, do Dep. Átila Lira; PL nº 4.221/2004, do Dep. João Matos; e o PL nº 6.922/2006, da Dep. Luciana Genro e os co-autores Dep. Orlando Fantazzini, Dep. Chico Alencar e Dep. Luiza Erundina, apensadas.

O Projeto de Lei principal - PL nº 4.212/2004, de autoria do ilustre Deputado Átila Lira – reúne as sugestões do segmento privado da educação superior encaminhadas em 2004, refletindo a estratégia de introduzir alterações pontuais na legislação educacional existente. São propostas modificações em dispositivos de 13 (treze) artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB – Lei nº 9.394/1996, a saber: nos incisos VII, IX, X do art. 9º, atribuindo-se à União a normatização, por lei, dos cursos de graduação e pós-graduação, a autorização de funcionamento das instituições e sua avaliação permanente no âmbito do sistema federal de ensino superior; a fixação de diretrizes curriculares nacionais para cursos de graduação de profissões regulamentadas. No inciso IV do art. 10, incumbindo os Estados pela autorização de funcionamento das instituições públicas estaduais e municipais e seus cursos e por sua avaliação. Nos §§ 1º e 2º do art. 20, preconizando que as mantenedoras se constituam sob qualquer das formas juridicamente admitidas na Lei, se cadastrem no Ministério da Educação (MEC)

e que suas mantidas passem a se relacionar diretamente com o MEC nos assuntos educacionais. No Parágrafo único do art. 43, acrescentam-se novos itens às atividades de ensino desempenhadas pelas instituições de ensino superior (IES). No Parágrafo único do art. 45, é estabelecida classificação das IES privadas e são flexibilizadas as exigências de titulação e regime docente, em conformidade com a classificação institucional. No art. 46, preconizam-se regimes distintos para as instituições públicas e privadas, prevendo-se que o funcionamento, a expansão e a avaliação da qualidade do ensino das instituições superiores públicas e de seus cursos atendam ao disposto na legislação do respectivo sistema de ensino e que, identificadas deficiências no processo de avaliação, o Poder Executivo acompanhe o processo de saneamento e forneça, se necessário, recursos adicionais para a superação das deficiências; o funcionamento e a avaliação das instituições privadas de ensino superior e de seus cursos ficam dependentes de autorização do Ministério da Educação e se identificadas deficiências, será tornado público relatório com recomendações e prazo para saneamento, ao fim do qual haverá reavaliação, que poderá constatar ou superação das deficiências ou sua não superação, implicando neste caso suspensão do ingresso de alunos e de prerrogativas da autonomia ou intervenção. No §2º do art. 47, a abreviação na duração dos cursos de alunos com extraordinário aproveitamento, devidamente comprovado, passa a depender não mais das normas do sistema de ensino de que se trate, mas de cada instituição de ensino; altera-se ainda o §3º, estabelecendo que a proposta pedagógica da instituição de ensino para cada curso disponha sobre os mínimos de freqüência e de cumprimento de atividades escolares, por disciplina, retirando, portanto, a obrigatoriedade genérica da frequência de alunos e docentes hoje exigida por lei (exceto nos cursos oferecidos a distância). No art. 48 propõe-se mudança no *caput*, para que cada instituição se responsabilize pelo registro de seus próprios diplomas; no §1º fica estabelecido que as universidades em geral possam registrar diplomas estrangeiros, desde que mantenham curso de mesma área e nível; o §2º propõe que nos casos de acordos internacionais de reciprocidade, equiparação ou integração educacional e nos de estudos financiados total ou parcialmente com recursos públicos, o procedimento de registro se limite “à verificação da autenticidade da documentação apresentada pelo interessado”; o §3º propõe que “Da negativa de registro de diploma, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação, que decidirá em última instância administrativa” e o novo § 4º postula que “As instituições de ensino, por decisão de seu colegiado superior, poderão atribuir validade a diplomas de

pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras e não registrados, quando tiver interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão." No art. 51, estabelece-se que todas as instituições de ensino, ao deliberarem sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, considerem seus efeitos sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino. No inciso III do art. 52, são flexibilizados os critérios referentes a regime de trabalho nas universidades – um quinto dos docentes em tempo integral e um terço em tempo parcial. Propõe-se ainda novo artigo definindo que a sede de uma IES é o município em que está instalada e que a criação de unidade fora da sede sujeitar-se-á à autorização do poder público competente. Novo dispositivo preconiza ainda o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do recebimento do pedido, para o Poder Público se manifestar sobre a autorização de funcionamento de IES privada ou de curso superior não constante de plano de desenvolvimento institucional (PDI) anteriormente aprovado; tal prazo seria suspenso durante o período de diligências e caso o Poder Público não se manifeste no prazo previsto, a IES poderá começar a funcionar com aprovação de seu órgão máximo interno. É ainda introduzido um art. 88 na LDB, pelo qual as universidades e os centros universitários poderão alterar seus planos de desenvolvimento institucional para inclusão de metas que visem o cumprimento do disposto no art. 52, III, e no parágrafo único do art. 45 até o ano de 2010. Por fim, propõe-se a revogação do inciso III do art. 7º - que obriga às IES privadas a comprovação da capacidade de autofinanciamento - e do art. 90 da LDB, que postula resolução pelo CNE ou pelo Poder Público das questões suscitadas na transição entre o regime atual e o da nova legislação.

O Ilustre Deputado Átila Lira, autor do PL principal, justifica sua Proposição argumentando que a LDB necessita revisão à altura da expressão e nível assumidos pela educação superior nacional, considerado o *"atual estágio de desenvolvimento brasileiro e as mudanças vertiginosas desta Era do Conhecimento"*. Assim, ‘Conceituação’, ‘Qualidade’, ‘Liberdade’, ‘Diversidade’, ‘Regularidade Fiscal’, ‘Registro de Diplomas’, ‘Estatutos e Regimentos’, ‘Prazos’, ‘Composição das Comissões’, ‘Padrões de Qualidade’, ‘Corpo Docente e Regimes de Trabalho’, ‘Expansão de Vagas’ e ‘Segurança Jurídica’ são os princípios, aspectos e/ou critérios organizadores da argumentação em favor das modificações propostas, que têm em vista, sobretudo, flexibilizar, simplificar e desburocratizar as condições de operação das instituições privadas de ensino superior, quantitativamente majoritárias no

País no número de IES que controlam, no número de cursos superiores que ofertam e nos registros de matrículas.

Encontram-se apensados ao Projeto nº 4.212/2004, Principal, seis Projetos de Lei, a saber: PL nº 4.221/2004, do Dep. João Matos; PL nº 4.336/2004, da Dep. Luciana Genro; PL nº 7.398/2006, proposta original da FASUBRA e encaminhada pela Comissão de Legislação Participativa; PL nº 5.175/2009, proposta original da UNE e encaminhada pela Comissão de Legislação Participativa; o PL nº 5.308/2009, também de autoria do Dep. Átila Lira; e o PL nº 7.200-A/2006, do Poder Executivo. A seguir, serão sucintamente apresentados estes Projetos de Lei apensados ao PL Principal, observando-se que alguns deles também mantêm outras Proposições anexadas, a serem igualmente descritas.

O **primeiro** projeto apensado em 11/7/2006 ao PL nº 4.212/2004, Principal, é o Projeto de Lei nº 4.221/2004, de autoria do eminentíssimo Deputado João Matos, que “*Estabelece as diretrizes e bases nacionais da educação superior e dá outras providências*”. Este Projeto, tal como o Principal, reflete as contribuições do setor privado da educação superior nacional para a reforma, mas o faz pela via da apresentação de um novo e abrangente projeto de lei, que se desdobra em 109 (cento e nove) artigos, dispostos em cinco Títulos assim discriminados: Título I – Disposições Gerais (com 9 Capítulos: I - Dos Objetivos; II – Das Instituições; III – Da Organização Acadêmica; IV – Dos cursos e programas; V – Da educação a distância; VI – Do ano letivo e sua duração; VII – Do processo seletivo; VIII – Das vagas, matrículas, trancamento e transferências de alunos; IX – dos diplomas e certificados); Título II – Das instituições mantidas pela iniciativa privada (com 3 Capítulos: I – Disposições gerais; II – Da autorização e III – Da avaliação de qualidade); Título III – Das instituições mantidas pelo Poder Público (com 2 Capítulos: I – Disposições gerais; II – Das instituições de ensino superior mantidas pela União); Título IV – Do Conselho Nacional de Educação; Título V – Disposições gerais e transitórias. A justificativa deste Projeto de Lei nº 4221/2004, do Dep. João Matos, coincide integralmente com aquela constante do Projeto Principal, o PL nº 4.212/2004, do Dep. Átila Lira, já apresentada em suas linhas gerais, fato explicável pela origem comum das propostas.

A este PL nº 4.221/2004, do Dep. João Matos, apensam-se, por sua vez, seis outros Projetos de Lei: o PL nº 4.625/2004, do Dep. Átila Lira, que “*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece*

as *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*", para inserir dispositivos sobre Centros de Educação Tecnológica", de modo a assegurar a expansão da educação técnica e tecnológica no País ; o PL nº 6.137/2005, do Dep. Alex Canziani, que "Dispõe sobre o acesso aos cursos de graduação oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior", mediante a criação de um curso de pré-graduação de um ano, constituído por disciplinas básicas do cursos de graduação correspondentes e com três vezes o nº de vagas a serem posteriormente oferecidas nos respectivos cursos de graduação; o PL nº 2.741/2008, do Dep. Dr. Ubiali, que "Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com relação às disposições referentes ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE' , para que venha a ser aplicado compulsoriamente a todos os estudantes formandos de graduação, tornando-se pré-condição para a emissão dos diplomas; o PL nº 6.922/2006, da Dep. Luciana Genro e co-autores, que "Regulamenta o art. 206, VI e o art. 211 da Constituição Federal. Cria o Conselho Nacional da Educação", projeto originalmente elaborado pelo ANDES – Sindicato Nacional de Docentes do Ensino Superior e discutido em Audiência Pública na Câmara, realizada em 22/3/2006 e convocada pela Frente Parlamentar e Social em Defesa da Universidade Pública; o PL nº 3.109/2008, do Dep. Luiz Carlos Hauly, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Ensino à Distância e dá outras providências"; e o PL nº 7.015/2010, do Dep. Wilson Picler, que acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 80 da Lei de Diretrizes Bases da Educação, para tratar sobre diplomas de ensino a distância.

O **segundo** Projeto apensado em 8/5/2008 ao PL nº 4.212/2004, do Dep. Átila Lira, Principal, é o Projeto de Lei nº 4.336/2004, da nobre Deputada Luciana Genro, que "Institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Educação Superior Pública – CODESUP", destinada ao financiamento da oferta de cursos noturnos de graduação nas instituições públicas de educação superior. Propõe-se que a CODESUP, a ser paga pelas instituições privadas de ensino superior, equivalha a 4% (quatro por cento) dos valores pagos por estas instituições e suas mantenedoras, a título de aquisição de espaço publicitário para o anúncio de serviços educacionais de nível superior, inclusive de processo seletivo, nos diversos meios de comunicação escrita e de sons e imagens. O Projeto recebeu dois Pareceres favoráveis da Relatora, a ilustre Deputada Alice Portugal: o primeiro, apresentado à Comissão de Educação e Cultura (CEC) em 27/12/2007, e o segundo, de teor idêntico ao primeiro, reapresentado em 3/4/2008. Em vista de ter sido deferido

o Requerimento REQ nº 2598/2008 do Dep. João Matos, então Presidente da CEC, para que o PL em questão fosse apensado ao PL nº 4.212/2004, os pareceres favoráveis da Deputada Relatora ao PL nº 4.336/2004 não foram votados.

O **terceiro** Projeto de Lei anexado em 22/8/2006 ao Principal, é o PL nº 7.398/2006, da Comissão de Legislação Participativa, cuja versão original foi apresentada pela FASUBRA - Federação de Sindicatos de Trabalhadores em Educação das Universidades Brasileiras e que "Dispõe sobre Normas para a Educação Superior Pública - "Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores". Trata-se também de um Projeto completo de reforma, que se compõe de 69 (sessenta e nove) artigos, dispostos em 12(doze) Capítulos, assim discriminados: Capítulo I – Das Disposições Preliminares; Capítulo II – Dos fins; Capítulo III – Dos princípios; Capítulo IV – Dos objetivos; Capítulo V – Da Natureza Jurídica; Capítulo VI – Da autonomia (com três Seções); Capítulo VII – Do financiamento; Capítulo VIII – Do regime jurídico; Capítulo IX – Da avaliação institucional; Capítulo X – Do credenciamento; Capítulo XI – Do Sistema Nacional da Educação Superior Pública; Capítulo XII – Das disposições finais. Precede o projeto uma exposição de motivos, com os princípios filosófico-políticos e acadêmicos que devem orientar a educação superior brasileira. A Proposição trata da organização e gestão da educação superior, estabelecendo os princípios e diretrizes para a elaboração dos Estatutos das Universidades Públicas Autônomas (UPAs) Brasileiras, que integrarão o Sistema Nacional de Educação Superior Pública. Segundo o Projeto, 'Trabalhadores em Educação' são os docentes e técnico-administrativos, ativos e aposentados, vinculados às UPAs, instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, e a se constituírem como pessoa jurídica de direito público, de personalidade jurídica especial (autarquia de regime especial), com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer suas normas de funcionamento e mecanismos disciplinares. Conforme a proposta, os órgãos de gestão democrática das UPAs – como o Congresso Interno (instância máxima de deliberação), a Assembléia Geral, a Assembléia Estatuinte e os Colegiados Superiores - terão composição paritária, com eleição direta de seus representantes. Assegura-se a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a autonomia plena, incluindo a implantação e administração de Plano Nacional Único de Carreira, Remuneração e de Regime Jurídico de seus trabalhadores em educação, bem

como o sistema democrático de relações de trabalho, a operar mediante negociação coletiva e, por fim, a destinação anual pela União de nunca menos do que 75% dos recursos totais aplicados em educação, vinculados à receita resultante de impostos (cf. Art. 212 da Constituição). Os processos de avaliação institucional considerarão a função e o compromisso social da Universidade e assegurarão a participação de seus usuários, representados pelos diversos setores da sociedade civil organizada, desde a elaboração do Plano e Desenvolvimento Institucional até a conclusão do processo avaliativo. Apresentado em 21/2/2006 como a SUG nº 195/2006 à Comissão de Legislação Participativa, mereceu da Relatora naquela instância, a ilustre Deputada Fátima Bezerra, parecer favorável, aprovado por unanimidade em 2/8/2006, tendo então sido transformado no PL nº 7.398/2006.

O **quarto Projeto**, apensado em 21/5/2009 ao Principal, é o PL nº 5.175/2009, da Comissão de Legislação Participativa, que “*Estatui marco regulatório para a educação superior*”. O texto original é de autoria da União Nacional dos Estudantes – UNE e contém Projeto completo de reforma, que compreende 60 (sessenta) artigos, organizados em 13¹ (treze) títulos, a saber: Título I – Da autonomia universitária; Título II – Do financiamento; Título III – Da gestão democrática da IES; Título IV – Do acesso; Título V – Da assistência estudantil; Título VI – Do ensino privado; Título VII – Da reestruturação do ensino; * Título IX – Do ensino profissional e tecnológico; Título X – Da pesquisa; Título XI – Da extensão; Título XII – Da educação a distância; Título XIII – Das universidades estaduais e autarquias; Título XIV – Disposições finais. A proposta resulta de discussões mantidas pelo movimento estudantil em todo o país e o texto final foi aprovado pelo Conselho Nacional de Entidades. Na justificativa, a UNE explicita os princípios para a instituição de uma universidade pública e democrática, sob controle nacional e estratégica para o projeto de desenvolvimento do País. Entre os artigos destacam-se a previsão de extinção, em até três anos, das fundações universitárias operantes nas universidades públicas; a garantia de financiamento, no valor de 10% do PIB e 75% do orçamento da educação, para a educação superior; a vinculação de 50% da arrecadação dos *royalties* do petróleo do pré-sal para a educação pública, a desvinculação das despesas com inativos dos orçamentos de manutenção e desenvolvimento do ensino superior; a aplicação em infraestrutura, partindo de 400 milhões em 2010 até alcançar os R\$ 2 bilhões

¹ * Ainda que do Projeto encaminhado constem 14 (quatorze) títulos, na realidade há 13(treze), pois há um erro de numeração no projeto (não consta o Título VIII).

em 2020, num total mínimo de 3,4 bilhões de reais; o financiamento dos Hospitais Universitários (HUs) compartilhado pelo MEC, Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e Ministério da Saúde (MS); a criação do Fundo Nacional de Assistência Estudantil, composto de fundos públicos e privados; e a criação do FUNDEP (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Profissional). Asseguram-se também no projeto o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas IES, o crescimento (60%) do nº de vagas gratuitas no ensino superior público e privado (via Prouni), das vagas noturnas e a criação de novo modelo de acesso não meritocrático, a gestão democrática das IES, com eleição direta e paritária dos dirigentes e a composição paritária dos órgãos Colegiados. Apresentado em 30/4/2009 como Sugestão SUG nº 133/2009 à Comissão de Legislação Participativa (CLP), o Projeto obteve nesta instância Parecer favorável do nobre Deputado Relator Roberto Britto, aprovado por unanimidade em 6/5/2009, tornando-se o PL 5.175/2009.

O **quinto** Projeto de Lei apensado em 17/6/2009 ao principal é o PL nº 5.308/2009, de autoria do Dep. Átila Lira, que “*Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes*”, flexibilizando-os conforme o tipo de instituição, as características da área de conhecimento do curso e a região em que se encontra instalada a instituição. Justifica-se a proposta com o argumento de que as normas definidas em lei devem ser explícitas quanto a esses temas, evitando que a regulamentação implementada pelo Executivo mediante portarias e decretos extrapole os limites legais, gerando insegurança e instabilidade institucionais sobretudo no setor privado. Em 27/4/2010 foi-lhe apensado novo projeto do mesmo autor, isto é, o PL nº 7.134/2010, do Dep. Átila Lira, que *acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que “Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES - e dá outras providências, dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes*.

E por fim, o **sexto** Projeto de Lei apensado em 11/7/2006 ao PL nº 4.221/2004, principal, é o PL nº 7.200-A/2006, do Poder Executivo, que “*Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de*

novembro de 1999; e dá outras providências.” O Projeto compõe-se de 58 (cinquenta e oito) artigos, dispostos em três Títulos, a saber: Título I – Normas Gerais da Educação Superior (Capítulo I – Disposições Gerais (artigo 1º ao 6º); Capítulo II – Das Instituições de Ensino Superior - Seção I – Das Disposições Gerais (art. 7º ao 11º); Seção II – Da Universidade (art. 12º ao 15º); Seção II – Do Centro Universitário (art. 16º ao 19º); Seção III- Da Faculdade (art. 18º); Seção IV – Do Plano de Desenvolvimento Institucional (art. 19º); Seção VI – Da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino (art. 20º) - Título II – Da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino (Capítulo I – Das Disposições Gerais (art. 23º ao 26º); Capítulo II – Da Regulação da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino (art. 27º ao 35º); Capítulo III – Das Instituições Federais de Ensino Superior - Seção I – Das Disposições Gerais (art. 36º ao 38º); Seção II – Da Universidade Federal (art. 39º e 40º); Seção III – Do Centro Universitário e da Faculdade Federal (art. 41º e 42º); Seção IV – Do financiamento das Instituições Federais de Ensino Superior (art. 43º e 44º); Seção V – Das políticas de democratização do acesso e da assistência estudantil (art. 45º ao 48º) - Título III – Das disposições finais e transitórias (art. 48º ao 57º).

Acompanha-o Exposição de Motivos, firmada em 10/4/2006 pelos Ministros da Educação, da Ciência e Tecnologia, da Fazenda e do Planejamento e encaminhada ao Presidente da República, na qual se explicita que “*A educação superior brasileira está associada aos desafios republicanos do Brasil moderno e, por isso, carrega a enorme responsabilidade de contribuir, de forma decisiva, para um novo projeto de desenvolvimento nacional que compatibilize crescimento sustentável com eqüidade e justiça social. Para tanto, é indispensável construir um sólido marco regulatório para a educação superior, fortalecer o modelo de financiamento do parque universitário federal, bem como apoiar a assistência estudantil.*” Isso em conta, afirma-se que “*O Brasil precisa urgentemente democratizar e qualificar suas instituições de ensino superior. Nos próximos seis anos, para cumprir as metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) será preciso mais do que dobrar o número de estudantes nas nossas instituições de ensino superior.*” Os proponentes apontam que o Projeto de Lei de Reforma da Educação Superior tem como um dos objetivos centrais “*criar condições para a expansão com qualidade e eqüidade*”, considerando que “*o nível de acesso no Brasil é um dos mais baixos do continente (9% para jovens entre 18 e 24 anos); ao passo que a proporção de matrículas em instituições públicas reduziu-se drasticamente nos*

últimos dez anos, representando hoje menos de um terço do total.” Ressalta-se que durante um ano e meio o “Ministério da Educação empreendeu esforços para construir uma proposta de lei de reforma da educação superior, contando com a colaboração de cerca de duas centenas de instituições, das comunidades acadêmicas e científicas, de entidades empresariais e de trabalhadores, e de movimentos sociais urbanos e do campo.”

São também destacados os três “eixos normativos do Projeto de Lei em questão: (i) constituir um sólido marco regulatório para a educação superior no País; (ii) assegurar a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição, tanto para o setor privado quanto para o setor público, preconizando um sistema de financiamento consistente e responsável para o parque universitário federal; e (iii) consolidar a responsabilidade social da educação superior, mediante princípios normativos e assistência estudantil.” Afirma-se que a regulação das instituições de ensino superior fica, pelo Projeto, condicionada “aos resultados obtidos pela avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES”. E sobre a autonomia universitária, assevera-se que “o mandamento constitucional fica reduzido à letra morta quando não se constitui legalmente um sistema de financiamento adequado à missão constitucional da universidade”. Assim, “o art. 43 determina a aplicação de nunca menos de 75% (setenta e cinco por cento) da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição) na educação superior, por dez anos, tendo em vista as metas do PNE”. Afirma-se ainda que tal garantia de autonomia “vem acompanhada de uma forte responsabilidade na gestão do recurso público: os recursos serão distribuídos conforme indicadores de desempenho e qualidade, dentre eles, o número de matrículas e de concluintes, na graduação e na pós-graduação, a produção institucionalizada de conhecimento, mediante publicações e registro e comercialização de patentes, bem como resultados positivos nas avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação, dentre outros. Com isso, a universidade federal tem critérios bastante objetivos para a aplicação dos recursos públicos garantidos pela autonomia universitária.” Acerca da missão pública e social da educação superior, o projeto prevê que as instituições federais de ensino superior (IFES) formulem e implantem, conforme seu plano de desenvolvimento institucional (PDI), medidas de democratização do acesso, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social, além de destinar pelo menos 9% (nove por cento) de sua verba de custeio, exceto pessoal, para implementar as medidas de

assistência estudantil (arts. 45, 46 e 47). No concernente ao setor privado, estabelece-se ainda que pelo menos 70% (setenta por cento) do capital votante das entidades mantenedoras de instituições privadas lucrativas de ensino superior, deverão pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados, medida esta “*tão indispensável quanto urgente, pois é necessário evitar que o investimento feito pela sociedade brasileira seja adquirido e desnacionalizado pelo capital estrangeiro descompromissado.*”

O Projeto de Lei nº 7.200-A/2006 foi apresentado à Câmara dos Deputados em 12/6/2006, em regime de prioridade e sujeito à apreciação do Plenário. A Mesa Diretora, na mesma data, definiu o prazo de 45 dias para sua tramitação, conforme previsto no art. 64, §2º da Constituição Federal. Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 13/6/2009, determinou a criação de Comissão Especial para apreciação do Projeto, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno. Esta Comissão foi composta por membros das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), segundo o disposto nos art. 24 e 54 do RICD. De 14 a 29/6/2006 correu o prazo de emendamento da Proposição no Plenário e lhe foram oferecidas 368 (trezentas e sessenta e oito) emendas, sendo seus autores os ilustres Deputados José Carlos Aleluia (EMP nºs. 1 a 17/2006; 59 a 63/2006; 110 a 124/2006); Walter Feldman (EMP nºs 18 a 43/2006; 64 a 81/2006; 100 a 109/2006; 138 a 142/2006); Manato (EMP nº 44 a 52/2006); Fernando Coruja (EMP nºs 53 e 54/2006); Armando Monteiro (EMP nºs 55 a 58/2006); Vanessa Grazziotin (EMP nº 82/2006); Milton Monti (EMP nºs 83 a 93/2006); Francisco Dornelles (EMP nºs 94 a 99/2006); Gonzaga Mota (EMP nºs 125 a 133/2006); Carlos Abicalil (EMP nºs 134 a 137/2006 e 153 a 155/2006); Átila Lira (EMP nºs 143 a 152/2006); Ivan Valente (EMP nºs 156/2006; 158 a 162/2006; 357 a 368/2006); Paulo Pimenta (EMP nº 157/2006); Julio Lopes (EMP nºs 163 a 181/2006; 231 a 237/2006; Antonio Carlos Mendes Thame (EMP nºs 182 a 184/2006); Luiz Carlos Hauly (EMP nºs 185 e 186/2006); Benedito de Lira (EMP nº 187/2006); Gastão Vieira (EMP nºs 188 a 205/2006; 238 a 312/2006); Alice Portugal (EMP nºs 206 a 230/2006); Alberto Fraga (EMP nºs 313 a 331/2006); e Fleury (EMP nºs 332 a 356/2006). No ANEXO I as referidas emendas são apresentadas em listagem corrida.²

² Há nos arquivos da Comissão Especial volume complementar em que as 368 emendas aparecem agrupadas por artigo de referência no PL nº 7.200/2009 (154 p.).

Como se mencionou, em 27/6/2006 o ilustre Deputado José Carlos Aleluia solicita pelo REQ nº 4.160/2006 "tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 7.200-A/2006, nº 4.221/2004 e nº 4.212/2004." Em 10/7/2006, por Ato da Presidência, é constituída Comissão Especial para exame do Projeto de Lei nº 7.200-A/2006, do Poder Executivo, nos termos do inciso II e § 1º do art. 34 do RICD. E em 11/7/2006 a Mesa Diretora defere o Requerimento de apensação dos Projetos de Lei números 7.200-A/2006 (do Executivo) e 4.221/2004 (do ilustre Deputado João Matos), ao Projeto de Lei nº 4.212/2004, do nobre Deputado Átila Lira, nos termos do art. 142 do RICD, e reitera que "*a matéria será apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão Especial já constituída, figurando o PL 4.212/2004 como proposição principal, porque mais antigo (RICD, art. 143, inciso II).*" E em 12/7/2006 os nobres Deputados Gastão Vieira e Paulo Delgado foram designados respectivamente Presidente e Relator da Comissão Especial.

Assim, no segundo semestre de 2006, o Projeto de Lei nº 7.200-A/2006, do Executivo, que tramitava independentemente, com apenas duas proposições apensadas - o PL nº 7.322/2006, do Dep. Jaime Martins, que "*Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de desempenho para a distribuição dos recursos orçamentários da União entre as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES*", vinculando indicadores de boa gestão e de qualidade da oferta educacional à maior participação no orçamento destinado às IFES; e o PL nº 7.444/2006, da Deputada Raquel Teixeira, que "*acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", com relação à autorização para oferta de cursos fora da área geográfica de atuação de instituições de educação superior", propondo autorização específica do respectivo sistema de ensino para oferta de curso fora da área geográfica de atuação da IES -, foi juntado ao PL nº 4.221/2004, do Dep. João Matos, somando-se a seus até então 2 apensados, o PL nº 4.625/2004 - do Dep. Átila Lira, que "*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"*", para inserir dispositivos sobre Centros de Educação Tecnológica"; e o PL nº 6.922/2006 - dos Deps. Luciana Genro, João Alfredo, Chico Alencar, Luiza Erundina, Orlando Fantazzini, Fátima Bezerra, que "*Regulamenta o art. 206, VI e o art. 211 da Constituição Federal. Cria o Conselho Nacional da Educação*"); bem como ao PL nº

7.398/2006, da Comissão de Legislação Participativa (originalmente da FASUBRA), que *dispõe sobre Normas para a Educação Superior Pública - "Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores"*. Todos estes seis Projetos passaram, então, a tramitar apensados ao PL n.º 4.212, de 2004, de autoria do nobre Deputado Átila Lira.

Considerando o regime de urgência em que o PL nº 7.200-A/2006 tramitava, a Comissão Especial houve por bem deliberar, no segundo semestre de 2006, que todos esses projetos seriam, num primeiro momento, analisados em separado, tendo precedência o PL nº 7.200-A/2006, do Poder Executivo.³ O Presidente da Comissão Especial, Dep. Gastão Vieira, e o Relator da matéria, Dep. Paulo Delgado, decidiram ouvir os diversos segmentos envolvidos na rede brasileira de ensino superior, por meio da realização de Audiências Públicas e também de reuniões informais com a participação da maior parte das entidades representativas das instituições de ensino superior - públicas e privadas -, às quais foram solicitadas manifestações escritas sobre o texto da Proposição nº 7.200-A/2006. Também foram ouvidos representantes dos estudantes e dos dirigentes de universidades federais, bem como especialistas em educação superior. Foram recebidos documentos da Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (ABRUC), do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB) e do portal da Associação na Internet, a Comissão Especial recolheu proposta da ANDIFES - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, contendo comentários e sugestões, inclusive de novas “emendas” ao PL nº 7.200-A/2006.

Levando em conta todas as oitivas e discussões realizadas, foram selecionados os seguintes temas, sugeridos pela Comissão Especial como referência para o prosseguimento do trabalho na nova legislatura, a se iniciar em janeiro de 2007: (i) a decisão de que seria apresentado um Substitutivo ao Projeto do governo, versando sobre reforma universitária em sentido abrangente, focalizando o setor público e privado e as questões gerais mais relevantes para a educação superior. (ii) Da perspectiva das universidades federais, deveriam ser focalizadas as questões relativas à autonomia universitária – sobretudo as garantias de aporte de recursos para financiar as instituições, o funcionamento e financiamento dos hospitais

³ Ainda que a urgência tenha sido retirada em 24/08/2006 pelo próprio Poder Executivo, mediante Mensagem enviada ao Congresso Nacional, essa precedência de análise, concedida pela primeira Comissão Especial ao Projeto de reforma universitária do governo, se manteve.

universitários e a realocação, fora do orçamento das IFES, do pagamento da folha de aposentados e pensionistas; também deveriam ser tratados os aspectos ligados à carreira docente e técnico-administrativa das federais, amarrados pelo regime jurídico único; à qualidade acadêmica, à aposentadoria e à estabilidade precoce de pessoal, ao processo de escolha, ao provimento e ao perfil dos dirigentes. (iii) Do ponto de vista das instituições privadas, foi sugerida a atenção aos questionamentos conceituais (educação não seria “bem público”, embora vise o bem público; gestão democrática das IES não se aplicaria às IES privadas) e à necessidade de melhor definição do *status jurídico* das instituições comunitárias (confessionais e não-confessionais), que aspiravam à denominação de instituições públicas não-estatais; às demandas por maior flexibilização dos perfis institucionais e de formação superior; por desobrigação das instituições para com a conexão ensino – pesquisa - extensão, definida constitucionalmente como obrigatória para as universidades, em favor do foco no perfil institucional; por desenvolvimento e fomento de programas de pesquisa não necessariamente ligados a programas de pós-graduação, mas financiados com recursos públicos; por liberdade de gestão e de abertura de cursos e vagas bem como para determinação de regime de trabalho e qualificação de docentes, com avaliações periódicas oficiais e feitas também por outros órgãos, monitorando a qualidade da oferta, que deveria considerar o acompanhamento de egressos no mercado de trabalho e o valor adicionado pelas instituições aos alunos.

À luz desses aspectos e com base nas contribuições até então recolhidas pela Comissão Especial, foi elaborado, a pedido de seu Presidente e de seu Relator, um *Roteiro Preliminar*, visando à futura elaboração do Substitutivo ao PL nº 7.200-A/2006, ao quais outras colaborações pudesse ser acrescentadas, facilitando o trabalho preliminar de apreciação das 368 (trezentas e sessenta e oito) emendas apresentadas no Plenário. A primeira versão desse Roteiro foi entregue ao então Deputado Relator Paulo Delgado, e ao Deputado Gastão Vieira, então Presidente da Comissão Especial, em 21 de dezembro de 2006 e não chegou a ser apreciada pela Comissão. (A íntegra deste Documento está disponível nos arquivos da Comissão Especial).

Em 5/3/2007, o nobre Deputado João Matos apresentou à CEC Requerimento REQ nº 18/2007 no sentido da “*criação de Subcomissão Especial para analisar o PL nº 7200/2006 que trata da Reforma do Ensino Superior no país*”, aprovado pela CEC em 21/3/2007. Ato firmado pelo então

Presidente da Câmara, Dep. Arlindo Chinaglia, em 18/6/2007, decide criar “*Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.212. de 2004, do Sr. Átila Lira (...)*”. Mas foi somente dois anos depois, em 26/3/2009, por um Ato do Presidente Deputado Michel Temer, que os novos membros da Comissão foram designados e convocados a instalá-la e a eleger seu Presidente e Relator, em reunião que se realizaria em 1º de abril de 2009. O Deputado Lelo Coimbra e o Deputado Waldir Maranhão foram, em 7/4/2009, respectivamente designados Presidente e Relator da nova Comissão Especial. Encontravam-se então apensados ao Projeto principal - PL nº 4.212/2004, do Dep. Átila Lira - os 12 (doze) seguintes Projetos de Lei:

1. PL nº 4.221/2004, do Dep. João Matos, que estabelece diretrizes e bases nacionais da educação superior e dá outras providências (110 artigos).
2. PL nº 4.625/2004, do Dep. Átila Lira – que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*”, para inserir dispositivos sobre Centros de Educação Tecnológica.
3. PL nº 4.336/2004, da Dep. Luciana Genro, que institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Educação Superior Pública - CODESUP.
4. PL nº 6.137/2005, do Dep. Alex Canziani, que dispõe sobre o acesso aos cursos de graduação oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior.
5. PL nº 7.200/2006, do Poder Executivo, que estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.
6. PL nº 6.922/2006, dos Deps. Luciana Genro, João Alfredo, Chico Alencar, Luiza Erundina, Orlando Fantazzini, Fátima Bezerra, que regulamenta o art. 206, VI e o art. 211 da Constituição Federal. Cria o Conselho Nacional da Educação.
7. PL nº 7.444/2006, da Dep. Professora Raquel Teixeira, que acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com relação a autorização para oferta de cursos fora da área geográfica de atuação de instituições de educação superior.
8. PL nº 7.322/2006, do Dep. Jaime Martins, que dispõe sobre o estabelecimento de critérios de desempenho para a distribuição dos

recursos orçamentários da União entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

9. PL nº 7.398/2006, da Comissão de Legislação Participativa, SUG nº 195/2006, originário da FASUBRA, que dispõe sobre Normas para a Educação Superior Pública - "Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores".

10. PL nº 3.109/2008, do Dep. Luiz Carlos Hauly, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Ensino à Distância e dá outras providências.

11. PL nº 2.741/2008, do Dep. Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com relação às disposições referentes ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

12. PL nº 4.055/2008, do Dep. Mário Heringer, que altera os incisos II e III do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para ampliar os percentuais mínimos de mestres e doutores no corpo docente das universidades, e dá outras providências. (apensado ao PL nº 7200/2006 em 15/10/2008)

Dois novos Projetos de Lei, adiante descritos, foram apensados em 2009, perfazendo um total, até o final daquele ano, de 14(quatorze) Proposições anexadas ao PL principal:

13. PL nº 5.175/2009, da Comissão de Legislação Participativa (originário da UNE), que estatui marco regulatório para a educação superior; e

14. PL nº 5.308/2009, do Dep. Átila Lira, que acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes.

Quando de seu afastamento da função de relator para assumir a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Maranhão, o Deputado Waldir Maranhão encaminhou à Comissão Especial, em 29/4/2009, documento com análise preliminar dos Projetos de Lei concernentes à reforma universitária, em que conclui que dois desses PLs – o PL nº 4.221/2004, do Dep. João Matos e o PL nº 7200/2006, do Poder Executivo, eram os mais abrangentes quanto ao marco regulatório para a educação superior, “devendo os demais projetos de lei ser considerados à luz desses dois”.

Em 13/5/2009, este Deputado foi indicado Relator da matéria. E no sentido de reabrir o debate sobre a reforma universitária e coletar

subsídios para a elaboração de Substitutivo, a Presidência e esta relatoria da atual Comissão Especial da Reforma Universitária, com base nos Requerimentos Parlamentares aprovados, programaram a realização de dez Audiências Públicas. No entanto, quatro delas - que contariam com as presenças dos representantes da ANDIFES – Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior; da UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e do CONSED - Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Educação; da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação; do Movimento Todos pela Educação; do Conselho Nacional de Educação; bem como com a presença do Ministro da Ciência e Tecnologia, não se realizaram devido ao não comparecimento dos convidados. Ocorreram, portanto, apenas **seis** das dez Audiências Públicas previstas, que se descrevem a seguir.

A **primeira** ocorreu em 29/04/2009 e teve como convidada principal a Senhora Lúcia Stumpf, então Presidenta da **União Nacional dos Estudantes** (UNE), contando também com a participação, na mesa, das ilustres Deputadas Maria do Rosário, Presidenta da CEC e Alice Portugal, Vice-Presidenta da CEC, e dos nobres Deputados Lelo Coimbra, Presidente da Comissão Especial; Gastão Vieira, presidente da Comissão Especial da Reforma Universitária precedente; Waldir Maranhão, então Relator; Átila Lira, membro da CEC e autor do Projeto de Lei principal em análise; e este Deputado, também membro da CEC, que posteriormente viria a assumir a relatoria do Projeto. O Deputado Gastão Vieira, **ex-Presidente da Comissão Especial**, historiou o processo de tramitação da matéria na Casa, ressaltando os pontos principais dos debates ocorridos em 2006, a saber: a ampliação da abrangência da autonomia universitária; estrutura da carreira docente e técnico-administrativa das IES; a escolha de dirigentes; aposentadoria e estabilidade precoce dos docentes e financiamento das universidades federais e dos hospitais universitários.⁴ Relatou-se ainda a discussão sobre o interesse e conveniência de criação de uma agência reguladora para o ensino superior brasileiro, autônoma em relação ao MEC, similar ao modelo inglês e modelada nas experiências de sucesso da CAPES, evitando assim a superposição de papéis de regulador, avaliador, supervisor e mantenedor assumidos pelo MEC.

⁴ A propósito, informou-se que a 1ª Comissão Especial convidou o então Deputado – e já saudoso - Dr. Pinotti a propor solução para o financiamento dos Hospitais Universitários (HUs); ele propôs acabar com o teto do SUS, ou seja, para os hospitais universitários não haveria mais teto do SUS. Existindo atendimento, o HU receberia num limite tal que não atrapalhasse o seu bom funcionamento e assegurasse a qualidade do ensino.

A agência regularia todo o ensino superior (graduação e pós-graduação), da definição de metas à de recursos e sua distribuição, incluindo a definição de perfis de formação e planos de carreira, a partir de um patamar salarial idêntico e depois, diferenciado por produtividade, realização de pesquisa, de extensão, de projetos de ensino inovadores, com base em processos oficiais de avaliação, que também ficariam a seu encargo. Foi por fim apresentado o Projeto de Lei de autoria da **UNE**, o qual foi acolhido pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados e transformado no Projeto de Lei nº 5.175/2009. Contém proposta de reforma universitária baseada “*na premissa de que há necessidade de radicalizarmos a democratização da universidade brasileira*”, significando maior inclusão social, abertura do acesso e amparo à permanência estudantil, democratização interna e das estruturas dirigentes e de gestão, aprofundamento da autonomia universitária, instituição de ciclos básicos de estudos gerais por grandes áreas, regulamentação e supervisão do segmento privado e coibição do processo de desnacionalização do ensino superior.

A **segunda** sessão de Audiência Pública ocorreu em 16/6/2009 e teve como convidados os seguintes representantes do **setor privado lucrativo** da educação superior: os srs. Abib Salim Cury (Presidente da Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP); Celso da Costa Frauches (Representante da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES e do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo – SEMESP); o Prof. Paulo Alcântara Gomes (Presidente da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior – FUNADESP, ex-reitor da UFRJ e representante do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB); e o sr. Raulino Tramontin (Representante da Associação Nacional dos Centros Universitários – ANACEU). Foi ressaltada a necessidade de consignar em lei – e não mais em portarias, decretos e resoluções do MEC – as principais diretrizes para o funcionamento do ensino superior, evitando a insegurança jurídica e a discriminação contra o setor privado; de flexibilizar a legislação fazendo justiça aos diferentes perfis de formação e de organização dos cursos e do corpo docente, hoje exigidos pela sociedade do conhecimento e pelo mercado. O Prof. Paulo Alcântara defendeu ainda que a reforma universitária seja modernizante, estruturante e inclusiva, para atender a nova conjuntura nacional e mundial, que exige: (a) busca contínua de inovação; (b) indução de certos perfis de formação; (c) maior interação universidade-empresa; (d) a

criação de novos perfis docentes e regimes de trabalho que incluem profissionais qualificados acadêmica e também tecnicamente, por experiências no mercado de trabalho; (e) a introdução das TICs (tecnologias de informação e comunicação) no ensino e pesquisa e (f) o amplo atendimento à pressão por inclusão social com oferta de qualidade no ensino superior.

A **terceira** Audiência Pública transcorreu no dia 30/06/2009, para a qual foram convidados os seguintes depoentes do **segmento sindical**: o sr. Antônio Lisboa Leitão de Souza – vice-presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES; a sra. Lúcia Stumpf – presidente da União Nacional dos Estudantes – UNE; o sr. Heleno Araújo Filho – representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; a sra. Léia de Souza Oliveira – coordenadora-geral da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileira – FASUBRA; e o sr. José Augusto Viana Neto – coordenador do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas. Os principais pleitos foram a democratização da educação superior em todos os níveis, significando a democratização da gestão, do acesso e a garantia de permanência com sucesso, bem como dos processos internos de cada instituição, assegurada a participação paritária dos três segmentos universitários; e também a estabilidade no emprego e o aumento dos investimentos em educação. Posicionaram-se contra a flexibilização de regimes de trabalho docente e de modelos institucionais e de oferta de cursos, contra a mercantilização da educação e as fundações de apoio universitário e a favor da construção de um sistema nacional de educação, do fortalecimento das Conferências Municipais, Estaduais e Nacional de Educação e da construção participativa do novo Plano Nacional de Educação (PNE). Por fim, o representante das profissões regulamentadas chamou a atenção para a notória má formação que os novos formandos estão recebendo nas instituições de ensino superior, atestada nas avaliações oficiais, nos exames de entidades profissionais e no aumento das queixas e denúncias contra a má prática em diversas profissões.

A **quarta** Audiência Pública foi realizada em 07/07/2009, com a presença dos representantes dos **setores público estadual e municipais e do setor privado comunitário confessional**: o sr. Carlos Alberto Martins Callegaro (da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais – ABRUEM e Reitor da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS); o Pe. Jesus Hortal Sanchez (da

Associação Brasileira das Universidades Comunitárias – ABRUC e Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/Rio) e o Padre Marcelo Fernandes de Aquino (Vice-Presidente da Associação Nacional da Educação Católica – ANEC e reitor da UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos). Reivindicou-se a abertura à participação dos segmentos estaduais, municipais e comunitários no orçamento da União, para custeio e investimentos e nos editais federais, bem como a isonomia do segmento com as federais em outros aspectos relevantes da autonomia universitária. Ressaltou-se o pleito pela definição de um novo marco jurídico para as instituições comunitárias, que hoje mais se aproximariam das instituições públicas que das privadas lucrativas, em sua atuação acadêmica. Frisou-se ainda que as sociedades modernas requerem diversos sistemas educacionais de ensino superior – públicos e privados, com variedade de instituições e cursos e diferentes tipos; e que a inovação deve ter papel fundamental nas universidades, mediante fomento ao desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento (P&D) de alta qualidade; que a educação superior deve basear-se em um sistema pluralista e estimular parcerias público-privadas e também entre o estado, a sociedade e as famílias.

A **quinta** Audiência aconteceu em 11/08/2009, com a presença dos representantes do **setor produtivo** - o Sr. Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, Diretor de Operações da Confederação Nacional da Indústria – CNI; **do setor público estatal (pós-graduação)** - o Prof. Jorge Almeida Guimarães, Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; **e da universidade federal**, o Prof. José Nagib Cotrim Árabe - Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Foram debatidos os desafios enfrentados pela pós-graduação – as distorções regionais na formação e qualificação, a fragilidade da área tecnológica e também da formação docente de qualidade para a educação básica nacional, área que recentemente tornou-se responsabilidade da CAPES. O representante do setor produtivo propôs que as universidades desenvolvam o setor de Pesquisa & Desenvolvimento (P&D) e de inovações, para aumentar a competitividade do País; o apoio aos intercâmbios, a prioridade e o fomento à pesquisa conectada com a indústria e a tecnologia, o fortalecimento da formação nas engenharias e tecnologias, o fortalecimento do empreendedorismo e das parcerias público-privadas e a flexibilização de modelos de formação e a defendeu que a reforma se faça com visão de futuro, articulando a área pública e privada e melhorando a formação

básica com formação docente de qualidade. Quanto às federais, foi destacada a necessidade do avanço da autonomia universitária nas áreas de gestão e financiamento, de correção dos excessos do marco regulatório atual e a falta de instrumentos para implementar a autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial. Foram apontadas dificuldades na gestão de pessoal pela sujeição ao Regime Jurídico Único e às demais regras que engessam a gestão dos órgãos públicos. Foram criticados as amarras impostas pelas diretrizes curriculares, flexíveis mas ainda não a ponto de permitirem a introdução experimental de pesquisas, inovações e temas na ordem do dia da universidade e o difícil manejo das cargas horárias das disciplinas, em geral excessivas. Princípios e diretrizes como “autonomia não é soberania”, pressupondo supervisão e obrigatoriedade de avaliação e prestação de contas à sociedade foram também ressaltados.

A **sexta Audiência Pública**, que teve como depoente convidado o Senhor **Ministro da Educação**, Prof. Fernando Haddad, ocorreu em 1/09/2009. Os principais pontos debatidos relacionaram-se com o fato de o projeto lei do governo (o PL nº 7200/2006), ter, nas palavras do Senhor Ministro, se tornado “*anacrônico, à luz dos avanços que foram viabilizados inclusive pelo Congresso Nacional*”, ou seja, considerando-se as medidas relativas à educação superior tomadas nos últimos quatro anos tanto pelo MEC, por meio de Portarias e Decretos, quanto pelo Poder Legislativo. Segundo o ministro Haddad, “*Este projeto foi discutido com a sociedade em 2004 e encaminhado pelo Executivo em 2005, sem prejuízo dos projetos de iniciativa parlamentar que já tramitavam. Mas, evidentemente, ficou muito prejudicado, porque praticamente por quatro anos sua tramitação foi interrompida por vários problemas (...). Volto a insistir: ele ficou esperando definição por praticamente 4 anos. Isso não impediu o Executivo - ao contrário, estimulou-o - a tomar uma série de iniciativas relativas à educação superior no País que mudaram sobremaneira o quadro de quatro anos atrás*”⁵. Tais medidas dizem respeito a mudanças nas formas de acesso (“*Há quatro anos não havia a perspectiva de alteração substancial do processo seletivo das instituições. Foram dois anos de estudo para reformatar o ENEM e dar-lhe condições de substituir o vestibular tradicional*”); à ampliação da inclusão (entrada em funcionamento e expansão do ProUni; mudanças no FIES; expansão dos programas de bolsas e de cotas); à liberação de empréstimos no BNDES para o setor privado; à implementação de um sistema de avaliação

⁵ Em Notas Taquigráficas da Audiência Pública da Comissão Especial, 1/9/2009.

mais completo e operacional que permite zelar pela qualidade do ensino, aplicando sanções aos recalcitrantes; à ampliação da rede pública federal (reestruturação das universidades federais; expansão da rede federal de ensino técnico e tecnológico; implantação dos IFETs); à diversificação e mudanças nos programas de formação de professores (agora submetidos à CAPES e com facilidades no FIES e no ProUni); expansão da Educação a Distância, sobretudo na formação docente; aumento de programas de mestrado profissional; criação e implementação do REUNI com metas para otimizar a relação professor/alunos, aumentar o nº de concluintes, baixar a evasão, expandir vagas sobretudo noturnas, aumentar o investimento em infraestrutura, nas IFES, expandir sua autonomia orçamentária e financeira, com modificações na LDO e na LOA, de modo a possibilitar tanto a abertura de crédito para orçamento não executado no exercício anterior quanto a apropriação das receitas próprias das universidades; reposição automática de docentes afastados e aposentados e equacionamento do financiamento dos Hospitais Universitários (Hus), com aportes do Ministério da Saúde negociados. Referindo-se ao PL 7.200-A/2005 do governo, asseverou ainda que as “*iniciativas que foram tomadas de 2005 para cá tornam imprescindível a revisão de todo o texto. O texto ficou acanhado, perto do que foi feito na prática (...) devemos realmente capturar todos esses avanços, sob pena de aprovarmos um texto anacrônico.*” Por fim, o ministro afirmou que concluídas as oitivas programadas pela Comissão Especial com os segmentos envolvidos e interessados na reforma, “*será o momento de sentar-se com os técnicos do Ministério da Educação para justamente fazer uma atualização do texto. Sopesar o que é convergente e o que é divergente. Eventualmente, tentar estabelecer um texto de consenso. No que houver dúvida sobre qual caminho seguir, (...) buscar o entendimento. Se não for possível o entendimento, o texto não precisa contemplar todas as questões. (...) é possível a construção de um substitutivo que dê conta sobretudo dos avanços do último período. Seria um prejuízo muito grande para o País não considerar o que o próprio Congresso já fez, em termos de regulação de educação superior, fora do âmbito desse projeto de lei específico, (...) não consignar na LDB o que o próprio Congresso já consagrou. (...) Poderíamos reunir esse material, decantá-lo, fazer um balanço e tentar elaborar, a quatro mãos, um substitutivo que seja o mais progressista possível, que conte com as diferentes perspectivas, mas que coloque a educação superior num novo patamar.*”

ressaltaram a urgente necessidade de revisão dos critérios de composição do corpo docente das instituições de ensino técnico, tecnológico e profissional de modo a incorporar professores com *expertise* nas respectivas áreas do mercado de trabalho; para a tomada de providências que coíbam o crescimento do alunado e da oferta em instituições de ensino superior com maus resultados reiterados pelas avaliações oficiais; para o apoio ao desenvolvimento da formação docente, no Norte e Nordeste, para o ensino básico e também de mestres e doutores para a pesquisa. Por fim, chamou-se a atenção para a necessidade de mais investimento e direcionamento de formação profissional, para mudar o perfil de inserção internacional do Brasil, cuja participação permanece a de exportador de *commodities* agrícolas e minerais, de baixo valor agregado, deixando de formar trabalhadores com níveis mais elevados da educação, o que inviabiliza o salto que permitiria ao País posicionar-se na sociedade do conhecimento e na produção de base tecnológica, que requer inovação, P&D e formação de pessoal qualificado.

A Comissão Especial também recebeu e aprovou os Requerimentos REQ nº 10/2009, de autoria do Deputado Efraim Filho, para realização de “*Encontro, no campus da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), na cidade de Campina Grande, para debater a Reforma Universitária e a autonomia financeira das Universidades*”; e REQ nº 11 de 15/6/2009, do Deputado Chico Lopes, para a “*realização de um seminário na cidade de Fortaleza - CE, para discutir o novo modelo de vestibular proposto pelo Ministério da Educação (MEC)*”.

Em 2010, mais dois novos Projetos de Lei foram somados às proposições em exame, ficando então o conjunto com 17 (dezessete) projetos de lei (o principal e seus 16 apensados). Os dois últimos incluídos são descritos adiante:

15. O PL nº 7015/2010, do Dep. Wilson Picler, que acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 80 da Lei de Diretrizes Bases da Educação, para tratar sobre diplomas de ensino a distância, o qual foi apensado ao PL nº 4.221/2004, de autoria do Dep. João Matos; e

16. O PL nº 7.134/2010, do Dep. Átila Lira, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que “Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES - e dá outras providências”, dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes, e que foi anexado ao PL nº 5.308/2009, também de sua autoria.

É o Relatório.

II – Análise e Voto do Relator

1. Análise do mérito educacional

O problema da reforma universitária não é novo e a matéria, em sua fase atual, tramita na Câmara dos Deputados desde 2004. Um olhar sobre os dois séculos de história da educação superior no Brasil poderá contribuir para a elucidação do significado e alcance das propostas de reforma contidas tanto no Projeto de Lei principal – o PL n° 4.212/2004 - quanto nos 16 (dezesseis) projetos que lhe estão apensados.⁶

1.1. A história da educação superior no Brasil

O seu caráter **tardio** - as primeiras instituições criadas em 1808 e as primeiras universidades, em 1930 - e o **desenvolvimento precoce** de um **sistema de ensino privado** paralelo ao **ensino público**, resumem, de certa forma, a trajetória histórica da educação superior nacional. Pode-se dizer que até os anos 60, os setores público e privado de ensino superior coexistiram no Brasil partilhando missões, objetivos e uma concepção centrada na associação entre ensino e pesquisa, liberdade acadêmica e interesse público. A partir de então, o segmento privado se diferencia e passa a se organizar preferencialmente por meio de empresas de ensino, voltadas para o mercado, fenômeno este recente, ainda pouco estudado e característico dos países em desenvolvimento⁷.

A organização tardia do sistema de ensino superior nacional relaciona-se às ações da Coroa portuguesa, no **período colonial ou monárquico (1808-1889)**, de desestímulo ou mesmo de coibição à formação de quadros intelectuais na colônia até 1808. Somente em 1808, com o traslado da família real portuguesa para o Brasil, inicia-se a história do ensino superior, com a criação de instituições autônomas, por iniciativa da Coroa, para formação de profissionais liberais.

Por volta de 1889, registravam-se apenas vinte e quatro estabelecimentos de ensino superior no País. É notável no período a

⁶ O artigo *Educação superior, pública e privada (1808-2003)*, de Eunice R. Durham, é tomado como referência para a periodização adotada (ver sua publicação em SCHWARTZMAN, Simon e BROCK, Colin, *Os desafios da educação no Brasil*. Ed. Nova Fronteira, RJ, 2005).

⁷ Os poucos estudos existentes versam majoritariamente sobre as universidades não-lucrativas comunitárias ou confessionais, assemelhadas às universidades públicas.

resistência à expansão das escolas católicas. Na **Primeira República (1889-1930)** descentraliza-se o sistema, sob a inspiração positivista das lideranças republicanas e surgem as escolas públicas, sobretudo estaduais, criadas pelas elites políticas, e também algumas escolas privadas confessionais. Entre 1889 e 1918 criam-se 56 novas escolas, a maioria privadas e por iniciativa da Igreja Católica. As raras tentativas de criação de universidades fracassam e vingam as escolas autônomas que ofertam apenas um curso. Data desta fase a diversificação até hoje típica do ensino superior nacional: um conjunto de instituições públicas, leigas – federais ou estaduais – ao lado de instituições privadas, confessionais ou não.⁸ A transição da década de 20, com o movimento de modernização (urbanização, industrialização e renovação cultural), atinge a educação: um grupo de educadores idealiza ampla reforma do ensino primário sob a bandeira do ensino público, gratuito e universal, e cientistas se associam para propor a modernização do ensino superior, com a criação de universidades públicas (“centros de saber desinteressado”), para desenvolvimento das ciências básicas, pesquisa e formação profissional.

Com o **Estado Novo (1930-1945)**, o governo Vargas se apropria da bandeira da reforma educacional e a reformula. Os intelectuais liberais da reforma original disputam o poder com as elites católicas, que propõem apoio político ao governo desde que pudesse criar, com fundos públicos, a primeira universidade. A Igreja também obtém concessões, principalmente a introdução (facultativa) do ensino religioso nas escolas públicas, mas não consegue drenar recursos públicos para as instituições de ensino superior (IES) confessionais, dada a oposição dos liberais e a tradição brasileira, monárquica e republicana, influenciada pela concepção de ensino público superior francês, não-confessional. A grande oposição do período se dá, então, entre o **setor público versus o setor privado confessional**. Ao tempo da organização das primeiras estatísticas nacionais, em 1933, o setor privado já congregava 44% das matrículas, 60% das instituições e o alunado total era modesto, compreendendo 33.723 estudantes. Um compromisso entre conservadores e inovadores marca esta época e define-se aí o formato legal (conservador) das universidades a serem futuramente criadas e que logo se tornarão a forma preferencial de oferta do ensino superior, ainda que não a única. Na legislação, mantém-se a liberdade da iniciativa privada para criar instituições, desde que sob supervisão governamental. A tradição centralizadora amplia-se e aprofunda-se, com o Estado pretendendo regular da

⁸ Idem, p.201

indicação de professores aos currículos, da cobrança de taxas e pagamento de mensalidades à duração dos cursos e ao sistema disciplinar. Não mais se trata apenas do monopólio estatal da criação e manutenção do sistema de educação superior, mas do **forte controle burocrático do Estado sobre o ensino superior**, mediante a normatização e supervisão de todo o sistema. As confederações de escolas autônomas preponderavam como modelo de universidade, muitas resultando da simples anexação de escolas privadas existentes. Os cursos superiores eram separados e organizados em função das diferentes carreiras, resultando em currículos e organização de cursos muito semelhantes, fossem eles ofertados por universidades ou por estabelecimentos isolados, tendo os diplomas o mesmo valor. A estrutura acadêmica universitária orbitava em torno dos professores catedráticos vitalícios.

Não se configurou no Brasil a criação, nas escolas superiores, de um período de formação geral pré-profissional de 3º grau, característica da educação superior anglo-saxônica.⁹ O incremento do sistema de ensino superior no período Vargas foi pequeno: em 15 anos, criaram-se apenas três universidades, todas públicas¹⁰. Mas o sistema já compreendia quase 42 mil alunos, 48% deles matriculados no setor privado. Digno de nota, ainda, foi o efeito das políticas nacionalizantes do Estado Novo sobre as escolas comunitárias das regiões coloniais dos estados do Sul, que as privou de seu professor paroquial, liderança, modelo e referência da vida comunitária, que foi, então, destruturada, ocasionando queda na qualidade do ensino. As escolas comunitárias do séc. XIX, localizadas sobretudo nas regiões de colonização alemã, foram o embrião das instituições comunitárias que se espalharam pelo interior do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com a missão de suprir o ensino superior onde não existia e envolver as comunidades no

⁹ Mesmo a inovadora criação de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com bacharelados em diversas áreas das ciências (físicas, exatas, biológicas), das humanidades e ciências humanas, modelada nos college norteamericanos, nunca desempenhou este papel aqui, pois a inclusão, nelas, de um setor de educação permitiu aos bacharéis se qualificarem profissionalmente como professores, o que transformou as faculdades de filosofia em mais uma escola de formação de profissionais.

¹⁰ A Universidade Nacional do Rio de Janeiro, representante da faceta conservadora da reforma Vargas; a Universidade do Distrito Federal, também no Rio, que efetivou o modelo inovador de Anísio Teixeira, “pioneiro” da educação, e que durou pouco, “combatida ferozmente pela Igreja Católica, que a compreendia como centro do liberalismo anticlerical, e foi fechada pelo Estado Novo em 1939, por ocasião da repressão à Intentona Comunista”. E a Universidade de São Paulo (USP), criada em 1934 pelo governo estadual, que fazia oposição a Vargas e conseguiu manter seu caráter inovador. (Durham, 2005)

processo educacional.¹¹

A **Segunda República (1945-1964)**, no pós-guerra, foi marcada por lenta expansão do sistema até 1960; nesses 15 anos o alunado dobrou, passando de 41 mil para 95 mil, crescimento explicável pela demanda crescente por educação e qualificação dos setores médios, resultante do desenvolvimento urbano-industrial. O setor privado detinha 45% a 47% das matrículas no período e só então se formou no país um conjunto universitário, com a criação, entre 1946 e 1960, de 18 universidades públicas e 10 privadas, confessionais na maioria (a primeira universidade católica – do Rio de Janeiro é desta fase). Reivindicação permanente dos estados, por meio de seus deputados, a criação de universidades públicas mantidas pela União se fazia a partir da encampação ou fusão de instituições preexistentes, sobretudo privadas: a elite criava as escolas e depois solicitava do governo sua federalização como nova universidade, tendência que chega até nossos dias. Portanto, as “universidades” criadas nessa época consistiam mais em federações de escolas, caracterizadas por erudição livresca, ensino rotineiro e tradicional, geralmente ministrado por corpo docente composto por profissionais liberais locais sem experiência em pesquisa e didática e desinformados do que ocorria nas universidades de outros países, ou seja, muito distanciados dos ideais dos antigos liberais inovadores dos anos 20 e 30. Não obstante, ampliou-se nesta fase a oferta de novos cursos e disciplinas, já que obrigatoriamente as universidades tinham de criar suas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Surge no período um movimento estudantil forte e reivindicativo, organizado em torno da luta por mais universidades públicas e gratuitas, pelo aumento de vagas para fazer face à grande demanda por ensino superior, pela democratização do acesso e da gestão universitária, e também a e da luta contra o imperialismo, o capitalismo e o latifúndio e a favor do nacionalismo, da erradicação do analfabetismo, do desenvolvimento e da reforma agrária e da democracia e da educação e cultura populares. A força do movimento funda-se em uma organização centralizada - a União Nacional dos Estudantes (UNE), criada por iniciativa do regime Vargas, que procurava reproduzir no Brasil as corporações do fascismo italiano. A UNE, nos seus primórdios, obteve garantia de recursos financeiros oficiais e poder de

¹¹ Há, portanto, desde a gênese, diferenças importantes entre o segmento comunitário e o dito confessional das instituições privadas não lucrativas, que talvez iluminem a diferenciação das respectivas demandas mais tarde encaminhadas por estes dois segmentos.

interlocução com o estado, sem que isso resultasse em domesticação do movimento¹². Na segunda metade dos anos 50, aliados aos liberais e intelectuais de esquerda, os estudantes defendiam uma profunda reforma educacional que varresse os restos do Estado Novo. Já se lutava pela expansão das universidades públicas e gratuitas, com o ensino ligado à pesquisa, aberto aos reclamos das classes populares e contra a desigualdade social e postulava-se a substituição do ensino privado pelo público e a instalação da gestão democrática nas universidades. Assim, a luta **ensino leigo versus confessional** foi substituída pela luta entre **ensino público e privado**, fato este lamentável, uma vez que sua coexistência não deveria implicar em grandes conflitos, o que infelizmente atravessou décadas, e que somente em 2009 assumiu nova feição¹³.

Note-se ainda que, com raras exceções (como as Universidades Católicas do Rio e de São Paulo, que apoiaram o movimento estudantil), questões como a qualificação de professores e a inovação curricular, que mobilizavam o setor público, interessavam pouco ao setor privado, mais conservador e apegado ao ensino tradicional e livresco. A LDB, votada em 1961, revela a vitória dos privatistas e conservadores, a favor da criação de mecanismos de controle da expansão do ensino superior e do conteúdo curricular. O Conselho Federal de Educação foi reformulado e, composto por representantes dos setores público e privado, tornou-se o principal mecanismo de controle do ensino superior brasileiro, competindo-lhe fixar os currículos e autorizar a abertura de cursos superiores e o credenciamento das instituições.

Com o **golpe militar de 1964** e a profunda alteração do quadro político, as lideranças de esquerda do movimento estudantil e docente foram duramente perseguidas. Legitimado pelas lutas estudantis e docentes contra a ditadura, o paradigma de universidade e de ensino superior: ministrado em universidades públicas e gratuitas; autonomamente geridas por professores, funcionários e alunos em instâncias colegiadas, eleitos direta e paritariamente pelas três categorias; instituições que associam ensino,

¹² À diferença do que ocorre hoje, em que, segundo os críticos (inclusive no interior do movimento estudantil) a entidade recebe consideráveis benfeitorias e recursos financeiros do governo, com quem tem boa interlocução, mas teria perdido sua desenvoltura, combatividade e independência.

¹³ Em Audiência Pública na Câmara dos Deputados, em 19/5/2010, sobre o ingresso de grupos estrangeiros no controle das IES privadas, o presidente da UNE, Augusto Chagas, explicitou a nova oposição, ao afirmar que em lugar da oposição *público X privado*, “o paradigma, a visão atual deve ser a que opõe a *educação como direito de todos versus a educação como mercadoria, negócio, serviço.*”

pesquisa e extensão e em que todos os cursos são de graduação plena e dão acesso a profissões preferencialmente regulamentadas -, firma-se então como a opção justa, correta e universalizável.

De **1964 a 1980** os governos autoritários promoveram e institucionalizaram uma reforma modernizante no ensino superior, num contexto repressivo. Aboliu-se a cátedra; a autonomia das faculdades foi quebrada e a universidade reorganizou-se em institutos básicos, por área do conhecimento, para a oferta de formação profissional; introduziu-se o sistema de disciplinas e créditos e o ciclo básico de estudos gerais (que não “pegou”, continuando os alunos a ingressar por carreiras); instituíram-se representações estudantis, docentes e de funcionários. Se muitos aspectos da reforma refletiram reivindicações do movimento estudantil e consensos no meio acadêmico, não houve, entretanto, efetiva modernização curricular, permanecendo os cursos na linha tradicional, tornando seu alcance parcial. Houve destaques como o sistema universitário estadual paulista, que se desenvolveu como um conjunto de universidades de pesquisa, com pós-graduação forte e criação de agência de fomento, consolidando-se independentemente do governo federal. Ou a criação e consolidação do CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica) e da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior) – agências federais de incentivo à pesquisa e à formação pós-graduada de docentes, que, desenvolvidas fora da lógica dominante de submissão a leis e regulamentações burocráticas e apoiando-se na avaliação por pares dos programas e projetos financiados, constituíram modelo de sucesso de política nacional acadêmica e institucional a longo prazo, admirada mundialmente. Dos anos 60 é também a criação do regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva para o corpo docente das federais, que remunera a dedicação à pesquisa e à preparação de aulas e incentiva a qualificação docente nos níveis de mestrado e doutorado.

É somente nos anos 70, com o “milagre econômico brasileiro”, que alguma prosperidade chega aos orçamentos da educação, da universidade e da classe média, que passa a demandar cada vez mais educação superior. Expansão significativa caracteriza então o ensino superior universitário e não-universitário de **1965 ao final dos anos 70**. Em 20 anos, o alunado passou das 95.691 matrículas registradas em 1960, para 1, 345 milhões em 1980, com crescimento mais rápido no segmento privado, que atinge os 60% de participação no conjunto. A expansão do setor privado

mediante a criação de escolas isoladas, com oferta de cursos de baixo custo e menores exigências acadêmicas (como administração, direito, economia, formação de professores) estabelece-se no período e o setor se expande. Boa parte das novas escolas se estrutura a partir de estabelecimentos de ensino médio e a expansão atrai um grupo de empresários para o segmento educacional, criando no país o que se denominou “setor educacional privado de massas” (*‘mass private sector’*, Geiger, 1986). Cinde-se o segmento privado da educação superior nacional: de um lado posiciona-se o **setor comunitário**, confessional ou não, mas *não-lucrativo*, com *modus operandi* similar ao das instituições públicas federais; alinham-se a ele as chamadas instituições *filantrópicas*. De outro, organiza-se o **setor particular** ou empresarial. Segmentam-se regionalmente as matrículas, com as do setor privado concentrando-se na região Sudeste e as das regiões Norte e Nordeste permanecendo mais dependentes do setor público, já que o investimento privado ali foi comparativamente menor. A inclusão dos alunos oriundos de famílias menos abonadas no ensino superior se inicia nessa etapa, por meio do setor privado e da pressão por bolsas de estudo, já que não apresentavam (como até hoje não apresentam) condições de disputar em condições de igualdade os vestibulares com os jovens da elite as relativamente poucas vagas disponíveis no sistema público e gratuito federal e estadual.

Crise e transição marcam a educação superior nos **anos 80**. Ao longo e gradual processo de redemocratização, num contexto de crise econômica e inflação subseqüente ao “milagre econômico”, corresponde certa estagnação na educação superior. À diferença de países europeus e da América Latina, as matrículas relativas à população de 20 a 24 anos, no ensino superior nacional, mesmo no auge da expansão, não ultrapassam a **taxa bruta** de 12%; nos anos 80 e em boa parte dos 90, este atendimento recua para 11% e depois para 10%.¹⁴ Estudiosos interpretam que então já se fazia notar a tendência ao crescimento lento deste nível de ensino, com a existência de vagas ociosas principalmente no segmento privado (neste período, pelo esgotamento da demanda reprimida por ensino superior, que rapidamente ocupou as vagas noturnas, sobretudo privadas) e o crescimento igualmente

¹⁴ Lembre-se que nos anos 60, auge das lutas pela educação do movimento estudantil, quase 40% dos brasileiros eram analfabetos e menos da metade das crianças entre 7 e 14 anos estava na escola; só em 2000 o país atingiu os 97% de escolarização nessa faixa. Agravam o quadro os altíssimos níveis de retenção e evasão na escola fundamental. Com isso, eram poucos os que chegavam ao ensino médio e menos ainda os que o completavam. Entretanto, se é verdade que a taxa de escolarização era baixa, por outro lado, a relação entre o nº de vagas no ensino superior e o nº de egressos no ensino médio era elevada, o que denota a existência de obstáculos estruturais na expansão do ensino superior brasileiro.

lento das taxas de conclusão no ensino médio, o que acirrou a competição por alunos no segmento privado, nos anos 80 e 90. **De 1975 a 1985** o número de universidades privadas manteve-se estável: elas eram 20 e só passaram a 49 em 1990, quando se alterou em favor do segmento lucrativo a composição do conjunto universitário privado, até então majoritariamente composto de instituições comunitárias. Com a mudança no Conselho Federal de Educação (CFE) dos critérios de reconhecimento de universidades no fim dos anos 80, foi flexibilizada a concessão de tempo integral como regime dominante de trabalho docente nas universidades, independentemente da existência de qualificação docente ou da proposição de projetos de melhoria do ensino ofertado, o que contribuiu para não induzir, nessas IES, o desenvolvimento “*de um ethos universitário que incluisse a liberdade acadêmica e a valorização da competência*”¹⁵. O número de faculdades integradas cresce significativamente no período, passando de 10, em 1980, a 58, em 1985, e chegando a 74 em 1990.

Funda-se a ANDES – Associação Nacional dos Docentes Universitários, que congrega a partir de então um vigoroso movimento dos docentes, basicamente restrito às universidades federais, ocupando o vácuo deixado pela UNE, dizimada pela repressão. Reunido em torno do combate à cooptação ideológica e aos mecanismos de vigilância, delação e controle postos em ação pela ditadura dentro das universidades, o movimento, que crescia com a expansão do sistema federal, defendeu desde o início propostas igualitárias e de caráter mais sindical para o conjunto das federais (mais verbas para as universidades, aumento dos salários, garantia de estabilidade e expansão do regime de dedicação exclusiva). Em paralelo, continuava a se desenvolver o poderoso sistema de fomento à pesquisa e à titulação pós-graduada, gerando expansão lenta, porém, constante de uma produção científica de alta qualidade e de um corpo docente qualificado. O movimento docente então surgido, organizou-se inicialmente em torno às lideranças dos docentes-pesquisadores, marginalizados dos órgãos de direção universitária no período dos governos militares. Sob as bandeiras da autonomia e da democratização, concebidas como a ampliação da participação docente e estudantil na gestão universitária, por meio de mecanismos de representação, o movimento ganhou corpo e se legitimou, no seu início, em função de valores acadêmicos, respaldando-se na competência científica de suas lideranças. Dado o seu caráter genético de contestação ao regime, atraiu os setores de

¹⁵ Idem, p.222.

esquerda e aprofundou seu caráter político, até atingir relativa radicalização nas lutas pela democratização interna nas universidades, fato que colaborou para sua paulatina marginalização em relação aos setores organizados em torno a valores acadêmicos – como o reconhecimento de mérito, titulação e competência, que resultam em diferenciações, valores estes também desconsiderados no contexto repressivo anterior. A FASUBRA – então chamada Federação das Associações de Servidores das Universidades Brasileiras – é criada em 1978. Com o aprofundamento das lutas pela escolha direta e paritária dos dirigentes das universidades federais, aliam-se os estudantes, funcionários e setores mais radicais do movimento docente, que se desenvolve em paralelo (e, com freqüência, em oposição mútua não-declarada) à trajetória dos mencionados grupos docentes mais acadêmicos e voltados à análise de problemas gerais da educação superior, de alta qualificação e alinhados com as tendências e pesquisas universitárias do exterior. As temáticas da regulação, da avaliação e autonomia, entendida como descentralização das responsabilidades administrativas e associada ao controle público mediante mecanismos de avaliação, entraram na agenda governamental pela primeira vez em 1985, por meio destes grupos. Entretanto, os embates com o movimento docente no governo Sarney levam a um recuo do governo na introdução das iniciativas modernizantes. Retomadas por breve período no governo Collor, as propostas de reforma são, em 1991, novamente abandonadas, até 1995, quando, no governo Fernando Henrique, se implantam como política dominante.

De 1985 a 2003, o Brasil encontra-se em plena redemocratização. Em 1988 a nova Constituição Federal é promulgada, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (a LDB) é votada e aprovada em 1996, após longo período de debates. As profundas transformações políticas, econômicas e sociais por que passava o País repercutem na educação: novas formas de financiamento do ensino fundamental são introduzidas e incentivam o acesso, a permanência e o sucesso escolar, permitindo a universalização do acesso ao ensino fundamental no período. Moderniza-se a educação básica, com as diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio. Reestrutura-se o sistema nacional de estatísticas educacionais e aperfeiçoam-se os sistemas de avaliação e os programas de capacitação docente, que ampliam sua abrangência. As mudanças no ensino fundamental, num contexto de compressão dos orçamentos para a educação, resultam em problemas para se garantir a qualidade da educação ofertada; geram também expansão das

matrículas no ensino médio, pressionando o acesso ao ensino superior. O setor privado se expande, atingindo a participação de 69% das matrículas de graduação em 2001, em paralelo a um declínio relativo do setor público, que não só não cresce na proporção requerida como também não cria alternativas de formação de massa de qualidade que contrabalancem o elitismo predominante nas grandes universidades públicas ou privadas de pesquisa, ou a oferta de massa do setor privado.

As exigências de qualidade da oferta avançam, de par com o crescimento do percentual de docentes com mestrado e doutorado, resultante das políticas acadêmicas capitaneadas pelo CNPq e CAPES, e com a divulgação dos resultados das avaliações periódicas, que expõem as IES à opinião pública. A nova LDB ajuda a alavancar a qualidade, estabelecendo as prerrogativas das universidades – associação entre ensino e pesquisa; proporção mínima obrigatória de corpo docente qualificado em pós-graduação *stricto sensu* e trabalhando majoritariamente em regime de tempo integral, sem o que a pesquisa não poderia se implantar e as publicações científicas não alcançariam o nível desejado. Introduz-se a exigência de recredenciamento periódico institucional e a renovação, também periódica, do reconhecimento de cursos, baseados em processos de avaliação, e criam-se novos tipos de instituições de ensino superior como os centros universitários, dispensados da exigência de pesquisa, mas com a contrapartida da excelência no ensino e da autonomia na criação de cursos e vagas. A flexibilização dos currículos, com a introdução, pelo CNE, das diretrizes curriculares dos cursos de graduação e a criação de cursos superiores seqüenciais de curta duração, tanto quanto a expansão dos cursos tecnológicos, também mais curtos, completa o quadro das profundas mudanças. Essa flexibilização amparava-se na implementação concomitante de múltiplas formas de avaliação, internas e externas, em geral feitas pelos pares. Introduziu-se a chamada avaliação das condições de oferta – que verificava, entre outros, aspectos institucionais como composição do corpo docente, organização didático-pedagógica e infraestrutura acadêmica e funcional das IES – e para o alunado, criou-se o chamado Exame Nacional de Cursos – o Provão –, que verificava habilidades e competências dos formandos da maioria dos cursos de graduação, e que, enquanto durou, contou com reação contrária das mantenedoras do setor privado e também dos alunos e docentes do setor público (explicável talvez pela reação corporativa a comparações entre as universidades que pudessem ameaçar a isonomia distributivista, ainda que os resultados das federais fossem sempre os

melhores do país).

A aposentadoria precoce de centenas de professores universitários com dedicação exclusiva e salário integral, incentivada pela legislação especial e pela falta de reconhecimento ou de chances melhores de trabalho no setor público, fez drenar para o setor privado um conjunto qualificado de docentes em plena fase produtiva, o que arrefeceu em muitas o esforço institucional próprio para qualificar seu corpo docente. Além disso, dado o alto custo de montagem de programas de mestrado e doutorado de qualidade e em condições de serem reconhecidos oficialmente, várias instituições privadas (e não só elas) preferiram abrir cursos de pós-graduação *lato sensu* - seara bastante lucrativa e ainda sem controle oficial de qualidade -, ou estabelecer convênios com universidades estrangeiras que expedem diplomas fora do país, escapando ao controle da CAPES.¹⁶ A criação de revistas próprias não indexadas também foi expediente usado para veicular publicações dos docentes das IES privadas e melhorar os índices nos processos de avaliação. Há, evidentemente, que se aressaltar a existência de ótimas instituições privadas que com base em grupos de aposentados qualificados, muitos oriundos das federais, têm desenvolvido importantes programas de pesquisa e inovação, além de publicações de qualidade. Destaca-se o segmento das comunitárias e confessionais, que em termos gerais se esforçam para desenvolver institucionalmente o ensino associado à pesquisa e à extensão de boa qualidade, prezando a liberdade acadêmica e disputando, inclusive, financiamentos públicos com as federais.

Neste último período analisado, que vai até 2003, lacunas importantes para a definição do quadro atual podem ser apontadas:

a) Em um contexto de políticas de inclusão, a União, os Estados e os Municípios não conseguiram atender, pelas IES públicas, a demanda crescente por educação pós-secundária, da população egressa do ensino médio, com formação escolar insuficiente para disputar vagas nas IFES mais elitizadas e voltadas para pós-graduação e pesquisa. Também não houve grande diferenciação funcional¹⁷ das instituições nem dos cursos superiores nacionais.

¹⁶ E não só elas: também as IES públicas federais, por este meio, conseguiram “burlar”, até o momento, exigências legais e aumentar os vencimentos dos professores em dedicação exclusiva, de certa forma em prejuízo da graduação, que, com a rigidez legal na contratação de docentes, ficou em mãos de professores substitutos, menos qualificados e experientes.

¹⁷ O termo *diferenciação institucional* tem sido utilizado na literatura especializada para denominar um processo de diversificação funcional entre as instituições de ensino de nível terciário (veja-se a referência bibliográfica da próxima nota).

A criação de cursos curtos como os tecnológicos e os sequenciais foi importante, mas insuficiente. Não houve no período investimento significativo na expansão do ensino técnico e tecnológico, ficando a rede pública institucional e de cursos praticamente estagnada, sob uma legislação rígida. Com isso, o novo alunado ingressante no ensino superior permaneceu na dependência da oferta de cursos privados pelo setor lucrativo e tradicional, parte do qual exibe maus resultados nas avaliações oficiais e não apresenta propostas de correção da má formação básica recebida pelos alunos, gerando formação comprovadamente insuficiente para as exigências de um mercado globalizado¹⁸.

b) O setor público também não investiu na criação de uma universidade aberta, especializada em educação a distância (EAD) e semipresencial de qualidade. Tem preferido fomentar adaptações e parcerias interuniversitárias e estimular o uso da EAD, sobretudo, para formação docente massificada, sem grande controle de qualidade e exigências de resultados, notadamente no caso dos professores de ensino básico, cuja qualidade se mostra reiteradamente ruim nos exames oficiais. O segmento privado organizou sua oferta de EAD também de forma consorciada e seguindo a demanda preferencial do segmento público. A continuidade dessa tendência resultou em enorme e continuada expansão nacional de matrículas na modalidade EAD, em universidades públicas e privadas com competência dominante em oferta presencial. Instituições estrangeiras de qualidade variada e com interesse na exportação de cursos, inclusive de pós-graduação, têm sido atraídas, suscitando reiterados esclarecimentos da CAPES de que tais cursos não são credenciados no País.

c) Não houve uma reforma administrativa do ensino público nem das relações entre as IES e o Estado que quebrasse o centralismo burocrático, que, ao contrário, aprofundou-se. A autonomia universitária, tacanha e incompleta (à exceção das universidades públicas estaduais paulistas), e o instituto do regime jurídico único dificultam, senão impedem, alterações significativas na gestão e no sistema de financiamento das federais – ainda muito dependentes do MEC - em que o volume de recursos se vincule a resultados de avaliações e critérios de desempenho. A exceção continua sendo o sistema de fomento das

¹⁸ Resultado de pesquisa recente demonstra que para os estudantes mais pobres e que tiveram escolarização fraca no ensino básico, o simples diploma de ensino superior não necessariamente lhes abre mais portas no mercado de trabalho. Ao contrário, pode contribuir para reafirmar as desigualdades iniciais (ver Prates, Antonio Augusto Pereira. *Universidades vs terciarização do ensino superior: a lógica da expansão do acesso com manutenção da desigualdade: o caso brasileiro*, 2007).

agências que cuidam da pesquisa e da pós-graduação, as quais operam independentemente dos orçamentos do MEC, com base no mérito e em avaliações periódicas feitas pelos pares.

d) É fato que o movimento corporativo de docentes e funcionários obteve importantes vitórias que, num contexto de ameaças reais a ganhos assegurados pelas novas leis, mantiveram o direito legal à aposentadoria precoce e remunerada, à estabilidade no emprego, à irredutibilidade dos vencimentos e à incorporação permanente de benefícios em função dos cargos ocupados. Entretanto, nestes marcos e sob o domínio do Regime Jurídico Único, a racionalização e a modernização das universidades públicas bem como o manejo de pessoal e a expansão significativa de suas vagas, para atender à inclusão de massa, ficaram dificultados.¹⁹

Eis aí, em largos traços, os dois séculos da trajetória da educação superior brasileira, história que modelará os contornos do universo atual a ser perfilado a seguir.

1.2. A situação atual do ensino superior brasileiro

Conforme o último Censo de Educação Superior, referente a 2008, havia **2.252 instituições** de ensino superior operando no País, número que representa um recuo de -1,3 % em relação a 2007, explicável pelo expressivo número de fusões, tanto no segmento tecnológico público federal - com a criação, pelo governo, dos 38 (trinta e oito) IFETs (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, que agruparam os antigos CEFETS, Escolas Técnicas e Agrícolas federais) -, quanto no setor privado lucrativo - que registrou expressivas fusões e aquisições, que chegaram a levar algumas empresas educacionais à bolsa de valores e a atrair o capital estrangeiro para o setor. O segmento privado, em 2008, controlava 88,4% das instituições de ensino: a quase totalidade dos Centros Universitários, a ampla maioria das Faculdades e quase a metade das universidades que funcionavam no País.

¹⁹ A profa. Eunice Duhram termina o seu artigo, terminado em 2003 e publicado em 2005, apresentando as perspectivas para o segmento, decorrentes da então recente vitória do PT nas eleições presidenciais. Ainda que com poucos elementos para julgar, a autora via poucas chances de ocorrência de uma reforma mais profunda no sistema que consolidasse o sistema público e as avaliações institucionais. A realidade dos fatos vem desmentindo tais previsões.

Em 2008, o **alunado** total de graduação ultrapassa o formidável patamar dos **5 (cinco) milhões de matrículas²⁰**, cifra maior que a população total da Irlanda ou da Noruega e igual à da Finlândia, um dos países melhor posicionados nos índices educacionais. Não é demais lembrar que em 1998 o Brasil registrava 2.125.958 matrículas totais e que dez anos antes, em 1988, havia apenas 1.503.560 matrículas no sistema. Significa que em 20 anos – de 1988 a 2008 - mais que triplicou o atendimento. Só em relação a 2007, foram incorporadas cerca de 200 mil matrículas ao sistema. Não obstante, o Brasil ainda não alcançou nem os 14% na **taxa de escolarização líquida** no nível superior, ou seja, o sistema ainda não atende nem 14% dos jovens brasileiros de 18 a 24 anos, o que posiciona o país entre os piores do mundo, no tocante ao atendimento nesse nível educacional²¹. A **participação do segmento privado** nas matrículas nacionais nos últimos anos permanece estável - em torno de 75% do total, em 2007 e 2008²². Mas este percentual expressa crescimento considerável nas últimas décadas, pois essa participação era de 61% em 1988 e de 62% em 1998, o que denota a ocupação, pelo setor, do vazio determinado pela omissão do poder público, que praticamente não se expandiu no período.

O **número de cursos** superiores presenciais também continua a crescer, mas seu perfil predominante ainda é o tradicional: cursos de 4 anos de duração e de características bacharelescias. Em 2008, registraram-se **24.719 cursos de graduação presenciais** em funcionamento (5,2% a mais que em 2007, a metade ofertada em universidades) e 4.355 cursos tecnológicos (17% a mais que no ano anterior); o segmento privado predomina também nessa modalidade, responsabilizando-se por 73% da oferta. Observe-se que as instituições privadas praticamente dobraram sua oferta de cursos superiores em 6 anos.

²⁰ 30% dos alunos matriculados em cursos de Administração e em Direito.

²¹ "No Brasil, apenas 8% da população adulta tem formação superior, enquanto na média dos países da OCDE esse número é 26%. A Coréia tem 32%, a Espanha, 28%, a Rússia, 55%, e o Chile, 13%. Entre 1980 e 1996, houve grande crescimento de matrículas em todo o mundo diante do reconhecimento desse investimento como alavanca do desenvolvimento. No entanto, no Brasil, as matrículas cresceram somente 22%, enquanto no México cresceram 165%, na Coréia, 259%, na Austrália, 158%, e em Portugal, 243%." (LOBO, Roberto Leal e HIPÓLITO, Oscar. Financiamento e expansão do ensino superior. Folha de São Paulo, 9/4/2009); "A taxa de conclusão da educação terciária para a população de 25 a 64 anos, no Brasil, é de 10% portanto, muito abaixo da média da OCDE(28%)."(Education at a Glance,OCDE, 2009)

²² "No Brasil, as instituições privadas detêm 85% dos alunos de educação tecnológica e 72% dos alunos dos cursos [de graduação] tipo A e pós-graduação."(Education at a Glance,OCDE, 2009)

Quanto às **vagas** disponíveis, há muitos anos o Brasil não apresenta escassez nesse fator; ao contrário, o fenômeno das vagas ociosas no sistema tem sido recorrente. Em 2008, por exemplo, foram **oferecidas 2.985.135 vagas** no sistema - 5,7% a mais que em 2007 -, sendo 2,641 milhões (ou 88,5%) delas no segmento privado. Entretanto, mais da metade destas **vagas** permaneceu **sem ocupação**, principalmente nos Centros Universitários. Notável em 2008 foi o crescimento das vagas ociosas também no setor público, que ofereceu 344.038 vagas para ingresso e 36.725 ficaram sem ocupação final, ou seja, mais de 10% do total oferecido. 7.387 destas vagas ociosas ocorreram nas instituições federais, significando crescimento de 117% de ociosidade em relação a 2007, o que é bastante problemático, considerando o vultoso gasto anual da União e dos Estados com o setor e os esforços no sentido oposto feitos pelo governo, que vem implementando, por ex., o REUNI, que tem o aumento da eficiência entre seus objetivos. Decerto que esta ociosidade não ocorre por falta de procura: conforme o Censo de 2008, houve 5.534.689 **inscrições** de candidatos às vagas oferecidas, que, discriminadas, perfazem relação candidato/vaga nas instituições públicas estaduais de 8,8 candidatos por vaga, nas públicas federais, de 8,1 e nas IES privadas, de 1,7 candidatos por vaga oferecida (praticamente uma vaga para cada candidato).

A verdade é que o sistema de ensino superior brasileiro, em nível de graduação, além de atender um percentual bastante pequeno da faixa etária de 18 a 24, apresenta **baixa eficiência**, tanto no setor privado como no público: a análise das taxas de conclusão²³ varia pouco entre 2002 e 2008 e revela que o percentual médio de **concluintes** de 2008 em relação aos ingressantes de 2005 foi de 57,3%. Taxas maiores foram observadas entre os alunos das instituições públicas federais (67%), seguidos pelos alunos das públicas estaduais (64,3%) e das municipais (61,2%). As instituições privadas continuam a apresentar as menores taxas de conclusão nos cursos de graduação presencial (55,3%), isto é, em média, só cerca da metade dos que entram nos cursos superiores privados, saem formados quatro anos depois.²⁴

As graduações ministradas à distância (**EAD**) prosseguem em expansão, acelerada a partir de 2003: em 2008, foram 115 instituições oferecendo a modalidade - 18 IES a mais que em 2007. O número

²³ Taxa calculada pela razão entre o número de concluintes de um ano e o de ingressantes quatro anos antes.

²⁴ Resumo Técnico do Censo da Educação Superior de 2008 – INEP/MEC. P.20.

de cursos de graduação a distância também aumentou: registraram-se 647 cursos em 2008 (eram apenas 46 em 2002), significando a criação de 239 novos cursos em um ano (58,6% a mais de 2007 a 2008); o nº de vagas oferecidas em 2008 cresce 10,3%, com incremento de 158.419 vagas. As matrículas na EAD atingem os 727.961 registros, o dobro do verificado em 2007; cresce também o nº de concluintes na EAD: foram 29.812 em 2007 e mais de 70 mil em 2008.

Por fim, mostram-se a seguir os dados relativos aos gastos em educação no Brasil, com destaque para o ensino superior. Conforme o Relatório *Education at a Glance*, da OCDE/2009²⁵:

- O gasto médio por estudante na educação primária dos países da OCDE é de USD 6.437 e no Brasil é de USD 1.566.
- Os países da OCDE gastam, em média, USD 8.006 por aluno na educação secundária; no Brasil gasta-se USD 1.538.
- Na educação terciária, o gasto médio dos países da OCDE é de USD 12.336; no Brasil o gasto médio por estudante na educação superior é de USD 10.294. O país gasta 6,5 vezes mais em instituições educacionais por aluno, no nível terciário, do que no nível primário.
- No Brasil, os gastos por estudante em relação ao PIB per capita equivalem a 17% na educação primária, 16% no primeiro nível da educação secundária e 109% na educação terciária.
- O país figura entre os que obtiveram maior crescimento na proporção dos gastos em educação (todos os níveis de ensino combinados), passando de 11,2% do total de gastos públicos em 1995 a 16,2% em 2006. No que diz respeito à proporção dos gastos em educação, a educação terciária correspondeu a 2,7% do total dos gastos sociais e na educação primária e secundária foi de 12,3% dos gastos sociais.²⁶

No que tange ao volume de recursos financeiros movimentados pelo setor da educação superior nacional, trata-se de

²⁵ OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) - organização internacional e intergovernamental criada em 1961, que reúne as 30 nações mais industrializadas da economia de mercado. Publica periodicamente Relatório com indicadores educacionais, o *Education at a glance*.

²⁶Ver *Education at a glance*, OCDE, 2009 - Nota para o Brasil. Os dados educacionais se referem ao ano de 2007 e os financeiros, a 2006(INEP/ MEC, 2009). O ministro da Educação, em outubro de 2008, havia declarado em entrevista que os "Dados do Ministério da Educação (MEC) mostram que o país investe 6,7 vezes mais nos universitários do que nos estudantes da educação básica. De acordo com as informações de 2006, que são as mais atuais, o custo de um aluno do ensino superior chega a R\$ 11.820 por ano. Já para os estudantes da educação básica, o investimento médio é de R\$ 1.773." (Portal MEC, outubro de 2008)

informação de difícil acesso e apresentando grandes discrepâncias. Estima-se movimentação expressiva, em termos de percentual do PIB nacional, da ordem de pelo menos 2%, no total. O **segmento privado lucrativo** declarou, em 2009, ter 1% de participação no PIB, faturamento anual da ordem de 24 (vinte e quatro) bilhões de reais, massa anual de 16 bilhões de reais e geração anual de um bilhão de reais de renda indireta (alimentação, moradia, transporte, material escolar e outros).²⁷

Um estudo da Secretaria de Educação Superior do MEC de 2002, estimou em 7,2 bilhões os recursos movimentados no ano 2000 pelo conjunto das **Instituições Federais** de Ensino Superior nacionais, valor que cobria gastos com pessoal ativo e inativo, OCC, precatórios, repasses de convênios e receitas próprias (96% de recursos do Tesouro)²⁸ Em 2009, Acompanhamento da Execução Orçamentária da União, elaborado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, registra gastos executados pelo governo federal com Educação durante ano, até 31/12/2009, no valor de R\$36.388.742.029 (trinta e seis bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil e vinte e nove reais), o que significou execução de 80,36% do valor total autorizado (R\$ 45.282.775.954 – Lei + créditos autorizados) e correspondeu a 1,16% do PIB de 2009. Às Instituições Federais de Educação Superior (56 universidades federais e 3 CEFETs) coube a maior parte do gasto – pouco mais de 50% ou R\$18,618 bilhões; 6,3% foi para os HUs (R\$2,287 bilhões); para outros 29 CEFETs e 46 Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais foram destinados R\$2,253 bilhões (em torno de 6,3% do gasto); ao FNDE coube R\$10.161 bilhões (27,92% do total) e os órgãos da administração direta e outros (MEC; CAPES; INEP; Fundação Joaquim Nabuco; Colégio Pedro II, Instituto Benjamim Constant e Instituto Nacional de Surdos) foram contemplados com cerca de R\$3,071 bilhões (ou aproximadamente 8,45% do gasto executado).²⁹

De acordo com a Hoper Educacional, o **faturamento total** do setor de educação no Brasil, em 2005, ultrapassou R\$115 bilhões, incluindo gastos governamentais de aproximadamente R\$80 bilhões (gastos

²⁷ Texto para apresentações públicas do segmento, intitulado *A representatividade do ensino privado no Brasil*, abril, 2009.

²⁸ Dados e indicadores das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES/2000. SESU/MEC, 2002. Schwartzman, J. e Andrés Ribeiro, M.A. Não há dados disponíveis para as instituições públicas estaduais e municipais nem para as privadas não-lucrativas, no mesmo período.

²⁹ Fontes: SIAF/STN – Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e Prodasen, emissão em 12/3/2010.

municipais e estaduais incluídos). Deste total, 44,1% foram investidos em educação básica, 28,6% no ensino superior, 19,5% no ensino médio e 7,9% em educação pré-primária³⁰.

Em um breve resumo conclusivo, pode-se dizer então que há décadas o **segmento privado** predomina fortemente na oferta da educação superior em nível de graduação no Brasil, sendo, desde os anos 60, majoritário o seu segmento com finalidades lucrativas, quanto ao número de instituições, cursos oferecidos e matrículas. Novamente ressalto a omissão, por décadas, do poder público, em criar oportunidades de estudo terciário para os jovens, sobretudo de baixa renda, e, na ausência de atendimento público suficiente no ensino superior, a ocupação pelo segmento privado, em atendimento ao ditame constitucional. Portanto, as instituições privadas preponderam também no acolhimento dos estudantes de menor poder aquisitivo, atraídos pelo baixo custo de mensalidades, pelos programas de concessão de bolsas de estudo e outros auxílios, já que a maioria não tem condições de disputar as concorridas e relativamente poucas vagas das IES públicas e gratuitas. O setor concentra também a maior oferta de vagas noturnas e de cursos de curta duração, com perfil mais voltado para o mercado de trabalho e abriu caminho principalmente no interior do País (está presente em 650 municípios), já que as instituições públicas preferencialmente se instalaram nas capitais. Já desenvolve 493 programas de mestrado e doutorado. Entretanto, o razoável nº de IES privadas lucrativas com mau desempenho nas avaliações oficiais é um fato, a que o setor contrapõe, com judiciosa razão, o argumento da falta de reconhecimento e consideração, pelos processos avaliativos vigentes, do valor agregado pelas IES aos alunos mal preparados que recebem e também de que 86% dos empregados no país com formação superior graduaram-se em instituições privadas. O conjunto das instituições comunitárias confessionais se desenvolve com características similares às instituições públicas federais. No âmbito do setor privado, têm-se as seguintes proporções: o segmento lucrativo detém 3 vezes mais instituições que o segmento comunitário/confessional/filantrópico, e quase o dobro de cursos superiores e de matrículas. As diferenças caem, entretanto, no número de concluintes, em que o segmento não-lucrativo realça por maior eficiência.

No **setor público**, a expansão do segmento das IFES, por décadas estagnado, é retomada pelo governo federal, sobretudo a partir de 2005 e em

³⁰ Panorama do Ensino Superior - Mercado Brasileiro do Ensino Superior. Estácio, 2008.

seu braço tecnológico, por meio da criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs). Foram criadas universidades federais (eram 43 instituições federais em 2002 e são 56 em 2010, tendo sido algumas criadas por transformação e outras, novas). Autorizou-se a multiplicação de campi universitários avançados das IFES ou de unidades descentralizadas dos CEFETs no interior e, por meio de indução de programas como o REUNI e o EXPANDIR, o MEC negocia com os dirigentes o incremento de vagas, sobretudo noturnas, e da eficiência, em indicadores como relação professor/alunos, taxa de conclusão e de evasão, garantindo-lhes repasses financeiros para investimento em infraestrutura e autorização para abertura de concursos públicos. As avaliações oficiais se estabeleceram no sistema e periodicamente suscitam fortes reações, sobretudo dos estudantes das IFES e do segmento privado lucrativo, que mantém algumas unidades reiteradamente ofertando cursos sem qualidade, mas expandindo vagas e matrículas.

As **instituições públicas federais e as estaduais paulistas** continuam a se apresentar como as melhores do País, nas avaliações e indicadores da graduação e da pós-graduação, ao lado de representantes do setor privado, comunitário (sobretudo entre as PUCs) e de algumas poucas unidades particulares de pequeno porte e de excelência. Preponderam largamente na oferta de mestrados e doutorados de qualidade e o Brasil tem se destacado na pesquisa e na produção científica e tecnológica, evidenciando o sucesso das políticas direcionadas que, por décadas, blindam os sistemas CAPES (na pós-graduação *stricto sensu*) e CNPq (na pesquisa), garantindo sua continuidade mediante significativo e permanente fomento anual de base meritocrática³¹, fundado em alta qualificação atestada por supervisão constante e avaliações periódicas feitas por pares.³²

³¹ O Acompanhamento da Execução Orçamentária da União **com pesquisa**(parte dos gastos) aponta o gasto, em 2009, de R\$1.004.677.418 (equivalente a 69,88% dos gastos autorizados no ano de 2009, no valor de R\$ 1.437.726.441), recobrindo, entre outros, pagamento de bolsas de pós -graduação e de desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia no país e no exterior, processos de avaliação da pós-graduação; cursos, ensino e pesquisa em áreas estratégicas, e fomento da pós-graduação. *Fonte:* SIAFI/STN *Elaboração:* Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN. *Emissão:* 12/3/2010.

³² A produção científica nacional alcançou em 2008 a 15^a posição no ranking mundial, ultrapassando a da Suíça e da Suécia. Esse desenvolvimento, sobretudo a partir dos anos 90, se relaciona ao aumento de mais de 100% no número de mestrados e doutorados, de 170% na quantidade de pesquisadores titulados e de 177% no número de artigos publicados. Hoje o Brasil investe cerca de 1% do Produto Interno Bruto (PIB) em ciência e tecnologia (R\$ 20 bilhões). As maiores protagonistas são as universidades públicas, que concentram a maioria dos programas de pós-graduação e produzem 90% de todas as publicações científicas. Entre os 10 maiores centros de pesquisa do país, 9 são universidades federais. Nos últimos 25 anos,

O segmento público **estadual e municipal**, fora do sistema federal de ensino superior e submetido aos conselhos estaduais de educação, apresenta crônicos problemas de financiamento (há exceções a exemplo do sistema público estadual paulista e também do paranaense, organizado em torno à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia).

Novidade recente é, por fim, a responsabilização da CAPES pela formação de professores da educação básica e na área de ciências, domínios historicamente problemáticos no país. Desenvolve-se no momento estratégia múltipla de fomento e estímulo à formação e à prática docente qualificadas, na qual a EAD e os incentivos seletivos como programa de bolsas e facilidades de financiamento tem lugar de destaque.

1.3. Apontamentos sobre a educação superior no mundo

No contexto da discussão sobre a reforma universitária, é relevante caracterizar, em breves linhas, as principais experiências e tendências da educação superior no cenário internacional.

1.3.1. O Protocolo de Bolonha - Destaque em matéria de reforma universitária no mundo contemporâneo, diz respeito à experiência em curso na União Européia, que reúne 29 países signatários.

Movimento iniciado, em **1988**, por reitores, quando da celebração dos 900 anos de fundação da Universidade de Bolonha; no documento **Magna Carta da Universidade** são reafirmados os valores subjacentes ao conceito europeu de universidade: autonomia institucional, independência ética e científica, liberdade, relação ensino-pesquisa, tradição humanista e a universalidade do seu âmbito de atuação. A troca de informação e documentação entre as universidades, a realização de projetos conjuntos, a mobilidade dos professores e dos estudantes e a determinação da universidade servir a sociedade como um todo são definidos como os meios para colocar em prática tais princípios. Em **1997** o Conselho da Europa aprova a **Convenção de Lisboa**, na qual pela primeira vez se propõe o reconhecimento das qualificações relativas ao ensino superior entre os países da Europa. Em 1998, por ocasião do aniversário da Universidade de Paris, os ministros do ensino superior da Alemanha, França, Itália e Reino Unido celebraram um protocolo - a **Declaração da Sorbonne** – em que ressaltam o imperativo da educação e da formação ao longo da vida como meta obrigatória nos planos de

o Brasil responde por 46,6% da produção científica da América Latina; no contexto mundial, e evoluiu dos 0,42%, registrados nos anos 80 para 1,75%.

desenvolvimento das respectivas universidades, e propõe-se a criação de um espaço europeu do ensino superior. E finalmente, em **19.06.1999**, os ministros da educação de todos os países da União Européia, acompanhados de outros congêneres do Velho Continente, num total de vinte e nove, assinam um novo Protocolo - a **Declaração de Bolonha**, que contempla um conjunto de objetivos com vistas ao estabelecimento, até 2010, de uma área européia de educação superior e à promoção de um sistema integrado europeu de educação superior, competitivo no mercado global, envolvendo:

- A adoção de um sistema de graus comparáveis e intercomunicáveis mediante a implementação do 'Suplemento ao Diploma', para promover a empregabilidade dos cidadãos europeus e a competitividade internacional do sistema de educação superior europeu;
- A adoção de um sistema essencialmente baseado em dois ciclos (*undergraduate* e *graduate*), o primeiro com um mínimo de 3 anos (hoje conhecido como o sistema 3-2-3, ou seja, 3 anos de educação terciária, 2 anos de mestrado e 3 de doutorado);
- O estabelecimento de um sistema de créditos universal, o *European Credit Transfer and Accumulation System* (ECTS), com vistas a promover e ampliar a mobilidade e a educação continuada ("aprendizagem ao longo da vida");
- Promoção da mobilidade para estudantes, professores, pesquisadores e *staff* administrativo;
- Promoção de cooperação européia para assegurar a qualidade, desenvolvendo critérios e metodologias comparáveis;
- Promoção de medidas à dimensão européia, com particular atenção para o desenvolvimento dos *curricula*, esquemas de mobilidade e programas de estudo e de pesquisa integrados.

1.3.2. A experiência do Setor Educacional do Mercosul/Educação Superior

Em dezembro de 1991 o Conselho do Mercado Comum (Mercosul) criou a Reunião de Ministros da Educação (RME) dos Países Membros do MERCOSUL, incumbindo-a da coordenação das políticas educacionais da região. O 1º Plano Trienal para o Setor Educacional do MERCOSUL (1992/1994/1998) tinha por objetivos:

- 1) A formação de consciência social favorável ao processo de Integração – produção e disseminação de informações e reflexões sobre o impacto do processo de integração do MERCOSUL e iniciativas para desenvolvimento da aprendizagem dos idiomas oficiais do MERCOSUL- espanhol e português;
- 2) a capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento (envolvendo todos os níveis educacionais, da educação básica à pesquisa e pós-graduação) e
- 3) a compatibilização e harmonização dos sistemas educacionais (acadêmica, jurídica e administrativa e criação do Sistema de Informação).

No âmbito deste último objetivo, no que se refere à Educação Superior, iniciou-se a partir de 1998 a construção, por um conjunto de professores, especialistas e técnicos dos países participantes, de um **mecanismo experimental de credenciamento de cursos universitários** (ou "carreras"), envolvendo, entre

outros, pesquisas das instituições e cursos universitários dos países envolvidos no SEM, discussões intra e interpaíses, para acordar que cursos de que instituições seriam os primeiros a serem credenciados, quais seriam os limites e consequências deste processo de certificação e as necessidades de treinamento conjunto dos docentes avaliadores dos cursos de graduação escolhidos. Foi desenhado também um Sistema de Informação e Comunicação do Setor Educacional do Mercosul, instrumento comunicativo indispensável à guarda e intercâmbio de informações a distância entre os parceiros.

Assim, o **Mecanismo Experimental de Credenciamento de cursos de graduação do Setor Educacional do Mercosul (MEXA)**, construído a partir de 1998 em padrões consensuais de qualidade acordados entre os países, foi de fato implementado de fato no período entre 2001 e 2008, e teve por alvo cursos selecionados de **Agronomia, Engenharia e Medicina**, oferecidos por instituições de ensino superior da Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile. Neste primeiro período de funcionamento, aplicado em caráter **experimental**, visou promover o reconhecimento recíproco de títulos de graduação universitária no âmbito dos países participantes, ainda que somente para fins acadêmicos e desde que atendidos os critérios de qualidade coletivamente acordados. A acreditação, portanto, até o momento, jamais valeu para facultar automaticamente o exercício profissional aos detentores dos títulos certificados. Os 27 (vinte e sete) cursos brasileiros e dos demais países que passaram pela certificação no âmbito do MEXA receberam o **selo de Acreditação do Mercosul**.³³ Em 2006, as autoridades educacionais do Mercosul incluíram no processo de credenciamento mais quatro graduações, também referentes a profissões regulamentadas: **Arquitetura, Enfermagem, Odontologia e Veterinária**.³⁴

A partir de 2006, os participantes acadêmicos e as autoridades envolvidas decidiram ultrapassar a etapa experimental e definiram diretrizes para a constituição de um **Sistema Mercosul de Acreditação dos Cursos (ARCU-SUL)**, em caráter permanente, cujas normativas, datadas de 2008, aprimoram a sistemática teórica e metodológica sedimentada pelo MEXA.³⁵ A indiscutível originalidade desta experiência chamou a atenção, desde os anos 90, das autoridades educacionais da União Européia, às voltas com o problemas de

³³ No Brasil, até 2007, foram acreditados, no total, 12 cursos de graduação, sendo três de Medicina (os da Santa Casa de Saúde de São Paulo; da Universidade Estadual de Londrina; e da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP); três de Agronomia (os da Universidade de Brasília, da Universidade Federal de Viçosa e da Universidade Estadual de Londrina) e seis na área das Engenharias (os da Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de Campina Grande, de engenharia elétrica; os da Universidade Federal de Uberlândia e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de engenharia mecânica; e da PUC-Rio e da Unicamp, na área de engenharia química).

³⁴ Gláucia Magalhães, na matéria *Selos de qualidade para cursos do Mercosul*, publicada no site do MEC em 14/04/2007.

³⁵ O processo de acreditação dos cursos de Arquitetura, Odontologia, Enfermagem e Veterinária, acrescentado à continuidade das iniciativas de acreditação dos cursos de graduação em Agronomia, Medicina e Engenharia, está em andamento. Os países cumprem as agendas do Sistema ARCU-SUL para os cursos de Arquitetura e Agronomia, que em 2009 incluíram processo de auto-avaliação do curso e visita de avaliação externa, e iniciam esse processo para cursos de enfermagem e veterinária. Em 2010 participam do processo os cursos de engenharia, medicina e odontologia. Nesse primeiro ciclo, o Sistema ARCU-SUL realizará um total de 50 acreditações por área, dividido entre os países participantes. Por esse acordo, o Brasil poderá acreditar até 20 cursos por área. O processo de avaliação externa envolverá o trabalho de 150 especialistas (pares) - avaliadores por área.

compatibilização dos sistemas de formação universitária envolvidos no processo de unificação sob o Protocolo de Bolonha.³⁶ Os Programas de Mobilidade Acadêmica Regional para Cursos Credenciados (MARCA); de Mobilidade Docente de Curta Duração e o desenvolvimento do projeto de criação de um Espaço Regional de Educação Superior (ERES), tendo como objetivo desenvolver o ensino e a pesquisa de temas direcionados à integração regional nas áreas das ciências humanas e sociais, científico-tecnológicas, agrárias e ecológicas, de saúde e artísticas, estão também em curso no programa do Setor Educacional do Mercosul/Educação Superior, contando com a ativa participação de docentes, técnicos e autoridades brasileiros do setor.

1.3.3. Eventos internacionais recentes e relevantes para a educação superior:

(a) 2^a Conferência da Educação Superior da Unesco, Paris, França, 2009.

“O ensino superior é um bem público e um imperativo estratégico para todos os níveis da educação e a base para pesquisa, a inovação e a criatividade deve ser uma questão de responsabilidade e de apoio financeiro de todos os governos.”

Essa é uma das principais conclusões do documento final da 2^a Conferência Mundial da Educação Superior, promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Tecnologia (Unesco), em Paris, que contou com cerca de mil delegados, representantes de órgãos governamentais, universidades, sociedade civil e entidades privadas de 148 países, nos debates sobre as novas dinâmicas da educação superior e da área da pesquisa para mudanças e desenvolvimento da sociedade. As discussões se deram em torno de temas como a responsabilidade social da educação superior; acesso, igualdade e qualidade; internacionalização, regionalização e globalização; e estudos de pesquisa e inovação. O Ministério da Educação do Brasil participou do encontro e conforme o Ministro da Educação Fernando Haddad, as principais polêmicas ocorreram nas discussões sobre o alcance da crise econômica mundial e a falta de recursos para o setor, sobre o papel e a intervenção de instituições privadas e a questão da internacionalização, mas a seu ver, foi possível chegar, no documento final, a “*idéias interessantes, que refletem mais a realidade dos países participantes*”. Dentre os pontos abordados no documento final, o ministro destacou o reconhecimento da importância dos Estados nacionais à frente da criação de marcos regulatórios robustos, para impedir a ação de instituições oportunistas e a importância da “*criação e reforço de sistemas apropriados de garantia de qualidade e marcos regulatórios que envolvam todos os protagonistas da educação superior*”. As polêmicas em torno da internacionalização e da globalização foram, segundo ele, “*sanadas, sendo que as redes de universidades internacionais são uma parte da solução (...) e a globalização reafirmou a necessidade do estabelecimento de sistemas de acreditação nacionais e de garantia de qualidade, para promover a troca de contatos*”. O ministro Haddad destacou a importância da gratuidade na oferta de ensino superior em países

³⁶ Os representantes da UE firmaram recentemente um amplo Acordo com os países envolvidos na experiência do SEM, que recobrirá o período de 2007 a 2013.

subdesenvolvidos e do combate a dois grandes obstáculos do setor: “o corporativismo, que engessa a expansão e o desenvolvimento de instituições públicas de ensino superior, e a ação das “fábricas de diploma”, que prejudicam os alunos com cursos de baixíssima qualidade”. Apresentou ainda os formatos de cursos superiores existentes no Brasil e afirmou que “É necessário fazer repercutir também outras formas de organização da educação superior, como a oferta de cursos de curta duração, a exemplo dos community colleges americanos, e a educação a distância, que passa por um momento de ampliação de oferta no Brasil.”³⁷

(b) World Innovation Summit for Education (Wise), Doha, Qatar, 2009

“Garantir o acesso a uma educação básica de qualidade, um dos desafios do milênio estabelecidos pela ONU (Organização das Nações Unidas) para 2015, exigirá mais do que recursos e esforços do setor público. Exigirá, também, uma participação ativa do setor privado, seja na exploração do segmento, seja no financiamento de atividades educativas e no engajamento com os governos.”

Essa é a síntese dos debates realizados em novembro de 2009 em Doha (Qatar) durante o *World Innovation Summit for Education (Wise)*, encontro que reuniu especialistas em educação de mais de 120 países. “O direito à educação não é garantido hoje para milhões de pessoas no mundo e dificilmente conseguiremos cumprir essa meta nesses próximos seis anos. Isso ocorre porque a educação do século 21 exige investimentos cada vez mais complexos, que muitas vezes os Estados não dão conta de suprir”, disse a diretora-geral da Unesco, Irina Bokova, lembrando que a crise global afetou de maneira significativa o financiamento público à educação em diversos países.³⁸

1.3.4. As experiências internacionais de diferenciação institucional no ensino superior

Um dos aspectos mais ressaltados na atualidade, a respeito da educação superior, no Brasil e em todo o mundo, é a diferenciação institucional e dos perfis de formação superior, num contexto de inclusão cada vez maior, no sistema, de contingentes populacionais que anteriormente não acediam a este nível de escolaridade. Sob a égide do imperativo da *Educação para todos*, várias são as estratégias atuais de diversificação institucional, diferindo entre países e regiões, conforme o modelo de ensino superior predominante em cada caso. As estratégias principais são enumeradas por A. Wagner (2000:12,13) como se segue:

(a) O reforço de programas de nível terciário, vocacionalmente orientados, oferecidos num subsistema institucional distinto do circuito universitário convencional, na França, Finlândia, Alemanha, Austrália, Portugal, Suíça, Japão, Nova Zelândia e, em menor extensão, nos EUA, e que está também em desenvolvimento na República Tcheca.

(b) O estímulo ao desenvolvimento de perfis distintos de formação dentro de um mesmo e único sistema: caso da Suécia, Austrália, Reino Unido, e generalizadamente dos EUA.

³⁷ Fonte: Portal MEC - Luciana Yonekawa, 9/7/2009.

³⁸ André Palhano, *Educação exige presença do setor privado*. Folha de São Paulo, 24/11/2009.

(c) A transformação/diferenciação de programas/instituições de nível secundário para o nível terciário "profissional" - caso da Enfermagem na Austrália e Itália e do treinamento de professores de escolas primárias na França e outros países.

(d) A introdução de cursos universitários de curta duração, como os cursos com grau de bacharel na Dinamarca e na República Tcheca. Estão sob consideração, para introdução e expansão, também na França, Alemanha, e Itália, entre outros países da Europa Continental.

(e) A provisão de condições favoráveis, ou mesmo de suporte financeiro direto ou indireto, para o estabelecimento e desenvolvimento de programas específicos dentro de um setor privado paralelo, como no Japão, Coreia, EUA e Portugal, e em grau mais limitado, na França, e mais recentemente, na Alemanha.

(f) A integração, dentro dos programas de estudos das universidades convencionais, de módulos vocacionalmente orientados, "estudos aplicados ou integrados" ou de experiências de trabalho como no Reino Unido, EUA e França.

(g) Experiências das instituições formais de nível terciário, com abrangência maior ou menor, de expansão da participação em estudos de nível terciário através de instituições ou outros meios distintos, como os TAFE Institutes na Austrália, as faculdades de educação continuada no Reino Unido, os vários cursos-livres de educação a distância e outras opções alternativas nos EUA e outros países.

(h) Encorajamento ou permissão para cooperação através de segmentos e fronteiras, incluindo *franchising*, no Reino Unido; articulações e arranjos específicos na Nova Zelândia e nos EUA; programas com junções de grau/diploma no Japão.³⁹

1.4. Os atuais Projetos de Lei da Reforma Universitária, as emendas oferecidas e suas relações com a história da educação superior nacional

Caracterizados o universo da educação superior, sua evolução histórica e suas principais tendências, no País e no mundo, vale tentar relacionar o conjunto dos atuais Projetos (e emendas) concernentes à reforma universitária aos principais traços e etapas explicitados, com vistas à melhor compreensão do alcance e significado das propostas.

1.4.1. Três dos quatro projetos de lei de autoria do Dep. Átila Lira – o PL nº 4.212/2004, principal, o PL nº 5.308/2009 e o PL nº 7.134/2010 -, tanto quanto a maioria dos artigos constantes do PL nº 4.221/2004 do Dep. João Matos, introduzem, em maior ou menor número, dispositivos legais de regulação direcionados ao **setor privado, pela via de modificações a serem introduzidas na LDB ou na Lei do SINAES, como os três**

³⁹ Citação feita por Antonio Augusto Pereira Prates, 2007, op. cit.

primeiros, ou mediante nova lei, como o quarto. Tais sugestões, sintonizadas com as reivindicações históricas do empresariado do setor, refletem o pleito por maior flexibilidade regulatória, que considere as especificidades das instituições e seus contextos de inserção, favoreça a autoregulação e critérios menos rígidos para o funcionamento das instituições não-universitárias e mesmo dos centros universitários, notadamente os relativos à qualificação docente, regime de trabalho, carga horária total de curso; às variáveis sob avaliação e às eventuais sanções decorrentes de maus resultados nas avaliações periódicas oficiais. A finalidade é restringir o escopo das ações do MEC sobre as instituições privadas, que, segundo as queixas do setor, "legisla" mediante um cipóal de portarias e decretos - alguns com claros vieses ideológicos - que ultrapassa os marcos legais e gera controle burocrático excessivo, insegurança negocial e insatisfação, além de forte sensação de discriminação. Os projetos mais afinados com o setor privado, contudo, não diferenciam explicitamente, na documentação disponível, as demandas de seus segmentos internos, a saber, o com fins lucrativos e o sem fins lucrativos, e, dentro deste último, entre o confessional (em que grandes universidades predominam) e o filantrópico e comunitário.

A acusação de controle excessivo vocalizada pelo setor privado também abarca o Legislativo, que, segundo a crítica, vez por outra tenta restringir a atuação – ou os lucros – do segmento privado lucrativo, a exemplo dos PLs nº 4.336/2004, da Dep. Luciana Genro (que institui contribuição oriunda de percentual de recursos das IES privadas, para financiar ensino superior noturno em IES públicas) e nº 7.444/2006, da Dep. Profa. Raquel Teixeira, que, por modificação na LDB, propõe controle da oferta de graduação fora de sede, ou do PL nº 4055/2008, do Dep. Mário Heringer, que propõe ampliar os percentuais de mestres e doutores nas universidades. Ou ainda de dispositivos dos PLs nº 5.175/2009, da CLP/UNE; PL nº 7.398/2006, da CLP/FASUBRA, ou mesmo do PL nº 7.200/2004, do Executivo, que defendem, por exemplo, maior controle dos processos de fusões e aquisições e de entrada de capitais estrangeiros ou de restrições outras à expansão do sistema privado, posicionando-se em favor da ampliação do sistema público de ensino superior.

Em um sentido mais restrito e independente, tem-se ainda o PL nº 7.015/2010, do Dep. Wilson Picler, que pretende introduzir dispositivo legal na LDB que assegure explicitamente as mesmas prerrogativas legais para os diplomas de cursos presenciais e de cursos a distância.

1.4.2. Por outro lado, destaca-se o subconjunto de Projetos de Lei de proveniência mais **sindical e corporativa**, que propugna pela “radicalização da democracia” nas universidades ou mesmo nas instituições de ensino superior em geral. São pontos comuns deste grupo, entre outros, a defesa da expansão do setor público e gratuito com aumento de vagas e facilitação do acesso, a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão, o aprofundamento de políticas afirmativas para o avanço da inclusão social na universidade (como cotas étnicas, socioeconômicas, de proveniência escolar e outras formas de amparo estudantil e de servidores), gestão/governança paritária e democrática, escolha democrática de dirigentes, pela autonomia universitária distributivista com relativização de requisitos meritocráticos em favor de benefícios e vantagens de natureza trabalhista e salarial universalmente assegurados. Relembre-se que todos estes aspectos são bandeiras históricas de luta dos movimentos estudantil, docente e de funcionários técnicos e administrativos das universidades – sobretudo federais - ou do movimento sindical brasileiro em geral, ligado à educação. Enquadram-se nesse grupo os Projetos de Lei da reforma universitária de autoria da UNE (PL nº 5175/2009); da FASUBRA (PL nº 7398/2006), e também a proposta de reorganização do Conselho Nacional de Educação, de autoria do ANDES e apresentada pelos Deputados Luciana Genro, João Alfredo, Chico Alencar, Luiza Erundina, Orlando Fantazzini e Fátima Bezerra (PL nº 6922/2006).

1.4.3. Em harmonia com as tendências internacionais de cunho mais meritocrático, que têm em foco as grandes universidades, sobretudo as de pesquisa, e que propugnam pela qualidade da educação, a qualificação docente, a institucionalização da cultura de avaliações periódicas por pares como fundamento para a adoção de estratégias de apoio e fomento e também de regulação e supervisão, pela autonomia universitária ampla com possibilidade de diferenciações internas baseadas em critérios de produtividade acadêmica e também, decerto, pela inclusão e abertura do acesso ao ensino superior – posicionam-se os grupos que historicamente vem ocupando majoritariamente a condução das políticas públicas educacionais sobretudo desde o governo Fernando Henrique. A esta tendência se alinham as teses centrais do Projeto de Lei nº 7200-A/2006 do Executivo e as iniciativas setoriais de aprimoramento do sistema, expressas, por ex., nos PLs nº 6137/2005, do Dep. Alex Canziani (propõe criação de etapa pós-média ou pré-universitária nas IES nacionais); no PL nº 4.625/2004, do Dep. Átila Lira (propõe alteração na LDB para melhor perfilar os Centros de Educação

Tecnológica); no PL nº 7.322/2006, do Dep. Jaime Martins (estabelece critérios de desempenho para distribuição de recursos orçamentários entre as IFES); no PL nº 3.109/2008, do Dep. Luiz Carlos Hauly (autoriza a criação da Universidade Federal de Ensino a Distância); e no PL nº 2741/2008, do Dep. Dr. Ubiali (aprimora o ENADE, tornando-o compulsório para a formatura e restringindo-o à totalidade dos formandos).

1.4.4. Quanto às 368 (trezentas e sessenta e oito) emendas oferecidas ao PL nº 7.200/2006 por 21 parlamentares⁴⁰, pode-se dizer que, em linhas gerais, versam sobre um vasto leque de aspectos de relevo para a educação superior nacional, demonstrando afinação com as discussões da atualidade, notadamente as relativas à necessidade de flexibilização dos perfis de formação superior e das formas de organização institucional. 50 dos 58 artigos do PL 7.200-A/2006 receberam emendamento parlamentar. Os dispositivos mais visados tratam de aspectos regulatórios da educação superior, sobretudo os dirigidos ao setor privado com e sem fins lucrativos da educação superior, aspectos estes que, com a demora do trâmite congressual, acabaram por se tornar objeto de um robusto quadro legal e normativo complementar, este último exarado pelo MEC e também pelo Conselho Nacional de Educação, no intervalo de tempo transcorrido entre a apresentação do PL nº 7.200/2006 até 2009 (Veja-se no Anexo II amostra de tal quadro).

Este arcabouço normativo se completa com algumas leis importantes, de iniciativa governamental ou parlamentar, votadas e sancionadas também no período e direcionadas no todo ou em parte ao ensino superior, entre as quais se destacam: a Lei da Filantropia - LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009, que *Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro*

⁴⁰ São autores das 368 (trezentas e sessenta e oito) emendas oferecidas ao PL nº 7200/2006, do Poder Executivo, os ilustres Deputados José Carlos Aleluia (EMP nºs. 1 a 17/2006; 59 a 63/2006; 110 a 124/2006); Walter Feldman (EMP nºs 18 a 43/2006; 64 a 81/2006; 100 a 109/2006; 138 a 142/2006); Manato (EMP nº 44 a 52/2006); Fernando Coruja (EMP nºs 53 e 54/2006); Armando Monteiro (EMP nºs 55 a 58/2006); Vanessa Grazziotin (EMP nº 82/2006); Milton Monti (EMP nºs 83 a 93/2006); Francisco Dornelles (EMP nºs 94 a 99/2006); Gonzaga Mota (EMP nºs 125 a 133/2006); Carlos Abicalil (EMP nºs 134 a 137/2006 e 153 a 155/2006); Átila Lira (EMP nºs 143 a 152/2006); Ivan Valente (EMP nºs 156/2006; 158 a 162/2006; 357 a 368/2006); Paulo Pimenta (EMP nº 157/2006); Julio Lopes (EMP nºs 163 a 181/2006; 231 a 237/2006); Antonio Carlos Mendes Thame (EMP nºs 182 a 184/2006); Luiz Carlos Hauly (EMP nºs 185 e 186/2006); Benedito de Lira (EMP nº 187/2006); Gastão Vieira (EMP nºs 188 a 205/2006; 238 a 312/2006); Alice Portugal (EMP nºs 206 a 230/2006); Alberto Fraga (EMP nºs 313 a 331/2006); e Fleury (EMP nºs 332 a 356/2006).

de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; os aprimoramentos na Lei do Prouni – LEI Nº 11.096/2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências; e na Lei do FIES – LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 -, que Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, e que foi aperfeiçoada por três Leis de 2007 e uma MP de 2010. E se harmoniza com iniciativas atuais como o REUNI – Plano de Reestruturação das Instituições Federais -, o Plano de Expansão da Rede Federal de Ensino Profissional e Técnico, pelo qual, a partir de 2008, o governo implementa a instalação dos novos IFETs - Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia -, e o PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação, com foco na educação básica, mas com impacto na educação profissional e superior.

Portanto, o quadro legal e normativo da educação superior foi sendo atualizado pelo Executivo, pelas próprias instituições com prerrogativas de autonomia, ou ainda por outras leis que em paralelo prosperaram, enquanto as discussões da reforma universitária no Parlamento transcorriam, em seu andamento naturalmente mais vagaroso. E tal fato, transformando a realidade da educação superior nacional, acarretou a obsolescência da maior parte das emendas parlamentares apresentadas ao projeto do governo, por esvaziamento puro e simples de seu objeto.

Em outras palavras, uma análise, em 2010, dos três “*eixos normativos*” do Projeto de Lei PL nº 7200/2006, definidos pelos ministros de Estado que assinaram em 10/4/2006 a Exposição de Motivos ao Presidente da República, a saber: (i) *constituir um sólido marco regulatório para a educação superior no País;* (ii) *assegurar a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição, tanto para o setor privado quanto para o setor público, preconizando um sistema de financiamento consistente e responsável para o parque universitário federal;* e (iii) *consolidar a responsabilidade social da educação superior, mediante princípios normativos e assistência estudantil*”, forçosamente leva à conclusão de que o primeiro eixo cumpriu-se mediante o referido arcabouço normativo exarado pelo MEC a partir de 2006 – em especial, o Decreto n. 6.303/2007; o segundo, tanto quanto o terceiro, foram também, ao menos parcialmente, atendidos pelas medidas legais e infralegais

mencionadas, restando a descoberto sobretudo os aspectos relativos à autonomia universitária das IFES.

As informações precedentes permitem melhor compreensão do sentido, do alcance e das limitações objetivas dos projetos e emendas parlamentares sobre reforma universitária, tendo em vista o atual quadro da educação superior nacional, bastante modificado em seus parâmetros característicos da conjuntura inicial em que os debates se travaram. Em face desta nova realidade, caberá indagar como se posicionaram, na retomada das discussões em 2009, os diversos segmentos educacionais organizados, diretamente interessados na reforma.

1.5. Os marcos e limites do debate da reforma universitária – 2009/2010

Uma rápida análise das forças políticas que, em 2009, se movimentaram em torno do tema da reforma universitária, no âmbito da retomada das iniciativas da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, revela que, à diferença do ocorrido em 2006 – contexto marcado por grande efervescência e apresentação de documentos contendo sugestões dos diversos segmentos interessados na reforma -, praticamente nenhum daqueles atores ou entidades representativas das partes interessadas fez chegar à Comissão Especial, durante o ano de 2009, propostas **atualizadas**, a serem contempladas em um novo Substitutivo - exceção feita à UNE, que por meio da Comissão de Legislação Participativa, apresentou em 2009 proposta abrangente de reforma universitária.

Assim, não obstante a incontestável relevância de que o tema da reforma (e em seu bojo, o da autonomia universitária) se revestem, especialmente para as instituições federais de educação superior, a **ANDIFES** – associação que congrega os reitores dessas instituições, e que em 2006 apresentara à Comissão Especial sugestões para ampliação da autonomia universitária, crucial para a gestão e o desenvolvimento das universidades, não se apresentou em 2009 às discussões no Parlamento. A ressaltar, entretanto, como provável explicação para tal ausência, a adesão paulatina de todas as federais ao REUNI/MEC, o que decerto significou ocupação intensa dos dirigentes com os debates e ajustes internos aos termos do novo programa, que, entre outros, implica expansão de vagas, criação de novos cursos e aumento da eficiência em indicadores acadêmicos sob supervisão governamental. De qualquer modo, não se contou com a presença da

ANDIFES nos debates de 2009, lacuna importante no conjunto das considerações atuais relevantes sobre o tema da autonomia.

Da mesma forma, não se apresentaram aos debates de 2009 a **UNDIME** e o **CONSED**, organizações que congregam os secretários de educação de municípios e dos estados, lacuna igualmente importante, na medida em que é consensual, no Parlamento, o entendimento da urgência de se promover uma boa formação de professores, que venha a resultar em melhoria da qualidade do ensino, comprovadamente muito abaixo do razoável e com resultados lastimáveis quanto à aprendizagem dos alunos, em todos os níveis de ensino. Sem a manifestação e o envolvimento dos responsáveis públicos com esta e outras questões que têm relação com o ensino superior, nos debates do Parlamento, difícil legitimar o projeto de reforma universitária junto a um segmento educacional de importância central para a melhoria da educação básica, pré-requisito inquestionável para o aprimoramento da qualidade no nível superior.

Não se contou também, nas audiências pautadas, com a presença dos representantes da **Secretaria de Educação Básica** do Ministério da Educação; do **Conselho Nacional de Educação**; e do **Movimento Todos pela Educação**, instâncias expressivas de atuação na área educacional e que teriam contribuições importantes a trazer para as discussões da reforma. Também não foi possível conhecer os pontos de vista do Senhor **Ministro da Ciência e da Tecnologia**, área afim fundamental para trazer insumos para o desenvolvimento universitário sintonizado com os desafios científicos e tecnológicos do presente e do futuro. Nas Audiências, várias falas demandaram que o Projeto de substitutivo abandonasse o conservadorismo das questões já conhecidas e ousasse tratar das questões de inovação, de pesquisa e desenvolvimento, de formação profissional e outras afins, cuja delimitação por parte da área de Ciência e Tecnologia (C&T) poderia trazer elementos importantes à discussão. Não se contou também com a presença das sociedades e entidades científicas convidadas a participar nesta etapa ao debate, o que não ajudou a cobrir a lacuna representada pela ausência da fala pública da área de C&T.

A seguir se descreverá sinteticamente como se posicionaram os setores que mantiveram a discussão aberta em 2009/2010:

1.5.1. A **ABRUEM** (Associação Brasileira das Universidades Estaduais e Municipais), a **ABRUC** (Associação Brasileira das Universidades Comunitárias) e a **ANEC** (Associação Nacional de Educação Católica do Brasil), embora não tenham apresentado, nesta fase, novas colaborações escritas para integrar um substitutivo, vocalizaram, entretanto, que a abertura à maior participação efetiva dos segmentos estaduais, municipais e privados não-lucrativos no orçamento da União para custeio e investimentos e nos editais federais, bem como a isonomia com as universidades federais em outros aspectos relevantes da autonomia universitária, seriam as questões mais relevantes ainda por atender numa reforma universitária. Soma-se a mencionada questão da nova identidade jurídica reivindicada pelo segmento das instituições não lucrativas comunitárias, interessadas que estão em marcar as devidas diferenças em relação não só ao segmento privado lucrativo como também em relação ao confessional, representado por grandes universidades como as PUCs.

1.5.2. O **segmento privado com fins lucrativos**, que se fez representar por suas entidades nacionais nas Audiências, já contava com suas principais demandas arroladas no projeto principal (o PL nº 4.212/2004), salientando a busca pela parceria dos privados com o sistema público de ensino, no PL nº 4.221/2004 e em outros de alcance mais restrito, entre os analisados por esta Comissão. Assim, se o segmento não aportou, em 2009, atualização de suas posições, pode-se dizer que está bastante clara, nos citados projetos, a sua perspectiva, a qual pode ser resumida nos verbos “simplificar, desburocratizar, flexibilizar”, ou seja, “deixar o segmento livre e autônomo para desempenhar sua missão”, pretendendo promover uma adequação geral das exigências de controle e dos mecanismos de supervisão e monitoramento do MEC, que, no entendimento do setor privado, com o qual concordo em boa parte, discrimina e tolhe sistematicamente suas ações, tratando-os como inimigos e não como parceiros que são, não obstante se responsabilizarem pela ampla maioria das iniciativas de ensino superior no país. Assim, adequar as exigências dos requisitos para constituição e operação dos diversos tipos de instituição, abolir o credenciamento e recredenciamento para o ensino presencial e a distância, vedar a divulgação de resultados de avaliações e a feitura de rankings e espaçar as avaliações, reduzir em geral o campo de ação e as exigências burocráticas da regulação e supervisão por parte do MEC, restringir a abrangência das diretrizes curriculares só para cursos que formam para profissões regulamentadas bem como o escopo das

avaliações, no âmbito do SINAES, e diminuir exigências de titulação de regime de trabalho de carga horária das disciplinas, decerto estão entre os pleitos do segmento sobretudo privado lucrativo, que devido ao momento eleitoral, não avançou mais em 2009, mas que certamente será tema de novos debates na próxima legislatura.

1.5.3. As entidades sindicais e representativas dos movimentos de trabalhadores ou de categorias organizadas da educação superior apresentaram com clareza suficiente, em projetos de lei com maior ou menor abrangência, suas bandeiras históricas de luta pelo avanço da democratização interna e pela ampliação da autonomia das IES – sobretudo das universidades federais, em um quadro de defesa corporativa da manutenção ou conquista de garantias igualitárias e inclusivas, referentes, sobretudo, a regimes de trabalho, salários e formas de participação paritária nos órgãos de direção e na escolha de dirigentes e também de abertura de acesso por meio da criação de novas instituições e expansão de vagas, tendo ainda como pano de fundo a pouca consideração a critérios de mérito que venham a estabelecer diferenciações internas.

1.5.4. O posicionamento do Executivo - A avaliação crítica dos 17 (dezessete) projetos que são objeto de análise desta Comissão Especial se faz hoje em um contexto peculiar, profundamente afetado pela situação, descrita em Audiência Pública pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, prof. Fernando Haddad, e reiterada pela então presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara, a ilustre Deputada Maria do Rosário. Alertaram, ambos, em Audiência Pública na Câmara dos Deputados, para o fato de que o Projeto do Governo sobre a mesa e eixo da discussão transcorrida em 2006 na Câmara – referimo-nos ao PL nº 7200-A/2006 -, ficou *ultrapassado e anacrônico* (termos literalmente usados pelo senhor ministro), considerando-se as diversas medidas tomadas nos quatro anos transcorridos desde o envio do projeto do governo ao Congresso e que acabaram por transformar profundamente o perfil do setor. O ministro da Educação lembrou que o referido projeto resultou dos debates com as universidades, as entidades do segmento e outros interessados, em 2004 e 2005, tendo sido encaminhado ao Congresso pelo Executivo em 2006. No seu entendimento, a dissolução regimental da Comissão Especial da Reforma Universitária, ao final da 52^a legislatura, e a sua não-reconstituição efetiva até 2009, deixaram em suspenso a finalização do debate. Nesse ínterim, iniciativas do Executivo, do Legislativo e dos segmentos envolvidos, com reflexos na situação da educação superior,

tornaram obsoletos diversos dispositivos do referido Projeto de Lei. As principais diferenças apontadas pelo ministro foram:

(a) No setor público federal :

- Retomou-se a tão reivindicada **expansão da rede de universidades federais**, após longo período de estagnação: foram criadas 12 novas universidades federais; o REUNI - programa de reestruturação e expansão das IFES, que incentiva a interiorização universitária (as universidades até então se radicavam basicamente nas capitais), mediante instalação dos campi universitários em mais de 100 municípios do interior, em todas as unidades federativas, está em curso. O programa, que obteve a adesão de todas as universidades federais, implica fixação inédita de metas de desempenho para as IFES, envolvendo o aumento da razão alunos/professor, a expansão de vagas principalmente noturnas e a eficiência, baixando o abandono de curso e aumentando as diplomações. A meta é dobrar o número de estudantes de graduação nas federais nos próximos dez anos: em 2008, elas ofereceram 169.502 vagas; com o Reuni, serão 229.270 vagas ofertadas em 2012, tendo por contrapartida do MEC a ampliação de 20% do orçamento global (da ordem de 2,5 bilhões de reais, para custeio, pessoal e investimento), a se refletir em todos os campi, na expansão da capacidade física (laboratórios, bibliotecas, salas de aula, restaurantes universitários, moradia estudantil).
- **Expandiu-se a rede federal de educação técnica** (nível médio) e **tecnológica** (nível superior) a partir de 2005 e em 2008 foram criados os IFETs, congregando a pauta de atividades dos antigos CEFETs, EAFs, ETFs, bem como a formação docente para o ensino de ciências. Segundo o governo, os 38 novos IFETs se programam para ofertar 500 mil vagas até o final de 2010. O processo de criação dos IFETs funcionou também por adesão e somente dois CEFETs pré-existentes não aderiram à transformação (MG e RJ).
- **O Governo Federal fez acordo com o Sistema S** (por meio do Senai e Senac) – detentor tradicional de milhões de matrículas anuais em cursos técnicos de curta duração (a maioria, cursos livres) e que arrecada compulsoriamente de entidades produtivas cerca de 7 bilhões/ano. Percentual significativo da receita líquida dos cursos será revertido em vagas gratuitas disponibilizadas nos cursos oferecidos pela rede S em todas as unidades da federação, para alunos de baixa renda, em especial da rede pública de nível médio, o que gerará impacto adiante, no ensino superior.

- Os **Hospitais Universitários** equacionaram o seu crônico problema de financiamento com o MEC, em ação conjunta com o Ministério da Saúde;
- Os **programas de ação afirmativa**, sobretudo os de **inclusão por cotas**, estão em andamento em centenas de instituições; o mais importante, o Prouni (Programa Universidade para Todos, que oferta bolsas parciais ou totais a alunos carentes ou cotistas em instituições privadas – e também a alunos de licenciaturas, em troca de isenções fiscais), já distribuiu mais de 400 mil bolsas parciais e totais desde 2005. Houve flexibilização do acesso pela introdução de diversas alternativas institucionais ao vestibular, sobretudo via ENEM, com impacto no ensino médio. As instituições privadas também criaram seus próprios programas de auxílio ao estudante, ampliando o alcance da inclusão.
- Diversas medidas **flexibilizaram e expandiram o acesso do FIES** (programa oficial de financiamento estudantil), facilitando a amortização dos empréstimos pelos alunos e abrindo condições especiais de candidatura inclusive para os beneficiários do ProUni e para os alunos de licenciaturas em instituições privadas;
- A **autonomia universitária** avançou nos aspectos financeiros e orçamentários: o Congresso aprovou - na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) - **dispositivos orçamentários mais ousados para as IFES** que os constantes dos projetos de reforma em trâmite: reposição automática, nas IFES, do orçamento não executado (abertura de crédito para orçamento não executado no exercício anterior, sem a necessidade de nova lei); e apropriação automática das receitas próprias das universidades. Tiveram sucesso as gestões no Ministério do Planejamento para assegurar **reposição automática de docentes** aposentados ou exonerados, mediante portaria interministerial autorizando abertura de concurso público; o MEC encaminha medida análoga para os servidores técnico-administrativos.
- O **Programa Nacional de Formação Docente** para a educação básica tornou-se responsabilidade da CAPES; houve grande crescimento do nº de cursos e de matrículas na modalidade da educação a distância, sobretudo os voltados à formação docente; o governo enviou ao Congresso proposta de alteração da LDB no âmbito do Plano Nacional de Formação Docente, visando à melhoria da qualidade da educação básica. Foram aprovadas alterações do FIES de modo a que os professores licenciados atuando na rede pública não paguem o financiamento, abatendo 1% da dívida consolidada a cada mês de exercício profissional.

- Para algumas áreas do conhecimento, **completou-se o primeiro ciclo das avaliações** do SINAES; introduziram-se novos indicadores de qualidade da oferta acadêmica – como o IGC (Índice Geral de Cursos), que sintetiza, para cada IES, a qualidade de seus cursos de graduação e programas de mestrado e doutorado.⁴¹ Na 1^a edição de 2008 resultaram conceitos para 80% das 1.837 instituições participantes das avaliações do INEP, sendo 173 universidades, 131 centros universitários e 1.144 faculdades isoladas e integradas. Começam a ser implementadas as sanções e mecanismos para induzir as instituições com maus resultados a melhorarem, como restrição de vagas, suspensão de ingresso e até fechamento de cursos e instituições.

(b) No setor privado:

- A expansão das matrículas privadas avançou (o setor detinha 70% das matrículas em 2002, e aumentou sua participação para 75%, em 2007 e em 2008), tanto quanto cresceu o número de cursos oferecidos (72% eram privados, em 2007) e o número de instituições privadas de ensino superior (detém 89% em 2007 e já são 90% em 2009); há expansão contínua de programas de bolsas de estudos parciais e totais; cresceu a contratação de professores titulados, em vista das avaliações e das exigências da legislação, ainda que com dificuldades regionais e não obstante a forte reação à publicação de resultados de avaliação pelo MEC e à introdução de novos mecanismos de aferição de qualidade, com possibilidade de execução das sanções contra os maus ofertantes. Foi introduzida por Medida Provisória e depois, por Projeto de Lei, já sancionado, nova e mais flexível regulação para as instituições privadas filantrópicas.

- Quanto ao **financiamento das IES**, observa-se a partir de 2007 grande movimentação de fusões e aquisições no segmento privado, com instituições nacionais negociando papéis na bolsa de valores e entrada de capitais estrangeiros. Com a crise internacional de 2008, arrefece o processo e aprofundam-se as dificuldades financeiras das pequenas IES; o governo toma medidas pleiteadas pelo **setor privado**, como a abertura de linha de crédito pelo BNDES para socorrer as instituições, a partir de reivindicação liderada pelo sindicato das instituições privadas de São Paulo (Semesp); os recursos focalizarão sobretudo as instituições de pequeno e médio porte, com até 2 mil alunos, com dificuldades de manutenção, e tornadas alvos, nos últimos 3 anos, dos processos de fusão e aquisição.⁴² Vale ressaltar,

⁴¹ No cálculo do indicador utiliza-se a média dos conceitos preliminares (CPC) dos cursos de graduação e os conceitos da CAPES para os programas de pós-graduação.

⁴² “No 1º trimestre de 2009 ocorreram três transações comerciais no setor, duas com entrada de capital estrangeiro. No mesmo período de 2008, foram 33 fusões e incorporações. O panorama atual, com participação de fundos de investimento e grupos estrangeiros, leva a uma concentração ainda maior do setor, que tem cerca de 4 milhões de estudantes. Estimativas apontam que em alguns anos os 20 maiores grupos educacionais serão responsáveis por 70%

entretanto, a dificuldade de acesso das IES a tais linhas de crédito do BNDES.

Assim sendo, concluiu, com razão, o ministro da Educação que o contexto objetivo da educação superior nacional, dentro do qual o Projeto de Lei nº 7200/2006 fora produzido - e em referência ao qual as 368 (trezentas e sessenta e oito) emendas se articulavam -, tornou-se superado, por força das mudanças ocorridas de 2006 a 2010 no cenário da educação superior do país.

Antes de prosseguirmos em direção à conclusão e ao voto, é preciso lembrar que quando a matéria legislativa sob análise tiver que ser examinada **no mérito** por mais de três Comissões - como é o caso da Reforma Universitária -, o art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) preconiza a constituição de **Comissão Especial**, a quem cabe pronunciar-se não só sobre o mérito substantivo da matéria em questão – no caso, o aspecto educacional -, mas também sobre a sua adequação financeira e orçamentária e também sobre sua constitucionalidade e juridicidade. É o que será visto a seguir.

2. A análise da adequação orçamentária e financeira das proposições e emendas da reforma universitária

O Projeto de Lei nº 4.212/2004, proposta principal, pretende, como vimos, alterar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/2006). Trata-se de matéria de cunho normativo, sem implicações financeiras para o orçamento público federal. Pretendem também alterar dispositivos da LDB os apensados de nºs **4.625/2004** e **5.308/2009**, ambos de autoria do Deputado Átila Lira; nº **7.444/2006**, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira e nº **7.015/2010**, de autoria do Deputado Wilson Picler. Essas proposições, assim como o P.L. nº **7.322/2006**, do Deputado Jaime Martins, que dispõe sobre critérios de desempenho para a distribuição dos recursos orçamentários da União entre as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, revestem-se igualmente de caráter normativo, sem implicar em aumento da despesa ou diminuição da receita da União.

das matrículas".(Crise breca fusões e aquisições no ensino superior. O Estado de S. Paulo, 29/4/2009) Cf. a CM Consultoria, os dados divulgados mostram que os negócios já implicaram aquisição de mais de uma centena de IES e recursos da ordem de mais de 2 bilhões de reais.

O Projeto de Lei nº 7.134/2010, de autoria do Deputado Átila Lira e o Projeto de Lei nº 2.741/2008, de autoria do Deputado Dr. Ubiali , visam a alterar a Lei nº 10.861, de 2004. O primeiro acrescenta parágrafo ao art. 2º, dispendo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes. O segundo trata do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, tornando obrigatória a aplicação do ENADE para os alunos de graduação, ao final do último ano de curso e extinguindo a aplicação do exame ao final do primeiro ano de curso. Trata-se de proposição apensada em que se nota o caráter normativo, sem impacto orçamentário e financeiro.

No tocante aos projetos de lei apensados, os de nº 4.336 de 2004, nº 3.109/2008, nº 4.221/2004, nº 6.137/2005, nº 6.922/2006, nº 4.055/2008, nº 7.200/2006, nº 7.398/2006 e nº 5.175/2009, conforme análise a seguir, estão inadequados e/ou incompatíveis com a norma orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei nº 4.336 de 2004, de autoria da Deputada Luciana Genro, pretende instituir a “Contribuição para o Desenvolvimento da Educação Superior Pública – CODESUP”, destinada ao financiamento da oferta de cursos noturnos de graduação nas instituições públicas de educação superior, tendo como contribuintes as instituições pagas de educação superior e suas respectivas mantenedoras. Entendemos que esta proposição não está adequada quanto aos aspectos orçamentários e financeiros posto que, não atende o disposto no §5º do artigo 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) que estabelece:

Art. 93.....

.....

§ 5º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O Projeto de Lei nº 3.109/2008, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Ensino à Distância, com sede em Londrina, no Estado do Paraná. A proposição fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos

da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República. Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

O Projeto de Lei nº 4.221/2004, de autoria do Deputado João Matos, estabelece as Diretrizes e Bases Nacionais da Educação Superior

e trata, em seu Capítulo II, das Instituições de Ensino Superior mantidas pela União, definindo, em seu artigo 90, normas relativas à autonomia universitária. O referido artigo concede poderes às universidades para propor quadro de pessoal, plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis. Estabelece ainda, de forma geral, que cabe à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas e cria, no artigo 102, Ouvidoria na estrutura organizacional do Ministério da Educação. A criação de órgãos, em projeto de iniciativa parlamentar, contraria o disposto no inciso II do artigo 61 da Constituição Federal, que estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública, o que torna o apensado inadequado e incompatível com a norma constitucional.

O Projeto de Lei nº 6.137 de 2005, de autoria do Deputado Alex Canziani, propõe a criação de cursos de pré-graduação (ciclo básico nas universidades), com o oferecimento de pelo menos o triplo das vagas estabelecidas para o curso de graduação correspondente. Trata-se claramente de expansão da despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que as universidades deverão adaptar suas estruturas, com custo adicional, para implementação desta nova modalidade de cursos. O projeto não estima o impacto desta medida nem detalha a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, o que o torna incompatível com a norma dos artigos 16 e 17 da LRF e com o disposto no art. 123 da LDO 2010.

O Projeto de Lei nº 6.922, de 2006, de autoria da Deputada Luciana Genro, pretende regulamentar o artigo 206, inciso VI e o art. 211 da Constituição Federal e criar o Conselho Nacional de Educação. Estabelece que este seja constituído como unidade orçamentária do MEC e que os recursos para custeio das despesas dos conselheiros no exercício de suas funções serão cobertas pelos recursos financeiros destinados à unidade orçamentária a ser criada. Releva notar que este projeto fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República. Além disso, a proposição deixou de observar os mandamentos dos artigos 16 e 17 da LRF e o disposto no artigo 123 da LDO 2010, na medida em que cria despesa de caráter continuado sem estimar o impacto e indicar a origem dos recursos para o seu

custeio.

Vale lembrar que, em casos semelhantes, os projetos de lei apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) também são considerados incompatíveis com a norma orçamentária e financeira, com base no artigo 8º de sua Norma Interna, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. O dispositivo estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifo nosso).

O Projeto de Lei nº 4.055, de 2008, de autoria do Deputado Mário Heringer, pretende alterar o artigo 52 da LDB, ampliando os percentuais mínimos de mestres e doutores no corpo docente das universidades, dando prazo de quatro anos para as instituições adaptarem-se à nova regra. O inciso II do artigo, que na forma atual determina que um terço do corpo docente, pelo menos, tenha titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, passa a três quartos, segundo o projeto. Amplia ainda para cinqüenta por cento de doutores, os docentes em regime de tempo integral, regra não existente na forma atual da lei. Estes profissionais recebem salários maiores, proporcionais à sua melhor qualificação, tendo um impacto não estimado na folha de pagamento de salários das instituições públicas de ensino. A modificação proposta amplia a despesa de caráter obrigatório – pessoal e encargos sociais - sem demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, em desacordo com o que determina os artigos 16, 17 e 21 da LRF e o artigo 123 da LDO 2010, sendo, portanto, a proposição incompatível e inadequada em relação às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

O Projeto de Lei nº 7.200-A de 2006, de autoria do Poder Executivo, que trata de normas gerais e regula o ensino superior, traz em seu bojo dispositivo semelhante ao do projeto analisado anteriormente (Projeto de Lei nº 4.055/2008), com impacto sobre a despesa de pessoal e encargos sociais das instituições federais de ensino superior e, do mesmo modo, sem demonstrar o custo desta medida. Estabelece, em seu art. 12, que metade do corpo docente das universidades deverá ter titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores. Estipula que as instituições de ensino superior terão prazo de seis anos e oito anos para

ajustes do quadro de mestres e doutores, respectivamente.

Outros aspectos relativos à adequação orçamentária e financeira do projeto do Poder Executivo merecem ser analisados. O artigo 47 estipula que as instituições deverão destinar recursos correspondentes a pelo menos 9% (nove por cento) de suas verbas de custeio, exceto pessoal, para implementação de políticas de democratização do acesso e de assistência estudantil. Matéria desta natureza é reservada a leis específicas, de iniciativa do Poder Executivo - a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) - em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal. Cabe à LDO estabelecer as metas e prioridades da administração pública federal e as diretrizes que orientarão a elaboração da lei orçamentária anual. Por sua vez, cabe à lei orçamentária discriminar, anualmente, a receita e a despesa do ente governamental.

No capítulo que trata do financiamento das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, a proposição tenta estabelecer que, durante o período de dez anos, contados a partir da publicação da lei, a União aplicará, anualmente, no conjunto destas instituições nunca menos do equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por força do artigo 212 da Constituição Federal e exclui deste cálculo a despesa com inativos e outras. Tal dispositivo vincula receita a despesa, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal:

“Art. 167. São Vedados:

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;” (g.n.)

Pelas razões expostas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7.200-A/2006 contém evidente incompatibilidade com a norma orçamentária e

financeira, pela criação de nova vinculação de recursos de impostos no âmbito de uma lei ordinária.

Esta mesma inadequação é encontrada em dispositivo (artigo 38) de outro projeto apensado, o de nº **7.398 de 2006**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa (originário da FASUBRA), que igualmente trata de normas gerais para a Educação Superior Pública. Essa proposição traz ainda, em seu bojo, diversos dispositivos (incisos II, III e IV do artigo 31, inciso I do parágrafo único do art. 38, §§1º e 2º do art. 39 e o art. 43) que tratam de normas de gestão financeira e patrimonial e que são incompatíveis com a regra constitucional ínsita no inciso II do § 9º do art. 165 da Carta Magna que impõe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.

O Projeto de Lei nº **5.175, de 2009**, também de autoria da Comissão de Legislação Participativa (originário da UNE), objetiva estatuir marco regulatório para a Educação Superior e apresenta em seu conteúdo, diversas inadequações e incompatibilidades com a norma orçamentária e financeira. Em seus arts. 7º, 13 e 14 pretende garantir novos patamares de investimentos para a educação (10% do PIB) e a aplicação mínima de 75% do orçamento da educação na educação superior e estabelece valores, em reais, para aplicação em infra-estrutura e recursos humanos. Trata-se de matéria reservada a leis específicas, de iniciativa do Poder Executivo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal. Cabe à LDO estabelecer as metas e prioridades da administração pública federal e as diretrizes que orientarão a elaboração da lei orçamentária anual. Por sua vez, cabe à LOA discriminar a receita e a despesa pública, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.⁴³

A mesma proposição apensada pretende garantir, ainda, em seu artigo 8º, a vinculação de 50% dos royalties do petróleo da camada pré-sal em educação pública. Evidencia-se neste artigo clara incompatibilidade com o que determina o § 1º do artigo 91, da LDO/2010, ao deixar de estabelecer a vigência desta vinculação:

Art. 91.

⁴³ Art. 2º da Lei nº 4.320/64 que “Estatui Normas Gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Fica prejudicado o disposto no art. 11 do apensado em análise, que trata da extinção da incidência da DRU (Desvinculação de Recursos da União) sobre os recursos orçamentários previstos para a universidade pública, em razão da aprovação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que extingue, gradativamente, até o exercício de 2011, a incidência de tal desvinculação sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, por força do artigo 212 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 5.175/2009 prevê, ainda, metas de oferta de vagas no ensino superior público (artigos 22 a 24), concessão de bolsas de estudo (art. 50) e benefícios aos estudantes e comunidade universitária em geral (artigos 33 a 38 e 41), bem como expansão das atividades relacionadas à pesquisa e extensão universitária (artigos 51 e 52), sem, contudo, estimar os recursos necessários para fazer face a estas iniciativas, em desacordo com o que estabelece a LRF e a LDO 2010 em seu artigo 17 que trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Adicionalmente, o mesmo apensado cria dois Fundos – um de Assistência Estudantil e outro de Desenvolvimento da Educação Profissional. A criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. A proposição em análise, portanto, não atende os requisitos para ser considerado adequado e compatível com as normas orçamentárias e financeiras.

Quanto às emendas apresentadas ao PL nº 7.200-A/2006, são de caráter normativo as de nºs 1 a 57, 59 a 136, 139 a 155, 157 a 209, 211, 214 a 216, 218, 220 a 228, 230 a 358, 360 a 363, 365 a 368, não resultando em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

O disposto na emenda de nº 58 afronta o artigo 61 e o inciso IX do artigo 167, ambos da Constituição Federal.

As emendas de nºs 137, 217 e 229 estão em desacordo com o que determina o inciso IV do artigo 167 da norma constitucional. Por sua

vez, tratam, em lei ordinária, de matéria reservada à LDO ou à LOA, as emendas nºs **156, 210, 212, 213 e 364**. A emenda nº **359**, além de tratar de matéria privativa das leis orçamentárias, apresenta ainda incompatibilidade com o inciso IV do artigo 167 da norma constitucional. Por fim, a emenda nº **138 e 219** não atende o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 16 e 17.

Analogamente às exigências regimentais quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira das proposições e emendas de plenário da reforma universitária, colocam-se os requerimentos do Regimento Interno, referentes à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das 17 proposições que compõem o conjunto dos projetos da chamada Reforma Universitária, tanto quanto das 368 emendas de plenário, oferecidas a uma dessas proposições, o Projeto de Lei nº 7200-A/2006 do Poder Executivo. É o aspecto que será analisado a seguir.

3. A análise da constitucionalidade e juridicidade das proposições e emendas da reforma universitária

Sobre a constitucionalidade dos 17 (dezessete) Projetos de Lei em exame por Comissão Especial que analisa o PL nº 4212/2004 e seus apensados – os PLs nºs 4.221, de 2004; 4.336, de 2004; 4.625, de 2004; 6.137, de 2005; 6.922, de 2006, 7.200, de 2006; 7.322, de 2006; 7.398, de 2006; 7.444, de 2006; 2.741, de 2008; 3.109, de 2008; 4.055, de 2008; 5.175, de 2009; 5.308, de 2009; 7.015, de 2010; e 7.134, de 2010. O exame de admissibilidade abrange ainda as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, de autoria do Poder Executivo.

Analisando os Projetos referidos, constatamos que os **Projetos de Lei nºs 4.221, de 2004, 6.922, de 2006, 7.398, de 2006, 3.109, de 2008, 5.175, de 2009 e nº 6.137, de 2005** contemplam **vícios de inconstitucionalidade**, por contrariarem o Princípio da Separação dos Poderes.

O Projeto de Lei **nº 6.922, de 2006**, é inconstitucional ao tentar criar órgão público, por conter vício de iniciativa, tendo em vista que a iniciativa de projetos com tal objetivo é privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, II, ‘e’, da Constituição Federal).

O art. 61, § 2º, do Projeto de Lei nº 7.398, de 2006, confere atribuição a órgão do Poder Executivo, o que ofende o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º c/c art. 84, VI, da Constituição Federal).

O Projeto de Lei nº 3.109, de 2008, por sua vez, é projeto autorizativo. Os projetos autorizativos também ferem o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF). A Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania referente a projetos do tipo “autorizativo” firmou o entendimento de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que pretendam autorizar o Poder Executivo a tomar determinada providência que já seja de sua competência exclusiva, e dentre elas, em especial, criar estabelecimento de ensino, é inconstitucional, por burla à reserva constitucional de iniciativa legislativa (art. 61, § 1º, da CF)

O Projeto de Lei nº 5.175, de 2009, padece do mesmo vício do PL nº 7.398, de 2006. O art. 53 do citado Projeto estabelece atribuições para órgão do Poder Executivo, ferindo, assim, o citado Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º c/c art. 84, VI, da CF).

Os arts. 25, 71 e 96 do Projeto de Lei nº 4.221, de 2004, são inconstitucionais, por ofenderem o Princípio da Separação dos Poderes, ao fixarem prazo para adoção de providência por órgão do Poder Executivo.

O art. 79 do referido Projeto de Lei nº 4.221, de 2004, também ofende o Princípio da Separação dos Poderes, ao impor atribuição a órgão do Poder Executivo.

Os arts. 80, 81, 82, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Projeto de Lei nº 4.221, de 2004, são inconstitucionais, ofendendo a iniciativa privativa do Presidente da República quanto a projetos que criem órgãos públicos (art. 61, §1º, II, ‘e’, da Constituição Federal).

O Projeto de Lei nº 6.137 de 2005 é inconstitucional por violar o Princípio da autonomia universitária consagrado no art. 207 da Constituição Federal, ao determinar a criação de curso de pré-graduação e estipular vagas.

As inconstitucionalidades apontadas em relação aos PLs nºs 4.221/2004; 7.398/2006; 5.175/2009 e 7.200/2006 serão sanadas no substitutivo em anexo.

Quanto aos **demais Projetos de Lei** examinados, não vislumbramos nenhum vício de constitucionalidade. As proposições estão em consonância com as normas e princípios constitucionais relativos à Educação (arts. 205 a 214 da CF), **sendo constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa.**

Em relação às emendas apresentadas ao PL nº 7.200, de 2006, do Poder Executivo, constatamos que as **Emendas nºs 37, 122 e 239 são inconstitucionais**, na medida em que determinam prazo para o Executivo tomar alguma providência, o que afronta o Princípio da Separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

O mesmo vício imputa **inconstitucionalidade à Emenda nº 138**, que ao criar novo órgão dentro da estrutura do Ministério da Educação também fere o acima citado Princípio da Separação de Poderes.

Quanto às **emendas nºs 156 e 213**, que pretendem instituir um Orçamento Global, são **injurídicas**, uma vez que violam o Princípio da Especificação do Orçamento, garantido pelo art. 15, da Lei 4.320, de 1974.

No que diz respeito às demais emendas, opinamos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Conclusão e voto

Trilhado este caminho analítico, evolutivo e descriptivo, que abordou aspectos de mérito educacional, adequação orçamentária e financeira, e acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei e emendas que constituem a assim-chamada ‘reforma universitária’, em pauta nesta Casa, minhas primeiras palavras conclusivas são de agradecimento a todos os colegas parlamentares, aos dirigentes governamentais e das instituições de ensino, às entidades, organizações e associações, aos professores, estudantes, servidores e mesmo às pessoas físicas interessadas, que nestes últimos anos se dedicaram a tão importante debate sobre a reforma universitária, crucial para o desenvolvimento de nosso País, trazendo suas preciosas e incontáveis contribuições.

Quero prestar homenagem especial aos eminentes Deputados Gastão Vieira, Paulo Delgado, Lelo Coimbra e Waldir Maranhão,

que presidiram as Comissões Especiais da Reforma ou relataram anteriormente este processo, pelo excelente trabalho que realizaram, sempre garantindo o espaço necessário a tão relevante debate. Tenham todos a certeza de que o quadro atual da educação superior brasileira, sem dúvida bastante avançado, é, em alguma medida, tributário das colaborações que, nos diferentes momentos, as senhoras e os senhores fizeram chegar e circular aqui, nesta Casa dos Representantes do povo brasileiro.

Manifesto aqui também o meu reconhecimento aos ilustres parlamentares autores dos 17 (dezessete) projetos de lei que compõem o conjunto das proposições sobre a reforma universitária, a saber:

1. O Dep. Átila Lira, autor do Projeto principal – o PL nº 4.212/2004, que *Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências*; e também de três outros projetos de lei apensados, a saber:
 2. o PL nº 4.625/2004, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", para inserir dispositivos sobre Centros de Educação Tecnológica*, e
 3. o PL nº 5.308/2009, que *acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, *dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes*; e
 4. o PL nº 7.134/2010, que *acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que "Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES - e dá outras providências"*, *dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes*.
5. O Dep. João Matos, autor do PL nº 4.221/2004, que *estabelece diretrizes e bases nacionais da educação superior e dá outras providências*.
6. A Dep. Luciana Genro, autora do PL nº 4.336/2004, que *institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Educação Superior Pública - CODESUP*.
7. A Dep. Luciana Genro também é autora, juntamente com os Deps João Alfredo, Chico Alencar, Luiza Erundina, Orlando Fantazzini e Fátima Bezerra, do PL nº 6.922/2006, que *regulamenta o art. 206, VI e o art. 211 da*

Constituição Federal. Cria o Conselho Nacional da Educação, projeto este que consubstancia sugestões aportadas pelo ANDES.

8. O Dep. Alex Canziani, autor do PL nº 6.137/2005, que *dispõe sobre o acesso aos cursos de graduação oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior.*
9. O Poder Executivo, na pessoa do Sr. Ministro da Educação, Fernando Haddad, pela autoria do PL nº 7.200/2006, que *estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.*
10. A Dep. Professora Raquel Teixeira, autora do PL nº 7.444/2006, que *acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com relação a autorização para oferta de cursos fora da área geográfica de atuação de instituições de educação superior.*
11. O Dep. Jaime Martins, autor do PL nº 7.322/2006, que *dispõe sobre o estabelecimento de critérios de desempenho para a distribuição dos recursos orçamentários da União entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.*
12. A FASUBRA, autora do PL nº 7.398/2006, aprovado e então apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, SUG nº 195/2006, que *dispõe sobre Normas para a Educação Superior Pública - "Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores".*
13. O Dep. Luiz Carlos Hauly, autor do PL nº 3.109/2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Ensino à Distância e dá outras providências.*
14. O Dep. Dr. Ubiali, autor do PL nº 2.741/2008, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com relação às disposições referentes ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.*
15. O Dep. Mário Heringer, autor do PL nº 4.055/2008, que *altera os incisos II e III do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para ampliar os percentuais mínimos de mestres e doutores no corpo docente das universidades, e dá outras providências;*
16. A UNE, autora do PL nº 5.175/2009, que *estatui marco regulatório para a educação superior, também acolhido e então apresentado pela nossa operosa Comissão de Legislação Participativa, a quem aproveito também para agradecer; e, por fim,*
17. O Dep. Wilson Picler, autor do PL nº 7.015/2010, que *acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 80 da Lei de Diretrizes Bases da Educação, para tratar sobre diplomas de ensino a distância.*

Louvo ainda a colaboração dos deputados Alberto Fraga, Alice Portugal, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Monteiro, Átila Lira, Benedito de Lira, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Fleury, Francisco Dornelles, Gastão Vieira, Gonzaga Mota, Ivan Valente, José Carlos Aleluia, Julio Lopes, Luiz Carlos Hauly, Manato , Milton Monti, Paulo Pimenta, Vanessa Grazziotin e Walter Feldman, que, mediante as 368 (trezentas e sessenta e oito) emendas ofertadas ao PL do Executivo, buscaram aprimorar o conteúdo das propostas de reforma apreciadas por esta Comissão Especial.

Agradeço por fim os esforços das consultorias legislativa e de orçamento e fiscalização financeira da Câmara dos Deputados, que, com competência e dedicação, nos auxiliaram nos trabalhos de análise das propostas e emendas apresentadas.

Considerados os limites atuais do debate, na sua maior parte, determinados pela evolução ocorrida na própria realidade de referência, declaro primeiramente o acolhimento do que ainda fez sentido extrair do **Projeto de Lei nº 7.200-A/2006**, apresentado pelo Executivo, tornado o eixo de todo um longo e rico processo de discussão, inspirador do cerne da proposta que apresentaremos.

Sou também devedor de sugestões coletadas da leitura do alentado projeto **nº 4.221/2004**, do Dep. João Mattos, sobretudo em seu Título III – Das instituições mantidas pelo Poder Público; do projeto **PL nº 7.398/2006**, originário da FASUBRA e apresentado pela CLP, notadamente dos Capítulos VI – Da autonomia - e VII – Do financiamento; do **PL nº 7.322/2006**, do Dep. Jaime Martins, que sugere a adoção de critérios de desempenho para a distribuição dos recursos orçamentários da União entre as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES; e do projeto **nº 5.175/2009**, originário da UNE, e apresentado pela CLP, notadamente do contido no Título I – Da autonomia universitária; Título II – Do financiamento; Título III – Da gestão democrática da IES; e sobretudo o Título V – Da assistência estudantil. Sou grato, da mesma forma, à inspiração, do ponto de vista do mérito educacional, recolhida de várias emendas oferecidas ao PL governamental, como as de **nº 134**, do Dep. Carlos Abicalil, sobre o estatuto jurídico das IFES; **nº 82**, da Dep. Vanessa Grazziotin; **nº 154**, do Dep. Carlos Abicalil; **nºs 220 e 223**, da Dep. Alice Portugal, que se debruçaram sobre o processo de escolha de dirigentes

das IFES; às emendas nº 213, da Dep. Alice Portugal; nº 153, do Dep. Carlos Abicalil e nº 359, do Dep. Ivan Valente, que se preocuparam com a garantia, forma e distribuição do financiamento das instituições federais.

Em conclusão, será oferecido **um Substituto que versa sobre a autonomia universitária**, aplicável ao âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), aos Hospitais Universitários e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs).

Quero justificar esta opção. O presente Substitutivo, como se disse, é basicamente referido ao PL nº 7.200-A, de 2006, de iniciativa do Poder Executivo, que “*Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências*”, conhecido como Projeto de Lei da Reforma Universitária. O processo de preparação deste PL do governo contou com ampla participação dos mais variados segmentos da sociedade civil e representou um processo extremamente rico de participação popular e de apresentação de demandas ao Poder Executivo. Guardadas as devidas proporções, no nosso entendimento, passou-se com este PL da Reforma Universitária, apresentado pelo Governo Federal, mais ou menos o mesmo que com a Constituinte de 1987: a abertura das discussões ensejou uma confluência de reivindicações oriundas de todos os setores da educação superior. Daí resultou um projeto de lei bastante abrangente, que praticamente cuidava de todos os aspectos da educação superior no país.

Sem prejuízo dos méritos envolvidos nesta concepção – que, aliás, já louvamos anteriormente, há que se considerar que tamanha abrangência paga um custo significativo: o texto tem um caráter pronunciadamente programático e traz alterações práticas e imediatas na vida universitária apenas em pontos localizados. Vimos que o texto recebeu nada mais e nada menos que 368 emendas – o que evidencia o caráter polêmico da proposta. Ademais, justamente em função de seu caráter altamente polêmico, o Projeto deixou de tramitar por mais de dois anos, tendo o seu debate sido retomado apenas recentemente, já prestes a encerrarmos a presente sessão legislativa.

Como se sabe, este ano de 2010 será profundamente marcado pelo debate eleitoral, o que, na prática, encurta ainda mais o calendário dos trabalhos legislativos. Nesse contexto, parece-nos que a obtenção de algum consenso para a aprovação do PL de Reforma Universitária demandaria um intenso trabalho de revisão e atualização do texto considerado como um todo.

Aduzimos que esse trabalho de relatoria dos projetos da reforma universitária foi realizado à luz dos quatro anos passados após o envio do PL do Executivo ao Congresso, o que coincide com o período de implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE. Com efeito, sintetizado em seus principais pontos substanciais, o PL de Reforma Universitária enviado pelo Poder Executivo cuida essencialmente: (i) da autonomia universitária no plano federal e (ii) da regulamentação do setor privado na educação superior. Mas, como já dissemos, é preciso averiguar a pertinência hoje dessas duas temáticas, diante dos quase três anos de implementação do PDE. Lançado pelo governo federal em 2007, esse Plano tem, como um de seus carros-chefe, o Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI, que abriu caminho para a expansão do acesso ao ensino superior público com base em uma importante alteração da estrutura acadêmica e curricular das instituições federais de educação superior. Há que se considerar, inclusive, que do ponto de vista da organização acadêmica e curricular dessas instituições, o REUNI avança mais do que o proposto no PL nº 7200-A/2006, da Reforma Universitária. Aliado à recomposição orçamentária das universidades federais, o REUNI permite reconhecer, de uma certa maneira, que a agenda proposta pelo PL de Reforma Universitária se encontra de fato vencida pelo Ministério da Educação.

Com relação à regulamentação do setor privado, passa-se razoavelmente o mesmo. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES - vem sendo progressivamente consolidado, ao mesmo tempo em que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) tem se empenhado no aprimoramento das avaliações e dos indicadores estatísticos da qualidade da educação superior brasileira. Os avanços a serem feitos, ao que tudo indica, poderão continuar a ser implementados na esfera infralegal e com base em negociações bilaterais. A exemplo do acordo de cooperação entre o MEC e o BNDES para a abertura de linhas de crédito e de financiamento específicas para o setor privado da

educação superior, que pode ser implementado sem uma medida legislativa específica.

A título de exemplificação, basta assinalar que os PLs nºs 4.212, de 2004, do Dep. Átila Lira; 4.221, de 2004, do Dep. João Matos; e 7.444, de 2006, da Dep. Raquel Teixeira, tratam de matérias que foram alvo de diversos dispositivos normativos e legais hoje em vigência, exarados do intervalo dos últimos seis anos, sobretudo o Decreto nº 6.303/2007. Os PLs nºs 5.308, de 2009 e 7.134, de 2010, também do Deputado Átila Lira; nºs 2.741, de 2008, do Dep. Dr. Ubiali; e 4.055, de 2008, do Dep. Mario Heringer, abordam questões ao menos parcialmente incorporadas pelo novo sistema de avaliação recentemente introduzido na educação superior, o SINAES – o qual, decerto, poderá continuar sendo aperfeiçoado, como tem sido, inclusive, com base em sugestões como as dos eminentes parlamentares. Ou o projeto de lei nº 6.137, de 2005, do Dep. Alex Canziani, superado pela nova realidade de utilização quase-universal do ENEM a título de exame de acesso ao ensino superior; ou ainda o PL nº 4.625, de 2004, do Dep. Átila Lira, superado pela legislação referente aos novos IFETS; o projeto nº 3.109, de 2008, do Dep. Luiz Carlos Hauly, superado pela criação da Universidade Aberta, que cuida da oferta pública da EAD no país; e por fim, o projeto nº 7015, de 2010, do Dep. Wilson Picler, cuja proposta também já encontrou guarida na legislação vigente.

Enfim, há todo um contexto a ser considerado, quando se trata de avaliar o PL da Reforma Universitária, após o lançamento do PDE e de outros dispositivos legais e normativos. Entretanto, salvo melhor juízo, entendemos que há ainda a oportunidade de que a reforma universitária possa ser aproveitada para corrigir problemas substanciais das instituições públicas federais brasileiras.

De fato, em acórdão recente, o Tribunal de Contas da União apontou uma série de problemas relativos às dificuldades para a consolidação da autonomia universitária em âmbito federal. Enquanto o Estado de São Paulo, para ficarmos apenas com o exemplo mais consolidado, cuidou de implementar a autonomia universitária nas universidades públicas estaduais por decreto, a LDB prevê dispositivos que poderiam ser aprimorados e mais especificados, no sentido de assegurar real autonomia para nossas universidades federais.

É movido por este escopo que apresentamos o presente Substitutivo. Considerando as dificuldades em equacionar todas as polêmicas presentes no PL da Reforma Universitária enviado pelo governo ao Congresso em 2006, e nos demais Projetos de Lei que lhe precederam e sucederam e que compõem hoje o conjunto dos 17 (dezessete) projetos analisados, e, ademais, tendo em vista que a agenda proposta pelo PL nº 7.200-A/2006 – na prática tornado o eixo da discussão - está superada, sobretudo pelas consequências advindas da implementação do PDE (mais especificamente pelo REUNI, no que diz respeito ao setor público; e pelo SINAES, no que tange ao setor privado), e, ainda, que os demais avanços possíveis poderão ser implementados na esfera infralegal, entendemos que hoje talvez seja mais útil direcionar os esforços parlamentares na correção dos aspectos pontuais, apontados pelo TCU e em outros, relevantes para o funcionamento e o desenvolvimento das instituições públicas federais de educação superior. Nesses aspectos, o Congresso tem uma grande contribuição a apresentar.

Em vista das considerações precedentes e em atenção às exigências regimentais, nosso voto é, então:

- a) Pela **não implicação** do **Projeto de Lei** nº 4.212, de 2004 (proposição principal) e dos **Projetos de Lei** apensados de nºs 4.625, de 2004, 5.308, de 2009, 7.444, de 2006, 7.015, de 2010, 7.322, de 2006, 7.134, de 2010 e 2.741. de 2008, e das **Emendas** apresentadas ao Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, de nºs 1 a 57, 59 a 136, 139 a 155, 157 a 209, 211, 214 a 216, 218, 220 a 228, 230 a 358, 360 a 363, 365 a 368, por não resultarem em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, uma vez que se revestem de caráter normativo.
- b) Pela **incompatibilidade e inadequação** com as normas orçamentárias e financeiras das proposições apensadas nºs 4.336, de 2004, 3.109, de 2008, 6.137, de 2005, 6.922, de 2006, 4.055, de 2008, e das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 nºs 58, 137, 138, 156, 210, 212, 213, 217, 219, 229, 359 e 364.
- c) **Pela compatibilidade e adequação com as normas orçamentárias e financeiras das proposições apensadas nºs 4.221, de 2004, 7.200, de 2006, 7.398, de 2006 e 5.175, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.**

- d) Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos **projetos** nº 4.212, de 2004; nº 4.625, de 2004; nº 4.336, de 2004; nº 7.444, de 2006; nº 4.055, de 2008; nº 2.741, de 2008; nº 5.308, de 2009; nº 7.015, de 2010 e nº 7.134, de 2010; e das **Emendas** nºs 1 a 36; 38 a 121; 123 a 137; 139 a 155; 157 a 212; 214 a 238; 240 a 368.
- e) Pela **inconstitucionalidade** dos **Projetos de Lei** nºs **6.922, de 2006; 3.109, de 2008; e nº 6.137, de 2005** e das **Emendas** nºs **37, 122, 138, 156, 213 e 239**.
- f) **Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 4.221, de 2004; nº 7.200, de 2006; nº 7.398, de 2006; nº 5.175, de 2009 e nº 7.322, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.**
- g) Pela **aprovação, quanto ao mérito** - e consideradas as apreciações da adequação orçamentária e financeira e o exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa -, **dos PLs nº 4.221, de 2004; nº 7.200, de 2006; nº 7.322, de 2006; nº 7.398, de 2006; e do PL nº 5.175, de 2009**, bem como das **Emendas** nºs **134, 153, 154, 220 e 223, na forma do Substitutivo** anexo.
- h) **Pela rejeição, no mérito**, pelas razões já assinaladas, dos **PLs** nº 4.212, de 2004; nº 4.336, de 2004; nº 4.625, de 2004; nº 6.137, de 2005; nº 6.922, de 2006; nº 7.444, de 2006; nº 2.741, de 2008; nº 4.055/2008; nº 3.109, de 2008; nº 5.308, de 2009; e nº 7.015, de 2010; nº 7.134, de 2010; e das **Emendas** de nº 1 a 81; 82 a 133; 135 a 152; 155 a 219; 221 e 222; 224 a 368.
- i) Por força dos dispositivos introduzidos na LDB, mediante o Substitutivo, revogar-se-ão o artigo remanescente da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 e a íntegra da Lei nº 9.192 de 21 de dezembro de 1995, que versam sobre a escolha de dirigentes das IFES.

Como será visto, o substitutivo contempla a autonomia universitária, no que diz respeito ao processo de orçamentação e financiamento para efetivação da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Instituições Federais de Educação Superior (IFES); dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) e dos Hospitais Universitários (HUs); à metodologia de distribuição orçamentária por meio de matriz e de reposição de pessoal docente (tendo em vista o banco de

professores-equivalentes⁴⁴⁾ e de pessoal técnico-administrativo das IFES; à ampliação do acesso e o apoio à formação para a docência e à assistência estudantil; e ao processo de escolha de dirigentes e de composição dos órgãos decisórios, estabelecendo, ainda, a duração de mandatos e o mínimo semanal de atividades docentes nas instituições públicas federais de ensino superior.

E à luz dos argumentos que acabamos de explicitar, solicitamos de nossos colegas Deputados da Comissão especial da Reforma Universitária o indispensável apoio para aprovação do Substitutivo que a seguir apresentamos.

Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2010.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

2010_8089

⁴⁴ Expressão utilizada na Portaria Interministerial MEC-MPOG n 22, de 30 de abril de 2007, que institui o banco de professores-equivalente como instrumento de gestão do corpo docente das IFES. Trata-se de mecanismo já em uso, que permite a reposição automática de docentes que se aposentam ou deixam a instituição, sem necessidade de autorização individual a cada caso (observados os limites totais de comprometimento orçamentário e número de cargos), o que agiliza o processo de reposição e, ainda, facilita a racionalização da composição do corpo docente de Departamentos ou Institutos, permitindo, por ex., a opção de trocar 2 professores em regime de 20h por 1 de 40h, ou outros arranjos justificáveis, em cada caso, e mais aféitos a uma universidade realmente autônoma. Em construção está o instrumento análogo a aplicar-se aos servidos técnico-administrativos das instituições federais.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.200-A/2006

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dar nova redação aos arts. 55, 56 e 57 e incluir os arts. 55-A e 55-B.

Autor: Poder Executivo
Relator: Dep. JORGINHO MALULY

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para modificar os arts. 55, 56 e 57 e incluir os arts. 55-A e 55-B.

Art. 2º Os artigos 55, 56 e 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições federais de educação superior e os meios de efetivação da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial dessas instituições.

§ 1º A distribuição anual, pelo Ministério da Educação, dos recursos orçamentários de outros custeios, capital e inversões financeiras destinados às universidades federais será efetuada com base em matriz, podendo haver aportes adicionais mediante motivação específica.

§ 2º A matriz referida no § 1º será definida em regulamentação do Ministério da Educação, com a participação de representantes das instituições, observando parâmetros tais como:

I – o número de matrículas e a quantidade de alunos ingressantes e concluintes na graduação e na pós-graduação em cada período;

II – a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;

III – a produção institucionalizada de conhecimento científico, tecnológico, cultural e artístico, reconhecida nacional e internacionalmente;

IV – registro e comercialização de patentes;

V – a relação entre o número de alunos e o número de docentes na graduação e na pós-graduação;

VI – os resultados da avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e outros processos oficiais de avaliação;

VII – a existência de programas de mestrado e doutorado, bem como respectivos resultados da avaliação pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e

VIII – a existência de programas institucionalizados de extensão, com indicadores de acompanhamento.

§ 3º A reposição de docentes e de servidores técnico-administrativos para os cargos vagos no quadro das universidades federais será efetuada com base em mecanismo de autorização por instituição, independentemente de autorização individualizada para cada cargo, observado o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, e considerará:

I - para a reposição de docentes, o comprometimento orçamentário e o limite do banco de professores-equivalentes, que será computado como a soma de todos os cargos de docente expressa na unidade professor-equivalente, conforme definida em regulamentação específica;

II – para a reposição de servidores técnico-administrativos, o comprometimento orçamentário e o limite indicado pela fixação de quadro de referência, a ser definido em regulamentação específica.

§ 4º As dotações orçamentárias das universidades federais caracterizam-se como obrigações da União, conforme o regime do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observando-se os seguintes limites:

I – os valores constantes da proposta orçamentária enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo;

II – a arrecadação efetiva, se inferior à arrecadação prevista na proposta orçamentária enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo;

III – a ocorrência de calamidade pública nacional ou catástrofes naturais.

§ 5º Nas instituições federais de educação superior, a ampliação do acesso observará as seguintes diretrizes:

- I – aproveitamento da estrutura física e de recursos humanos, com ocupação de vagas ociosas e aumento de vagas de ingresso, especialmente no período noturno;
- II – redução das taxas de evasão e retenção na educação superior;
- III – descentralização e interiorização de suas atividades;
- IV – ensino, pesquisa e extensão voltados ao fortalecimento da educação básica pública.

§ 6º O disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplica-se aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 7º Compreendem-se, na expressão ‘universidades federais’ os hospitais universitários a elas vinculados. (NR)

Art. 56.

§ 1º Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais.

§ 2º O reitor da instituição federal de ensino superior será nomeado pelo Presidente da República dentre os docentes integrantes da carreira de magistério superior do quadro efetivo da instituição, portador do título de doutor, indicado após processo de consulta à comunidade universitária, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, conforme previsto no respectivo estatuto.

§ 3º Os diretores das unidades acadêmicas das universidades federais serão nomeados pelo Reitor, dentre os docentes integrantes da carreira de magistério superior do quadro efetivo da instituição, indicados após processo de consulta à comunidade universitária, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, conforme previsto no respectivo estatuto.

§ 4º Os mandatos de Reitor, Vice-Reitor e diretor de unidade acadêmica extinguem-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo. (NR)

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas na graduação.

Parágrafo único. Nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a aplicação da regra do *caput* limita-se à atividade na educação superior, sem prejuízo da dedicação às aulas na educação básica.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os seguintes artigos:

"Art. 55-A. O Ministério da Educação manterá programas de iniciação à docência e concessão de bolsas a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, como forma de incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica.

Art. 55-B. O Ministério da Educação apoiará estratégias e ações de inclusão e assistência estudantil desenvolvidas pelas instituições públicas de educação superior, dirigidas aos estudantes matriculados e selecionados por critérios sócio-econômicos, na forma de regulamentação específica, sem prejuízo de demais requisitos fixados em ato próprio das instituições."

Art. 4º Revogam-se as Leis nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 e nº 9.192 de 21 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2010.

Deputado JORGINHO MALULY

Anexo I

Emendas de Plenário oferecidas ao PL nº 7200-A/2006,

do Poder Executivo,

que "Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências

Emenda 1	José Carlos Aleluia	Emenda Modificativa Dê-se ao art. 27 a seguinte redação: Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino. § 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. § 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Emenda 2	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 26 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 3	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 25 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 4	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 5	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 6	José Carlos Aleluia	Emenda Substitutiva Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação: Art. 19. O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento. II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES. III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES. IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano. § 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado. § 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos: I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos; II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de

		<p>desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;</p> <p>III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.</p> <p>§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.</p> <p>§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:</p> <p>I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;</p> <p>II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;</p> <p>III - pedidos de mudança de categoria institucional;</p> <p>IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;</p> <p>V – demais situações que requeiram tratamento específico.</p> <p>§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.</p> <p>§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.</p> <p>De consequência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:</p> <p>Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.</p>
Emenda 7	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se do art.32 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a expressão “pré-credenciamento”.
Emenda 8	José Carlos Aleluia	Emenda Modificativa Substitua-se no “caput” do art. 31 do Projeto a expressão “pré-credenciada” por “credenciada”.
Emenda 9	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 29 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 10	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 11	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 33 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 12	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 35 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 13	José Carlos Aleluia	Emenda Modificativa Dê-se ao art. 48 a seguinte redação: Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas. Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.
Emenda 14	José Carlos Aleluia	Emenda Substitutiva No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte: Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos: I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação

		<p>superior;</p> <p>II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;</p> <p>III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;</p> <p>IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.</p> <p>V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;</p> <p>§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.</p> <p>§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.</p> <p>§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:</p> <p>I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;</p> <p>II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e III – orientação para a escolha profissional.”</p>
Emenda 15	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Substitutiva</p> <p>No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:</p> <p>“Art.44.....</p> <p>V – ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência;</p> <p>VI – ensino em cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, de aperfeiçoamento e especialização;</p> <p>.....”.</p>
Emenda 16	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se, no final do art. 30 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a expressão “e supervisão”.</p>
Emenda 17	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Supressiva</p> <p>No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, na nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 9.394/96, suprima-se o § 3º.</p>
Emenda 18	Walter Feldman	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se o art. 24 do Projeto.</p>
Emenda 19	Walter Feldman	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se o art. 23 do Projeto.</p>
Emenda 20	Walter Feldman	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao art. 18, “caput” do Projeto a seguinte redação, mantido parágrafo:</p> <p>Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.</p>
Emenda 21	Walter Feldman	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Substitua-se no “caput” do art. 31 a expressão “<u>précredenciada</u>” por “<u>credenciada</u>”.</p>
Emenda 22	Walter Feldman	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:</p> <p>Art. 16.....</p> <p>III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;</p> <p>IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</p>
Emenda 23	Walter Feldman	Emenda Modificativa

		Dê-se ao inciso III do art. 13 a seguinte redação: III – formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.
Emenda 24	Walter Feldman	Emenda Aditiva Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação: II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;
Emenda 25	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 25 do Projeto.
Emenda 26	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 26 do Projeto.
Emenda 27	Walter Feldman	Emenda Modificativa Dê-se ao art. 27 a seguinte redação: Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino. § 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. § 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Emenda 28	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 28 do Projeto.
Emenda 29	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 29 do Projeto.
Emenda 30	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se, no final do art. 30, a expressão “e supervisão”.
Emenda 31	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se no art.32 a expressão “pré-credenciamento”
Emenda 32	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o art.33 do Projeto.
Emenda 33	Walter Feldman	Emenda Modificativa Dê-se ao art. 48 a seguinte redação: Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas. Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.
Emenda 34	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 55 do Projeto.
Emenda 35	Walter Feldman	Emenda Supressiva No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 9.394, suprima-se o § 3º.
Emenda 36	Walter Feldman	Emenda Modificativa No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes: Art.44..... V – ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência; VI – ensino em cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , de aperfeiçoamento e especialização.
Emenda 37	Walter Feldman	Emenda Aditiva Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo: Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado. § 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas. § 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

Emenda 38	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 14 do Projeto.
Emenda 39	Walter Feldman	Emenda Modificativa Substitua-se no art. 5º ‘caput’ e nos seus parágrafos a expressão “a distância” por “não presencial”.
Emenda 40	Walter Feldman	Emenda O inciso I do art. 12 passa a ter a seguinte redação: I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;
Emenda 41	Walter Feldman	Emenda Substitutiva O Parágrafo único do art. 35 passa a ter a seguinte redação: Art. 35. Parágrafo único. As orientações gerais referentes às diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação na área da saúde serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Conselho Nacional de Saúde.
Emenda 42	Walter Feldman	Emenda Modificativa Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação: Art.12..... I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes; III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral; IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; § 1º Em relação aos professores, para efeito da base de cálculo para atingir o percentual de um terço previsto no inciso II deste artigo, será considerada a carga horária semanal dos cursos dividida por 40 horas. § 2º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.
Emenda 43	Walter Feldman	Emenda Aditiva <i>Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:</i> XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.
Emenda 44	Manato	Acrescente-se o inciso XV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: “Art. 4º..... XV – articulação com a comunidade extra-institucional por meio de ações que visem à abertura das instalações institucionais ao público geral, em particular as bibliotecas e seus acervos” (AC).
Emenda 45	Manato	Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: “Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente, por curso e turno , com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente sendo, no mínimo, um terço destes doutores.” (NR).
Emenda 46	Manato	Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: “Art. 16. II – programas institucionais permanentes de extensão em todos os campos do saber atingidos pela instituição; III – um quinto do corpo docente, por unidade acadêmica ou curso , em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo, no mínimo, um terço de doutores ;

		IV – cinqüenta por cento do corpo docente, por curso e turno, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos a metade destes doutores; e "(NR).
Emenda 47	Manato	Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: "Art. 12. I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação strito sensu , em um conjunto mínimo de dezesseis cursos em diferentes campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado; II – programas institucionais permanentes de extensão em todos os campos do saber atingidos pela instituição; III – um terço do corpo docente, por unidade acadêmica ou curso , em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo, no mínimo, cinqüenta por cento de doutores ; IV – setenta e cinco por cento do corpo docente, por curso e turno , com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos dois terços destes doutores; e "(NR).
Emenda 48	Manato	Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: "Art. 3º. Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecido na Constituição Federal e nas normas gerais da educação nacional, observada a avaliação de qualidade pelo Poder Público" (NR).
Emenda 49	Manato	Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: "Art.6º..... III – os meios necessários para assegurar a crescente melhoria de qualidade tanto nos cursos já existentes quanto nos que venham a ser criados; IV – a consideração das áreas do conhecimento a serem incentivadas, especialmente aquelas que atendam às demandas de comércio exterior e de políticas industrial, sanitária e educacional , promovendo o aumento da competitividade nacional e o estabelecimento de bases sólidas em ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica, bem assim o pleno atendimento das demandas por profissionais de saúde e educação na totalidade do território nacional ; VI – os meios necessários para subsidiar a atividade discente, respeitadas as condições regulamentares de compensação do investimento público pelo beneficiário de bolsa de estudo ou similar."(NR/AC).
Emenda 50	Manato	Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: "Art. 7º. § 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos § 6º A educação superior não pode, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio" (NR/AC).
Emenda 51	Manato	Dê-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: "Art. 10º. II – elaborar e reformar seu estatuto ou regimento, cabendo às instâncias competentes sua aprovação e a verificação de sua regularidade formal, observada a legislação aplicável; III – exercer o poder disciplinar relativamente a seu quadro de pessoal e ao corpo discente, na forma de seus estatutos e regimentos e na forma

		da legislação vigente; XI – firmar contratos, acordos e convênios, observado o disposto no art. 7º §§ 2º, 5º e 6º (NR).
Emenda 52	Manato	Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: “Art. 11. III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo a totalidade de seus cursos e programas, em todas modalidades, turnos e campi , assegurada, na avaliação interna, a participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade civil; V – proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder interno ou externo à instituição, inclusive no tocante à avaliação de que trata o inciso III deste artigo ; VII – institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo, com vistas a assegurar, no mínimo, inclusão digital de docentes, estudantes e pessoal técnico e administrativo, e abertura das instalações de biblioteca e seu acervo à comunidade extra-institucional ” (NR/AC).
Emenda 53	Fernando Coruja	Emenda Modificativa Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei n.º 7.200, a seguinte redação: “Art.2º; I – instituições de ensino superior, instituídas ou mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mesmo que tenham personalidade jurídica de direito privado e contempladas pelo artigo 242, da Constituição da República Federativa do Brasil ; II -; III -;
Emenda 54	Fernando Coruja	Emenda Modificativa Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei n.º 7.200, a seguinte redação: “Art.8º; I – públicas, as instituições criadas ou mantidas e administradas pelo Poder Público; II -; III -;
Emenda 55	Armando Monteiro	Emenda Aditiva Insira-se, onde couber, novo artigo ao PL 7200/2006, com a seguinte redação: “Art. - Cabe ao Estado no exercício de suas funções: I - criar condições para que as instituições de educação superior desempenhem seu papel estratégico na geração de conhecimentos científicos e tecnológicos, articulem sua capacidade criadora com as demandas da sociedade e do processo produtivo e contribuam na construção de um projeto de nação soberana e inserida na competição internacional; II - equalizar a oferta de vagas da educação superior com o objetivo de diminuir os desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais consoante meta estabelecida na Constituição, através de: a) financiamento da interiorização; b) estímulo à oferta de cursos que capacitem para a inserção profissional e atendam às demandas e potencialidades regionais; c) qualificação do corpo docente; d) aproveitamento da capacidade instalada nas empresas quando se tratar de cursos tecnológicos; e) estímulo à pesquisa colaborativa; III - adotar medidas tendentes a universalizar o acesso à educação superior com qualidade, capacitando para a inserção no processo econômico e social e estabelecendo processos adequados para atingir as metas do Plano Nacional de Educação, especialmente através de recursos noturnos, educação à distância, cursos tecnológicos de curta duração, educação continuada e cursos seqüenciais; IV - estimular a flexibilização de modelos possibilitando o desenvolvimento de instituições especializadas num ramo do saber ou atividade e de currículos de forma a possibilitar conteúdos programáticos

		<p>adequados aos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico demandados pelo setor produtivo, pelo processo de inovação e pela competitividade internacional, inclusive na produção do conhecimento;</p> <p>V - priorizar a formação tecnológica, valorizando os cursos de graduação e pós-graduação nas engenharias, ciências exatas e biológicas, voltadas a profissões emergentes e decorrentes da constante inovação gerada no setor produtivo;</p> <p>VI - estimular a interação crescente das instituições de educação superior com a empresa, a formação de recursos humanos qualificados para as atividades de produção e desenvolvimento tecnológico e parcerias em projetos de pesquisa.</p>
Emenda 56	Armando Monteiro	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Inclua-se novo inciso XV ao art. 4º, na forma que se segue:</p> <p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>XV - O estímulo à criatividade, à inovação e ao empreendedorismo, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico.</p>
Emenda 57	Armando Monteiro	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se nova redação ao inciso II do art. 4º, na forma que se segue:</p> <p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>II- a formação pessoal e profissional de recursos humanos em padrões de elevada qualidade científica, técnica, artística e cultural e adequada aos desafios do desenvolvimento sustentável e do processo competitivo mundial, nos diferentes campos do saber;</p>
Emenda 58	Armando Monteiro	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Insira-se, onde couber, novo artigo ao PL 7200/2006, com a seguinte redação:</p> <p>Art. Visando estimular a autonomia da gestão financeira, a universalização do acesso e a pesquisa, a União na execução das políticas educacionais poderá instituir Fundos Especiais com livre acesso a todas as instituições de educação ou pesquisa para :</p> <p>I- estimular e implementar a oferta de cursos em áreas ou regiões consideradas prioritárias para o desenvolvimento sócio-econômico, industrial e tecnológico;</p> <p>II- estimular a pesquisa em áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento nacional, regional ou setorial.</p> <p>Parágrafo único – Na apreciação dos projetos de curso ou pesquisa, além do preenchimento dos pressupostos normativos, será levada em consideração a qualidade e a técnica dos projetos, bem como os resultados esperados.</p>
Emenda 59	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se o art. 14 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.</p>
Emenda 60	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:</p> <p>"Art. 16.....</p> <p>III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;</p> <p>IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</p> <p>.....".</p>
Emenda 61	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao art. 18, "caput" do Projeto a seguinte redação, mantido parágrafo:</p> <p>Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.</p>
Emenda 62	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Substitutiva nº , de 2006.</p> <p>Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de Educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;</p> <p>II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às</p>

		<p>necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.</p> <p>III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos Egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.</p> <p>IV – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de Integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.</p> <p>Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.</p>
Emenda 63	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Substitutiva</p> <p>Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:</p> <p>“Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;</p> <p>II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;</p> <p>III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;</p> <p>VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.” (NR)</p>
Emenda 64	Walter Feldman	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se o art.3º do Projeto.</p>
Emenda 65	Walter Feldman	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 48. Será concedido:</p> <p>§ 1º Os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.</p> <p>§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.</p>
Emenda 66	Walter Feldman	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:</p>

		<p>Art.12.....</p> <p>I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;</p> <p>.....</p> <p>III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</p> <p>IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.</p>
Emenda 67	Walter Feldman	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá Conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo Informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de autoavaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.</p> <p>II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo Planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas Comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.</p> <p>III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os Valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de Qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.</p> <p>IV – parte programática, com informação relativa aos Objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.</p> <p>§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.</p> <p>§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:</p> <p>I – pelo valor observado, dentro de limites superiores e Inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;</p> <p>II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças Aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;</p> <p>III – pelo valor projetado como desejado em determinados Interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.</p> <p>§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.</p> <p>§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:</p>

		<p>I – pedido de credenciamento e autorização de cursos;</p> <p>II – pedido de recredenciamento e de reconhecimento de Cursos;</p> <p>III – pedidos de mudança de categoria institucional;</p> <p>IV – pedidos encaminhados por diferentes categorias de Instituições de ensino;</p> <p>V – demais situações que requeiram tratamento específico.</p> <p>§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.</p> <p>§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º. De consequência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:</p> <p>Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser Relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.</p>
Emenda 68	Walter Feldman	<p>Emenda Substitutiva</p> <p>Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:</p> <p>Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I – condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevalecentes no seu ambiente próximo; b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica; c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições. <p>II – demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;</p> <p>III – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;</p> <p>IV – manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;</p> <p>VI – corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>VII – corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;</p> <p>VIII – padrão de qualidade aferido através de indicadores Desenvolvidas e</p>

		dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.
Emenda 69	Walter Feldman	<p>Emenda Substitutiva Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;</p> <p>II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.</p> <p>III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.</p> <p>IV – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.</p> <p>Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.</p>
Emenda 70	Walter Feldman	<p>Emenda Substitutiva Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação: Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;</p> <p>II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;</p> <p>III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;</p> <p>VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.</p>
Emenda 71	Walter Feldman	<p>Emenda Supressiva No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: “observada a legislação aplicável”, no final do inciso II; “observadas as determinações legais”, no final do inciso VI, e “na forma da lei”, no final do inciso IX.</p>
Emenda 72	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto.
Emenda 73	Walter Feldman	Emenda Supressiva

		Suprima-se o art. 6º.
Emenda 74	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o inciso I do art. 4º.
Emenda 75	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o inciso XII do art. 4º Projeto, renumerando-se os seguintes.
Emenda 76	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o art.3º do Projeto.
Emenda 77	Walter Feldman	Emenda Aditiva Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte Redação: XV – Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.
Emenda 78	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprimir o inciso II do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.
Emenda 79	Walter Feldman	Emenda Substitutiva No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte: Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno: I – diploma, nos seguintes casos: a) conclusão de curso de graduação; b) conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> ; c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica; II – certificado, nos casos de: a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade; b) conclusão de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> e de extensão. § 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. § 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão. § 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas. § 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.
Emenda 80	Walter Feldman	Emenda Modificativa Altera o Art. 52 - Parágrafos do Art. 44 da Lei 9.394 (LDB) Acrecenta-se quatro parágrafos (de 1º a 4º), renumerando-se os atuais de 5º a 8º e introduzindo a alteração de "educação profissional tecnológica" por "educação profissional ou tecnológica", de modo que a nova redação dos parágrafos passe a ser a seguinte: § 1º Ficam extintos os cursos seqüenciais de formação específica, regulados pela Resolução CES Nº 01/99 e pelo Parecer CNE Nº 969/98, passando os cursos existentes na data de aprovação desta Lei a serem classificados como cursos superiores profissionais ou de tecnologia; § 2º Pela conclusão dos cursos de graduação que tratam os incisos I, II e III e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação em sentido estrito, o concluinte receberá diploma com validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular. § 3º Pela conclusão dos cursos de pós-graduação em sentido lato, bem como pelos cursos e atividades compreendidos em programas de extensão, de formação continuada e de qualificação, o concluinte receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores. § 4º Pela conclusão de disciplinas ofertadas de acordo com o artigo 50 da Lei nº 9.394, de 1996, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

		<p>§ 5º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.</p> <p>§ 6º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§ 7º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:</p> <p>I - cursos de educação profissional ou tecnológica, com duração mínima de dois anos; e</p> <p>II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.</p> <p>§ 8º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional ou tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:</p> <p>I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;</p> <p>II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e</p> <p>III - orientação para a escolha profissional." (NR)</p>
Emenda 81	Walter Feldman	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Dos centros de educação tecnológica</p> <p>Acrescentar no art. Nº 9º do Projeto de Lei 7.200 de 2006, os Centros de Educação Tecnológica, bem como alterar a seção IV, do Capítulo II, remunerando os demais artigos e inserindo a Faculdade na Seção IV, do mesmo capítulo.</p> <p>Art. 9º As instituições de ensino superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:</p> <p>I - universidades;</p> <p>II - centros universitários;</p> <p>III – Centros Federais e Privados Educação; ou</p> <p>IV – faculdades</p> <p>Seção IV</p> <p>Art. 17 Os centros de educação tecnológica têm por objetivo:</p> <p>I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando pessoas, com conhecimentos e Habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;</p> <p>II – proporcionar a formação de profissionais, em nível superior, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho;</p> <p>III – especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalho em seus conhecimentos tecnológicos;</p> <p>IV – qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho; e</p> <p>V – certificar as competências e habilidades adquiridas no trabalho, mediante avaliação e reconhecimento, para ingresso, prosseguimento ou conclusão de estudos.</p> <p>Art. 18 Os centros de educação tecnológica gozam de autonomia para:</p> <p>I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede ou região metropolitana;</p> <p>II – fixar os currículos dos cursos de graduação tecnológica, observadas as diretrizes curriculares nacionais;</p> <p>III – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;</p> <p>IV – elaborar e reformar os seus regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; e</p> <p>V – conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los.</p> <p>Parágrafo único. A autonomia dos centros de educação tecnológica não pode ser inferior à concedida aos centros federais de educação tecnológica.</p> <p>Art. 19 São pré-requisitos para a autorização e existência de centro de educação tecnológica:</p> <p>I – cursos superiores de tecnologia de acordo com as diretrizes curriculares gerais, fixadas pelo Ministério da Educação;</p> <p>II – dez por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica</p>

		<p>de mestre ou doutor, na forma desta lei;</p> <p>III – cinqüenta por cento do corpo docente, pelo menos, com certificado de pós-graduação, em nível de especialização, obtido em instituição autorizada, ou com experiência profissional, no campo de sua atuação docente, igual ou superior a cinco anos.</p> <p>IV – pelo menos, quinze por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo, na forma desta lei.</p>
Emenda 82	Vanessa Grazziotin	<p>Emenda Modificativa Dê-se ao art.40 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a seguinte redação: “Art. 40. O reitor e vice reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República após escolha realizada na comunidade universitária mediante eleição direta, nos termos dos estatutos das universidades federais.</p> <p>Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:</p> <p>I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;</p> <p>II – a eleição do Reitor importará a do vice-reitor com ele registrado;</p> <p>III – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.</p> <p>§ 1º O reitor e o vice-reitor, com mandato de 5 anos, vedada a recondução, deverão possuir título de doutor e ter pelo menos dez anos de docência no ensino superior Público.</p> <p>§ 2º O mandato de reitor e de vice-reitor se extingue pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou provisória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, na forma do estatuto.</p> <p>§ 3º Os diretores de unidades universitárias federais serão nomeadas pelo reitor, observadas as mesmas condições previstas nos § 1º e 2º deste artigo.”</p>
Emenda 83	Milton Monti	<p>Emenda Aditiva Art. 52 –Parágrafo 1º do Art. 49 da Lei 9.394/96. Acrescentar, após a palavra “compulsória” a expressão “para as instituições mantidas pelo Poder Público”, de modo que o texto do inciso passe a ser o seguinte:</p> <p>§ 1º A aceitação de transferência é compulsória para as instituições mantidas pelo Poder Público, em qualquer sistema de ensino, quando requerida por servidor público, civil ou militar estudante, da administração direta ou indireta, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade mais próxima desta.</p>
Emenda 84	Milton Monti	<p>Emenda Aditiva Art. 52 – Inciso I do Art. 44 da Lei 9.394/96. Acrescentar, após a palavra “educação superior” a expressão “profissional e”, de modo que o texto do inciso passe a ser o seguinte:</p> <p>I – ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação superior, profissionalmente e tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio;</p>
Emenda 85	Milton Monti	<p>Emenda Aditiva Art. 11 – Inciso VIII. Acrescentar, após a palavra “contraditório”, a expressão “e ampla defesa”, de modo que o texto deste inciso passe a ser o seguinte:</p> <p>VIII – prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho;</p>
Emenda 86	Milton Monti	<p>Emenda Modificativa Art. 15 – Inciso I. Adicionar, após a palavra “sede”, a expressão “ou em campus autorizado”,</p>

		e suprimir a expressão “localizada no Município ou no Distrito Federal”, passando o texto do inciso a ser o seguinte: I – criar, organizar e extinguir, na sua sede ou em campus autorizado, cursos e programas de educação superior;
Emenda 87	Milton Monti	Emenda Aditiva Art. 23 – Inciso I. Adicionar, ao final do texto, a expressão “denominadas instituições federais”, de modo que o enunciado do inciso passe a ser o seguinte: I – as instituições de ensino superior que mantidas pela União, denominadas instituições federais;
Emenda 88	Milton Monti	Emenda Aditiva Art. 4º. Adicionar um novo inciso – Inciso XV – ao artigo 4º, com a seguinte redação: XV – Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.
Emenda 89	Milton Monti	Emenda Aditiva Art. 8º - § 2º. Substituir a palavra “comunitárias” pelas palavras “públicas, comunitárias ou particulares”, de modo que o texto deste parágrafo passe a ser o seguinte: § 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior públicas, comunitárias ou particulares poderão ser objeto de políticas específicas de qualificações promovidas pelo Poder Público.
Emenda 90	Milton Monti	Emenda Supressiva Art. 11 – Inciso I; Suprimir o inciso I do artigo 11, remunerando-se os subsequentes.
Emenda 91	Milton Monti	Emenda Supressiva Art. 11 – Inciso II. Suprimir o inciso II do artigo 11, remunerando-se os subsequentes.
Emenda 92	Milton Monti	Emenda Modificativa Art. 52 – Parágrafos do Art. 44 da Lei 9.394 (LDB). Texto atual: § 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior. § 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável. § 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se: I – cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos, e II – cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos. § 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver: I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar; II - estudos preparatórios para os níveis superiores e formação; e III – orientação para a escolha profissional.” (NR) Adicionar quatro parágrafos (de 1º a 4º), remunerando-se os atuais de 5º a 8º e introduzindo a alteração de “educação profissional tecnológica” por “educação profissional ou tecnológica”, de modo que a nova redação dos parágrafos passe a ser a seguinte: § 1º Ficam extintos os cursos sequenciais de formação específica, regulados pela Resolução CES Nº 01/99 e pelo Parecer CNE Nº 969/98, passando os cursos existentes na data de aprovação desta Lei a serem classificados como cursos superiores profissionais ou de tecnologia; § 2º Pela conclusão dos cursos de graduação que tratam os incisos I, II e III e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação em sentido estrito, o concluinte receberá diploma com validade nacional,

		<p>como prova da formação recebida seu titular.</p> <p>§ 3º Pela conclusão dos cursos de pós-graduação em sentido lato, bem como pelos cursos e atividades compreendidos em programas de extensão, de formação continuada e de qualificação, o concluinte receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.</p> <p>§ 4º Pela conclusão de disciplinas ofertadas de acordo com o artigo 50 da Lei nº9.394 de 1996, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.</p> <p>§ 5º o acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.</p> <p>§6º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§7º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:</p> <p>I – cursos de educação profissional ou tecnológica, com duração mínima de dois anos; e</p> <p>II – cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.</p> <p>§ 8º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional ou tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:</p> <p>I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;</p> <p>II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e</p> <p>III – orientação para a escolha profissional. "(NR)</p>
Emenda 93	Milton Monti	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Art. 36.</p> <p>Adicionar ao Art. 36 dois incisos, XI e XII, com as seguintes redações:</p> <p>XI – implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para os docentes e pessoal técnico e administrativo;</p> <p>XII – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo.</p>
Emenda 94	Francisco Dornelles	<p>Emenda Modificativa</p> <p>O parágrafo único do art. 12 do PL nº 7200, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 12</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo Único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, oito cursos de graduação ou de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, quatro cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III e IV."</p>
Emenda 95	Francisco Dornelles	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprime-se o § 5º do art. 7º PL nº 7200, de 2006.</p>
Emenda 96	Francisco Dornelles	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Inclua-se, onde couber novo artigo com seu Parágrafo único ao PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:</p> <p>"Art. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação seguirão seu curso regulamente, com base na legislação vigente quando da entrada do pedido."</p>
Emenda 97	Francisco Dornelles	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprime-se a menção ao § 5º do art. 7º do PL nº 7200, de 2006, constante do inciso XI do art. 10.</p>
Emenda 98	Francisco Dornelles	<p>Emenda Modificativa</p> <p>O inciso I do art. 15 do PL nº 7200, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

		"Art. 15. I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior,"
Emenda 99	Francisco Dornelles	Emenda Aditiva Inclua-se novo inciso III ao art. 15 do PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação: "Art. III – as universidades poderão pedir credenciamento de cursos ou campus fora da sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento."
Emenda 100	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprima-se o art.35 do Projeto.
Emenda 101	Walter Feldman	Emenda Modificativa Substituir o texto do inciso IV do art. 11 pelo seguinte texto: IV – gestão superior colegiada, na forma dos respectivos estatuto e regimento.
Emenda 102	Walter Feldman	Emenda Aditiva Substituir a palavra "comunitárias" pelas palavras "públicas, comunitárias ou particulares", do parágrafo 2º do art. 8º, de modo que o texto deste parágrafo passe a ser o seguinte: § 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior públicas, comunitárias ou particulares poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.
Emenda 103	Walter Feldman	Emenda Aditiva Acrescentar, inciso VIII Art. 11, após a palavra "contraditório", a expressão "e ampla defesa", de modo que o texto deste inciso passe a ser o seguinte: VIII – prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes Penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho;
Emenda 104	Walter Feldman	Emenda Aditiva Inserir no art. 57 no Projeto de Lei Nº 7.200 de 2006, O seguinte dispositivo: Art. 57 Aplicam-se aos processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como demais processos encaminhados ao Ministério da Educação, os prazos e demais previsões contidas na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
Emenda 105	Walter Feldman	Emenda Modificativa Modifica-se o artigo 52, que alterou o § 3º do art. 47 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação: § 3º É obrigatória a freqüência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.
Emenda 106	Walter Feldman	Emenda Modificativa Dê-se do art. 11 e o inciso II a seguinte redação: Art. 11. A Instituição de ensino superior, obedecida sua condição jurídica, pública ou privada, deverá obedecer as seguintes diretrizes: II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;
Emenda 107	Walter Feldman	Emenda Modificativa Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação: Art. 16..... III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.
Emenda 108	Walter Feldman	Emenda Supressiva

		Suprime-se o artigo 51, parágrafos e incisos do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.
Emenda 109	Walter Feldman	Emenda Supressiva Suprime-se o art. 55 do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.
Emenda 110	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Modificativa Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação: Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I – condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevalecentes no seu ambiente próximo; b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica; c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições. <p>II – demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;</p> <p>III – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de Conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;</p> <p>IV – manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de Conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;</p> <p>VI – corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de Competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>VII – corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;</p> <p>VIII – padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.</p>
Emenda 111	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Modificativa Dê-se ao inciso III do art. 13 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13.....</p> <p>III – formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.</p> <p>.....”.</p>
Emenda 112	José Carlos Aleluia	<p>Emenda Modificativa Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:</p> <p>“Art 11</p> <p>II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;</p> <p>.....”.</p>
Emenda 113	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: “observada a

		legislação aplicável”, no final do inciso II; “observadas as determinações legais”, no final do inciso VI, e “na forma da lei”, no final do inciso IX.
Emenda 114	José Carlos Aleluia	Emenda Modificativa Substitua-se no art. 5º “caput” e nos seus parágrafos a expressão “a distância” por “não presencial”.
Emenda 115	José Carlos Aleluia	Emenda Modificativa Dê-se aos incisos I, III e IV e ao parágrafo único do art.12 do Projeto a seguinte redação: Art.12..... I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes; III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral; IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.
Emenda 116	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 117	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o inciso XII do art. 4º Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os seguintes.
Emenda 118	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 119	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 120	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 51 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 121	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se, do texto do art. 21 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a expressão “exetuando-se os cursos e programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> ”.
Emenda 122	José Carlos Aleluia	Emenda Aditiva Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo: Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado. § 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas. § 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.
Emenda 123	José Carlos Aleluia	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.
Emenda 124	José Carlos Aleluia	Emenda Substitutiva No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte: Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno: I – diploma, nos seguintes casos: a) conclusão de curso de graduação; b) conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> ; c) conclusão de cursos sequenciais de formação específica; II – certificado, nos casos de: a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;

		<p>b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.</p> <p>§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.</p> <p>§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.</p> <p>§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.</p> <p>§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.</p>
Emenda 125	Gonzaga Mota	Emenda Supressiva Suprima-se o Art. 24 do projeto.
Emenda 126	Gonzaga Mota	Emenda Supressiva Suprima-se o Art. 55 do projeto.
Emenda 127	Gonzaga Mota	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se aos incisos I, III e IV do art. 12 e o parágrafo único do projeto a seguinte redação:</p> <p>Art. 12</p> <p>I – Estrutura Pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos de saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;</p> <p>.....</p> <p>III – Um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</p> <p>IV – Um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>Parágrafo Único. As Universidades Especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.</p>
Emenda 128	Gonzaga Mota	Emenda Supressiva Suprima-se o Parágrafo 3º do Art. 7º.
Emenda 129	Gonzaga Mota	Emenda Substitutiva Substitua-se a expressão “Bem Público”, constante do art. 3º, pela expressão “interesse público.”
Emenda 130	Gonzaga Mota	Emenda Supressiva Suprima-se o Art. 24 do projeto.
Emenda 131	Gonzaga Mota	Emenda Supressiva Suprima-se o Art. 25 do Projeto.
Emenda 132	Gonzaga Mota	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 26.
Emenda 133	Gonzaga Mota	Emenda Supressiva Suprima-se o Art. 25 do Projeto.
Emenda 134	Carlos Abicalil	<p>Emenda Substitutiva</p> <p>O art. 39 do PL 7.200, de 2006, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 39. A universidade federal é pessoa jurídica de direito público, instituída e mantida pela União, criada por lei, dotada de capacidade de auto-normação, auto-gestão e de todas as prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição</p>
Emenda 135	Carlos Abicalil	<p>Emenda Aditiva</p> <p><i>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</i></p> <p>Art. _____. Os arts. 12 e 15 da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.12.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União, observado, quanto às universidades federais, o disposto no § 6º deste artigo.</p>

		<p>.....</p> <p>§ 6º Os procuradores-chefes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal junto às universidades federais serão indicados pelos reitores, preferencialmente, dentre os integrantes do quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, e aprovados pelo Advogado-Geral da União.” (NR).</p> <p>“Art. 15. O disposto nos arts. 10 e 11 não se aplica às Procuradorias das instituições federais de ensino superior e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”</p>
Emenda 136	Carlos Abicalil	<p>Emenda Aditiva</p> <p><i>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</i></p> <p>Art. ___. O art. 2º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da alínea “I” ao inciso VI e do § 4º, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>VI – atividades:</p> <p>.....</p> <p>i) meio das universidades federais, indispensáveis ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As contratações de que trata a alínea “I” do inciso VI deste artigo somente poderão ser efetivadas para suprir a falta de pessoal técnico-administrativo em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentaria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória, pelo prazo de até dois anos, vedada recontratação consecutiva”.</p>
Emenda 137	Carlos Abicalil	<p>Emenda Substitutiva</p> <p><i>Dê-se ao art. 43 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:</i></p> <p>Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do que o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o <i>caput</i>:</p> <p>I – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;</p> <p>II – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;</p> <p>III – as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços;</p> <p>IV – as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de ensino superior, sem prejuízo de seus direitos específicos;</p> <p>V – as despesas que não se caracterizem como de manutenção e Desenvolvimento do ensino;</p> <p>VI – as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino; e</p> <p>VII – as despesas com o pagamento de débitos judiciais originados em legislação vigente no período anterior à promulgação desta Lei, ou que resultem de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais de ensino superior.</p> <p>§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, sem prejuízo do previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p>
Emenda 138	Walter Feldman	<p>Emenda Aditiva</p> <p><i>Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Capítulo I – Das Disposições Gerais, do Título II – Da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino:</i></p> <p>Art. . Fica criada, na estrutura do Ministério da Educação, a Ouvidoria, com o objetivo de receber, apurar e encaminhar sugestões, queixas e reclamações dos usuários dos serviços e processos do Ministério da Educação e de zelar pelo cumprimento, no âmbito do referido ministério, da Lei nº 9.784, de 29/1/99, que regula o processo administrativo no</p>

		<p>âmbito da Administração Pública Federal.</p> <p>§ 1º O cargo de Ouvidor será preenchido em comissão, no mesmo nível de remuneração do Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 2º O titular da Ouvidoria será escolhido e nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação, em lista sêxtupla, em reunião conjunta das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p> <p>§ 3º O mandato do Ouvidor será de dois anos, permitida uma recondução.</p> <p>§ 4º O titular da Ouvidoria gozará de estabilidade no período de exercício de seu mandato.</p> <p>§ 5º Cabe ao Ministro de Estado da Educação prover as condições e recursos necessários ao regular funcionamento da Reitoria.</p> <p>§ 6º A organização e o funcionamento da Reitoria serão regulamentados por Decreto.</p>
Emenda 139	Walter Feldman	<p>Emenda</p> <p>O inciso I do art. 16 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>I – estrutura pluridisciplinar, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;</p>
Emenda 140	Walter Feldman	<p>Emenda</p> <p>O art. 16 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 19. As instituições de ensino superior devem elaborar planos Quinquenais de desenvolvimento, na forma da regulamentação a ser baixada por Decreto.</p>
Emenda 141	Walter Feldman	<p>Emenda</p> <p>O inciso IX do art. 10 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>IX – conferir, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos e registrá-los.</p>
Emenda 142	Walter Feldman	<p>Emenda</p> <p>Substitua-se, nos seguintes dispositivos do PL nº 7.200/2006, as palavras “précredenciamento”, “credenciamento”, “recredenciamento”, “reconhecimento” ou “renovação de reconhecimento” pela palavra “autorização”:</p> <p>Art. 5º Os cursos superiores poderão ser ministrados nas modalidades presencial ou a distância.</p> <p>§ 1º A oferta de cursos superiores a distância deverá estar prevista no plano de desenvolvimento institucional da instituição de ensino superior.</p> <p>§ 2º A oferta de cursos superiores a distância depende de credenciamento autorização específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação.</p> <p>§ 3º A instituição de ensino superior credenciada autorizada para oferta de cursos superiores a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 4º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, quando expedidos por instituições credenciadas autorizadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.</p> <p>.....</p> <p>Art. 12. Classificam-se como universidades as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação</p> <p><i>stricto sensu</i>, todos reconhecidos autorizados e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;</p> <p>Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.</p> <p>§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de autorização pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.</p> <p>Art. 28. A autorização de instituições de ensino superior e de cursos superiores O credenciamento e a renovação do credenciamento de instituições de ensino superior, bem como o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após será submetida a processo regular de avaliação e supervisão.</p>

		<p><i>Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, ouvido o Conselho Nacional de Educação.</i></p> <p>Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir de ate de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.</p> <p>Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão procedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação.</p> <p>Parágrafo único. No caso de descredenciamento de instituição de ensino superior ou de indeferimento do pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.</p> <p>Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.</p>
Emenda 143	Átila Lira	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 18, do PL nº 7.200 de 2006, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.”</p>
Emenda 144	Átila Lira	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>Art. 16.....</p> <p>III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;</p> <p>IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</p>
Emenda 145	Átila Lira	<p>Emenda Substitutiva</p> <p>Dê-se ao art. 19 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.</p> <p>II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.</p> <p>III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.</p> <p>IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.</p> <p>§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.</p> <p>§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo</p>

		<p>ser expressos:</p> <p>I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;</p> <p>II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;</p> <p>III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.</p> <p>§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.</p> <p>§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:</p> <p>I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;</p> <p>II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;</p> <p>III - pedidos de mudança de categoria institucional;</p> <p>IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;</p> <p>V – demais situações que requeiram tratamento específico.</p> <p>§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.</p> <p>§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e autoavaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.”</p>
Emenda 146	Átila Lira	<p>Emenda Substitutiva</p> <p>Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei n.º 7.200 de 2006 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.</p> <p>II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.</p> <p>III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.</p> <p>IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.</p> <p>§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.</p> <p>§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo</p>

		<p>ser expressos:</p> <p>I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;</p> <p>II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;</p> <p>III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.</p> <p>§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.</p> <p>§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:</p> <p>I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;</p> <p>II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;</p> <p>III – pedidos de mudança de categoria institucional;</p> <p>IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;</p> <p>V – demais situações que requeiram tratamento específico.</p> <p>§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.</p> <p>§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e autoavaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.</p>
Emenda 147	Átila Lira	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se nova redação ao art. 30:</p> <p>Art. 30. A alteração de classificação de instituição de ensino superior, que objetiva a criação de nova universidade e/ou centro universitário, poderá ser autorizada desde que:</p> <p>I – credenciadas e em funcionamento regular por cinco anos, no mínimo;</p> <p>II – apresente desempenho satisfatório perante os critérios de avaliação do MEC.</p>
Emenda 148	Átila Lira	<p>Emenda Substitutiva</p> <p>Dê-se ao art. 16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;</p> <p>II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;</p> <p>III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;</p> <p>VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva</p>

		<p>dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.</p>
Emenda 149	Átila Lira	<p>Emenda Substitutiva Dê-se nova redação ao art. 52 do Projeto, que propõe a substituição do art.44 da Lei nº 9.394, de 1996: Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos: I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior; II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior; IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior. V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior; § 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior. § 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino. § 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se: I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos. § 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver: I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar; II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e III – orientação para a escolha profissional.</p>
Emenda 150	Átila Lira	Emenda Supressiva Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto de Lei.
Emenda 151	Átila Lira	Emenda Supressiva Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei.
Emenda 152	Átila Lira	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 25 do Projeto.
Emenda 153	Carlos Abicalil	<p>Emenda Substitutiva Dê-se ao art. 44 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação: Art. 44. “Parágrafo 1º Cabe ao Presidente da República a indicação dos membros da comissão de que trata o caput. I - A composição do Colegiado mencionado no parágrafo I obedecerá à distribuição de: i. um terço de seus membros indicado pelos colegiados de dirigentes das instituições de ensino superior; ii. um terço indicado pela sociedade civil, representada pelas associações científicas e acadêmicas. iii. um terço por representantes dos Ministérios da Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde e Cultura. II – Este Colegiado deverá coordenar suas ações com as recomendações</p>

		do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o CCT, presidido pelo residente da República e composto por representantes da comunidade acadêmica, empresarial e por Ministros de Estado.”
Emenda 154	Carlos Abicalil	Emenda Substitutiva <i>Dê-se ao art. 40 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:</i> Art. 40. O reitor e o vice-reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, após escolha pela comunidade acadêmica, na forma do estatuto.
Emenda 155	Carlos Abicalil	Emenda Aditiva <i>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</i> Art. ____ O servidor que participar do desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa ou extensão, inclusive na prestação de serviços, poderá receber retribuição pecuniária diretamente da universidade federal a que estiver vinculado, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada. § 1º O colegiado superior de cada instituição federal de ensino superior deverá disciplinar a forma de participação de seus servidores no desenvolvimento das atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo. § 2º O valor do adicional variável fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal. § 3º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.
Emenda 156	Ivan Valente	Emenda Aditiva Acrecente-se um novo artigo na seção IV do financiamento das Instituições Federais do Ensino Superior ao Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais: <i>“Art. 44. O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as Universidades, informações relativas ao montante da receita resultante de impostos.</i> <i>§ 1º O montante calculado como devido a cada Instituição, deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.</i> <i>§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.</i> <i>§ 3º Os repasses financeiros mensais a cada Universidade devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico”.</i>
Emenda 157	Paulo Pimenta	Emenda Aditiva Acrecente-se ao artigo 15 um (1) parágrafo, renumerando-se e alterando o parágrafo único, com a seguinte redação: Art. 15. O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outros: I..... II..... § 1º O campus fora da sede, desde que localizado na mesma unidade da federação, devidamente autorizado, gozará das prerrogativas da sua sede desde que, isoladamente considerado, atenda às exigências previstas nos incisos II, III, IV e V do art.12. § 2º As universidades confessionais ou comunitárias , devidamente autorizadas, poderão manter campus em unidades da federação diversas de sua unidade sede, onde exerçam atividades educacionais no ensino fundamental , atividades assistências , comunitárias e que demonstrem o compromisso com a responsabilidade social.
Emenda 158	Ivan Valente	Emenda Modificativa O art. 15 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15.

		<p>I -</p> <p>II – definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;</p> <p>III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística, e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;</p> <p>IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;</p> <p>V – fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;</p> <p>VI – estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;</p> <p>VII – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;</p> <p>VIII – estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;</p> <p>IX – promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos trabalhadores em educação, dos estudantes e demais usuários da instituição;</p> <p>X – definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;</p> <p>XI – assegurar a pluralidade de uso de tecnologias e sistemas de informática;</p> <p>XII – assegurar a pluralidade de conceitos e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;</p> <p>XIII – realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.</p> <p>XIV – elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo como critério norteador à relevância social;</p> <p>XV – organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;</p> <p>XVI – garantir que todos os membros da Comunidade Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;</p> <p>XVII – garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;</p> <p>XVIII – estabelecer uma relação democrática entre docentes e estudantes no processo de ensino, ressaltando-se a importância de práticas de ensino e avaliação coletivas”</p>
Emenda 159	Ivan Valente	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 16, renumerando-se os demais:</p> <p><i>“Art. 16. Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade, através do seu Conselho de Administração, a liberdade de:</i></p> <p><i>I - organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como autogoverno democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;</i></p> <p><i>II - organizar-se internamente, na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;</i></p> <p><i>III - estabelecer a política geral de administração da Instituição;</i></p> <p><i>IV.- estabelecer políticas de saúde adequadas aos trabalhadores em educação e aos estudantes;</i></p> <p><i>V - elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais Órgãos;</i></p> <p><i>VI - escolher seus dirigentes, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto de cada Instituição;</i></p> <p><i>VII - organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;</i></p> <p><i>VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções, mediante aprovação do Colegiado Superior competente;</i></p> <p><i>IX - estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;</i></p>

		<p>XI - implantar e administrar o Plano Nacional Único de Carreira e de Remuneração;</p> <p>XI - implantar o sistema democrático de relações de trabalho, através de negociação coletiva no âmbito da Instituição, e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;</p> <p>XII - admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públcas;</p> <p>XIII - admitir trabalhadores em educação pesquisadores ou especialistas estrangeiros;</p> <p>XIV - estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativo aos trabalhadores em educação e aos estudantes, respeitada a legislação vigente;</p> <p>XV - autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, dos trabalhadores em educação para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação".</p>
Emenda 160	Ivan Valente	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o Capítulo III, "Das Instituições Particulares de Ensino Superior", os arts. 36, 37, 38, 39 e 40, renumerando-se os demais: "Ar. 36 A autorização a que se refere o art. 209, II, da Constituição Federal estará subordinada às seguintes condições:</p> <p>I- auto-sustentabilidade financeira assegurada com recursos provenientes da própria instituição, a ser indicada em estudos de viabilidade econômica;</p> <p>II- projeto político pedagógico e plano de organização institucional e de gestão que garantam a qualidade do ensino, pesquisa e extensão;</p> <p>III- plano de carreira e salários que mantenham o princípio da isonomia entre os docentes, de acordo com as atividades exercidas, atendidas as exigências legais referentes ao piso salarial nacional e respeitando-se os programas de aperfeiçoamento e capacitação de seu quadro funcional;</p> <p>IV- participação da comunidade acadêmica na gestão pedagógica, administrativa e financeira;</p> <p>V- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que , por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de expressão e da diversidade de pensamento, sendo vedada a discriminação de qualquer natureza.</p> <p>VI- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que , por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de organização associativa e sindical;</p> <p>§2º As Instituições Particulares de Ensino Superior serão organizadas preferencialmente como universidades, sendo admitidas as faculdades.</p> <p>§3º A educação superior tem como objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação integral para o trabalho, observando o cumprimento do princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão;</p> <p>§4º O poder público credenciará como universidade as instituições que comprovem alta qualificação científica, nos termos desta lei.</p> <p>I – O credenciamento de Instituição do Ensino Superior como universidade será precedido de processo de avaliação institucional conduzido pelo Conselho Nacional de Educação, por meio de Comissões tripartites autônomas de especialistas indicados, paritariamente:</p> <p>a) pelas associações e entidades científicas;</p> <p>b) por representantes das universidades públicas do estado em que se situa a instituição pleiteante eleitos especificamente para este fim nos conselhos universitários;</p> <p>c) por representação do Ministério da Educação e da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado.</p> <p>II – As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I serão estabelecidas pelo Conselho Nacional da Educação, sendo obrigatórios dispositivos que assegurem que as universidades possuam:</p> <p>a) pluralidade de campos do saber;</p> <p>b) produção científica comprovada;</p> <p>c) pós-graduação estabelecida em todos os campos de saber;</p>

	<p>d) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;</p> <p>e) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido, transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;</p> <p>f) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente".</p> <p>III – O credenciamento de Instituição de Ensino Superior como universidade dar-se-á por lei do Congresso Nacional de iniciativa do presidente da República, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, cumprido o disposto no inciso I deste parágrafo.</p> <p>§5º. O poder público credenciará como faculdades as instituições que possuam alta qualidade acadêmica, porém sem universalidade de campos do saber.</p> <p>I – O Conselho Nacional de Educação elaborará normas e procedimentos para que Comissão</p> <p>Tripartite autônoma proceda a avaliação, nos termos do § 4º, inciso I.</p> <p>II - As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I devem observar dispositivos que assegurem que as faculdades possuam:</p> <p>a) produção científica comprovada;</p> <p>b) pós-graduação estabelecida;</p> <p>c) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;</p> <p>d) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido, transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;</p> <p>e) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente".</p> <p>"Art. 37 Para fins de recredenciamento e eventual descredenciamento, as normas referentes à regulamentação referida no art. 1º serão emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.</p> <p>Parágrafo único. A avaliação das condições de oferta, e seu acompanhamento, para fins de eventual descredenciamento, obedecerá as normas específicas, adicionais, do Conselho Nacional de Educação que explicitem os dispositivos da presente Lei".</p> <p>"Art. 38 As instituições privadas de ensino com finalidade não lucrativa, nos termos do art. 213 da Constituição Federal serão assim enquadradas:</p> <p>I - como comunitárias, as instituições organizadas, mantidas e administradas por associações comunitárias, cooperativas e cujo objetivo seja o atendimento de necessidades educacionais da comunidade.</p> <p>II - como confessionais, as instituições organizadas, mantidas e administradas por denominações religiosas, reconhecidas pelos respectivos conselhos ou federações de igrejas, e que prestem serviço pedagógico em cumprimento de sua missão específica.</p> <p>III - como filantrópicas, se cumpridos os requisitos exigidos por lei, e se dedicarem a suprir carências educacionais específicas e ofereçam ensino gratuito ao menos na proporção das doações e subvenções recebidas pelo Poder Público, ainda que sob a forma de bolsas de estudo integrais não inferiores a 30% (trinta por cento) do corpo discente.</p> <p>§1º. A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não lucrativas depende também do cumprimento das seguintes exigências:</p> <p>I- objetivos exclusivamente educacionais, sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;</p> <p>II- admissão de mantenedora apenas sem fins lucrativos e com objetivos idênticos e restritos aos da instituição de ensino por ela mantida;</p> <p>III- constituição sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito Privado;</p> <p>IV- contabilidade unificada da instituição de ensino e sua mantenedora, com publicação anual do Balanço;</p> <p>V- recursos para a sua manutenção provenientes de fontes privadas, em montante Suficiente para que as eventuais subvenções, ou quaisquer outros repasses do Poder Público, não ultrapassem 15% (quinze por cento) do seu orçamento de custeio;</p> <p>VI- utilização de patrimônio, livre de qualquer remuneração a terceiros, proprietários ou não; VII- dirigentes escolhidos nos termos da gestão democrática estabelecida nesta lei;</p>
--	--

		<p>VIII- aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I".</p> <p>"Art. 39 As Instituições Particulares de Ensino Superior gozam de autonomia didáticocientífica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial frente às respectivas mantenedoras".</p> <p>"Art. 40 No conselho diretor da mantenedora haverá representação paritária dos três segmentos da comunidade acadêmica, eleitos democraticamente por seus pares, que acompanhará os assuntos referentes a todos os aspectos da vida institucional da mantida.</p> <p>Parágrafo único. O conselho fiscal da mantenedora terá participação da comunidade acadêmica cujos representantes serão eleitos diretamente por seus pares".</p>
Emenda 161	Ivan Valente	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 54, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 54. Os arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 10.861, de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 5º</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º.....</p> <p>§ 4º</p> <p>§ 5º O ENADE é componente curricular não obrigatório dos cursos de graduação.</p> <p>§ 6º.....</p> <p>§ 7º</p> <p>§ 8º A avaliação do desempenho dos estudantes será expressa por meio de parecer global de cada curso, por instituição de ensino superior.</p> <p>§ 9º É vedada a divulgação dos resultados da avaliação bem como de qualquer tipo de classificação dos cursos e/ou instituições de ensino superior em função do ENADE.</p> <p>§</p> <p>§ 11. O ENADE não terá peso superior a 5% na avaliação global da instituição de ensino superior.</p> <p>'Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:</p> <p>I</p> <p>.....</p> <p>II</p> <p>.....</p> <p>III – 1 (um) representante do Ministério da Educação, sendo obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;</p> <p>IV – 3 (três) representantes do corpo discente das instituições de educação superior;</p> <p>V – 3 (três) representantes do corpo docente das instituições de educação superior;</p> <p>VI – 3 (três) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;</p> <p>VII – 3 (três) representantes dos Reitores das instituições de educação superior;</p> <p>VIII – 3 (três) membros, indicados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE.</p> <p>§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados.</p> <p>§ 2º Os membros referidos no inciso IV do caput deste artigo serão indicados pela União Nacional dos Estudantes – UNE e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.</p> <p>§ 3º Os membros referidos no inciso V do caput serão indicados de comum acordo pela Associação Nacional dos Docentes no Ensino Superior - ANDES-SN e pela Confederação Nacional dos</p>

		<p>Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.</p> <p>§ 4º Os membros referidos no inciso VI do caput serão indicados pela Federação de Associações de Servidores nas Universidades Brasileiras - FASUBRA e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.</p> <p>§ 5º Os membros referidos no inciso VII do caput serão indicados de comum acordo pela Associação Nacional de Dirigentes de Instituições de Ensino Superior - ANDIFES e pelo Conselho de Reitores de Universidades Brasileiras - CRUB nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.</p> <p>§ 6º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VIII do caput deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução”.</p> <p>“Art.</p> <p>I</p> <p>II</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo Único – <i>Dentre os membros referidos no inciso I do caput, os representantes do corpo docente, do corpo discente e do corpo técnico-administrativo serão indicados pelas respectivas entidades representativas, sendo a elas assegurado o direito de receber todas as informações necessárias sobre o processo de constituição da CPA</i>”.</p>
Emenda 162	Ivan Valente	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006:</p> <p><i>“Parágrafo Único - É garantida a liberdade de associação e organização de docentes, estudantes e do pessoal técnico e administrativo, por entidades próprias para representação de suas respectivas categorias, inclusive sindicais, quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento e livre circulação dos membros componentes junto à suas bases de representação”.</i></p>
Emenda 163	Julio Lopes	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se no inciso II do art. 16 do PL 7.200, de 2006, a expressão “nos campos do saber abrangidos pela instituição.”</p>
Emenda 164	Julio Lopes	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se o § 4º do art. 7º do PL nº 7.200, de 2006.</p>
Emenda 165	Julio Lopes	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se no inciso III do art. 13 do PL nº 7.200, de 2006, a expressão “em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente.”</p>
Emenda 166	Julio Lopes	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao inciso IV do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;”</p>
Emenda 167	Julio Lopes	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao inciso III do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;”</p>
Emenda 168	Julio Lopes	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se os incisos IV e V do art. 11 do PL 7.200, de 2006.</p>
Emenda 169	Julio Lopes	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao inciso II do art. 11 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte</p>

		redação: “Art. 11. II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;”
Emenda 170	Julio Lopes	Emenda Supressiva Suprima-se o § 4º do art. 7, do PL 7.200, de 2006
Emenda 171	Julio Lopes	Emenda Supressiva Suprima-se o art. 6º, incisos e parágrafo único do PL nº 7.200, de 2006.
Emenda 172	Julio Lopes	Emenda Supressiva Suprima-se o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006.
Emenda 173	Julio Lopes	Emenda Aditiva Inclua-se novo art. 48-A e seus §§, a Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL 7.200, de 2006, com a seguinte redação: “Art. 48-A. Os diplomas e certificados expedidos pelas instituições de ensino superior serão por elas próprias registrados e terão validade nacional como prova da formação percebida por seu titular. § 1º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão registrados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. § 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior; § 3º As instituições de ensino, por decisão de seu colegiado superior, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.”
Emenda 174	Julio Lopes	Emenda Modificativa Dê-se ao art. 48 e a seus incisos e alíneas da Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: “Art. 48. Será concedido: I – diploma nos seguintes casos: a) conclusão de curso de graduação; b) conclusão de curso de pós-graduação e stricto sensu; c) conclusão de cursos sequenciais de formação específica; II – certificado, nos seguintes casos: a) conclusão do período de formação geral, nos termos do § 4º do art. 6º; e b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.”
Emenda 175	Julio Lopes	Emenda Aditiva Inclua-se novo art. 44-A e seus incisos, à Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006 com a seguinte redação: “Art. 44-A. Os cursos superiores terão a seguinte duração mínima: I – curso seqüencial de formação específica com direito a diploma e duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos; II – curso de graduação de formação profissional tecnológica, com duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos; III – curso de graduação, compreendendo bacharelados e licenciaturas, com duração mínima de 2.400 horas ou três anos.”
Emenda 176	Julio Lopes	Emenda Modificativa Dê-se ao art. 44 e a seus incisos e §§ , da Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação: “Art. 44. O ensino superior é oferecido em cursos: I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior; II – de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas

		<p>e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;</p> <p>III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;</p> <p>IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.</p> <p>V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;</p> <p>§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.</p> <p>§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.</p> <p>§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:</p> <p>I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;</p> <p>II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e</p> <p>III – orientação para a escolha profissional.”</p>
Emenda 177	Julio Lopes	Emenda Supressiva Suprima-se o inciso XII do art. 4º do PL nº 7.200, de 2006.
Emenda 178	Julio Lopes	Emenda Supressiva Suprima-se o inciso I do art. 4º do PL nº 7.200, de 2006.
Emenda 179	Julio Lopes	Emenda Supressiva Suprima-se a palavra “elevada” do inciso VIII do art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006.
Emenda 180	Julio Lopes	Emenda Supressiva “Suprima-se o art. 3º e seu parágrafo único do PL nº 7.200, de 2006.”
Emenda 181	Julio Lopes	Emenda Modificativa Dê-se ao inciso II do art. 2º do PL nº 7.200, de 2006 a seguinte redação: “Art. 2º II – instituições privadas mantidas por pessoas físicas ou jurídicos; ”
Emenda 182	Antonio Carlos Mendes Thame	Emenda Modificativa Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei 7.200 de 2006, substituindo-se as palavras “pré-credenciamento”, “credenciamento”, “recredenciamento”, “reconhecimento” ou “renovação de reconhecimento” pela palavra “autorização” e suprima-se os artigos 29, 32 e 33: “Art. 5º..... § 1º § 2º. A oferta de cursos superiores à distância depende de autorização específica da instituição de ensino superior junto ao ministério da educação. § 3º. A instituição de ensino superior autorizada para oferta de cursos superiores à distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável. § 4º. Os diplomas e certificados de cursos e programas à distância, quando expedidos por instituições autorizadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.” “Art. 12. I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos autorizados e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação,

		<p>três cursos de mestrado e um curso de doutorado;</p> <p>.....</p> <p>"Art. 27.</p> <p>§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de autorização e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização de cursos.</p> <p>.....</p> <p>"Art. 28. A autorização de instituições de ensino superior e de cursos superiores será submetida a processo regular de avaliação e supervisão.</p> <p>.....</p>
Emenda 183	Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao inciso I do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006 a seguinte redação:</p> <p>I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;</p>
Emenda 184	Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao inciso I do art. 16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;</p>
Emenda 185	Luiz Carlos Hauly	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:</p> <p>Art.12.....</p> <p>I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;</p> <p>.....</p> <p>III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</p> <p>IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.</p>
Emenda 186	Luiz Carlos Hauly	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:</p> <p>Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.</p> <p>§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.</p> <p>§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>
Emenda 187	Benedito de Lira	<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se o § 4º do art. 7º do PL nº 7.200, de 2006.</p>
Emenda 188	Gastão Vieira	<p>Emenda Modificativa</p> <p>Inciso I do art. 12.</p> <p>Texto original:</p> <p>"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;"</p> <p>Substituir "dezesseis" por "onze", "oito" por "seis" e a conjunção "e" por "ou";</p> <p>Suprimir as frases "e com avaliação pelas instâncias competentes", "pelo menos" e "um curso" e acrescentar, ao final, "podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolva o mesmo número de grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas", de modo que sua redação passe a ser a seguinte:</p> <p>"I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos onze cursos de graduação ou de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, todos reconhecidos, sendo, pelo menos, seis cursos de</p>

		graduação, três cursos de mestrado ou de doutorado, podendo estes serem, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas;"
Emenda 189	Gastão Vieira	<p>Emenda Modificativa Art. 12. - Inciso I Substituir "dezesseis" por "seis", e substituir a frase "sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado" pela frase "dois mestrados e um doutorado e/ou duas linhas de pesquisas institucionalizadas". I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos seis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, dois mestrados e um doutorado e/ou duas linhas de pesquisas institucionalizadas;</p>
Emenda 190	Gastão Vieira	<p>Emenda Supressiva e Aditiva Parágrafo único do artigo 33 Texto original: "Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996." Suprimir, no Parágrafo único do artigo 33 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior, após a frase "sistema federal de ensino", o texto "inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.", adicionando em seu lugar "exceto às universidades criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." Assim, o texto passa a ter a seguinte redação: "Art. 33..... "Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, exceto às universidades criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996."</p>
Emenda 191	Gastão Vieira	<p>Emenda Substitutiva "Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação." Substituir o texto do caput do art. 33, de modo que ele passe a ter a seguinte redação: "Art. 33. Tendo como instância terminal o Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento do órgão de avaliação do MEC, haverá renovação periódica do credenciamento das instituições de ensino superior credenciadas, e do reconhecimento de seus cursos, as quais poderão ter sua classificação alteradas após três avaliações consecutivas consideradas insatisfatórias."</p>
Emenda 192	Gastão Vieira	<p>Emenda Modificativa Texto Original: Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação. Substituir a palavra dois por oito, de modo que a redação do caput do artigo 55 passe a ser a seguinte: Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.</p>
Emenda 193	Gastão Vieira	<p>Emenda Supressiva Texto Original: Parágrafo único do art. 25. Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividades que exerçam na instituição de ensino superior.</p>

		Suprimir o parágrafo único do art. 31.
Emenda 194	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Texto Original:</i> <i>Art. 24. A organização da instituição de educação superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.</i> <i>Suprimir o artigo 24.</i></p>
Emenda 195	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Caput do art. 25.</i> <i>Texto Original:</i> <i>Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes mestres e doutores.</i> <i>Suprimir a expressão “observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes de mestres e doutores”, ao final do texto, de modo que a nova redação deste artigo passe a ser:</i> <i>“Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil.”</i></p>
Emenda 196	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Texto Original:</i> <i>Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente.</i> <i>Modificar, após o termo “um quinto” por “10% (dez por cento)”, passando o texto do caput do artigo 24 com a seguinte redação:</i> <i>Art. 24. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural e que atendam ao requisito mínimo de 10% (dez por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente.”</i></p>
Emenda 197	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Parágrafo único do artigo 16</i> <i>Texto original:</i> <i>“Parágrafo único. Os centros universitários especializados deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e cumprir o disposto nos incisos II, III e XV.’</i> <i>Suprimir a expressão “e com avaliação positiva pela instância competente”, de modo que a nova redação passe a ser a seguinte:</i> <i>Parágrafo único Os centros universitários especializados, inclusive os tecnológicos, deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, todos reconhecidos, e ter programa institucional de extensão em sua especialização.”</i></p>
Emenda 198	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Inciso IV do art. 16.</i> <i>Texto original:</i> <i>“IV um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores;</i> <i>Substituir “um terço” por “um quinto” e suprimir a expressão “sendo um terço destes doutores”, ao final do texto, de modo que a nova redação passe a ser a seguinte:</i> <i>“IV - um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou</i></p>

		doutorado;”
Emenda 199	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Inciso I do parágrafo único do art. 51.</i> <i>“I – a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação strict sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e</i> <i>II – a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superiores.</i> <i>Suprimir o inciso I do parágrafo único do art. 51, de modo que o art. 51 fique com a seguinte redação:</i> <i>“Art. 51. Será realizada, a cada quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior. Parágrafo único. Sem prejuízo de outros temas, caberá à Conferência Nacional propor a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior.”</i></p>
Emenda 200	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Caput do art. 31.</i> <i>Texto Original:</i> <i>“Art. 31. A faculdade somente será pré-credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação”.</i> <i>Substituir a palavra “pré credenciada” por “credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, CNE”, de modo que o caput do art. 31 passe a ser o seguinte:</i> <i>“Art. 31. A faculdade somente será credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, para oferta regular de pelo menos um curso de graduação.”</i></p>
Emenda 201	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Caput do art. 32.</i> <i>“Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação.”</i> <i>Suprimir as palavras “o pré-credenciamento” e substituir o texto “serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação”, pelo texto “bem como o reconhecimento de cursos, são de competência terminal do Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento, segundo as diretrizes da CONAES, do órgão avaliador do Ministério da Educação, MEC”, de modo que a nova redação do caput do art. 32 passe a ser a seguinte:</i> <i>“Art. 32. O credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior, bem como o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, são de competência terminal do Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento, segundo as diretrizes da CONAES, do INEP, órgão avaliador do Ministério da Educação, MEC.”</i></p>
Emenda 202	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>§ 3º do art. 48.</i> <i>Texto Original:</i> <i>“§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.</i> <i>Suprimir no § 3º do art. 48 do Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais de Educação Superior após a palavra “pelo”, a frase “Ministério da Educação, ouvido ...”, ficando o texto do referido parágrafo com a seguinte redação:</i> <i>“Art. 48...</i> <i>§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação.”</i></p>
Emenda 203	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Art. 29.</i> <i>Texto Original:</i> <i>“Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir do ato de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.</i> <i>§ 1º No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de</i></p>

		<p><i>ensino superior sera submetida a processo específico de supervisão.</i></p> <p><i>§ 2º Decorrido o período definido no caput, a instituição de ensino superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação e supervisão, poderá receber credenciamento, bem como obter reconhecimento dos cursos autorizados.</i></p> <p><i>§ 3º A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.’</i></p> <p><i>Suprimir o artigo 29.</i></p>
Emenda 204	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Aditiva</i></p> <p><i>Artigo 30.</i></p> <p><i>Texto original:</i></p> <p><i>“Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nos processos de avaliação e supervisão.”</i></p> <p><i>Adicionar, após a palavra “criados”, a expressão “pelo Conselho Nacional de Educação, CNE”, passando a redação do artigo a ser a seguinte:</i></p> <p><i>“Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório de avaliação e supervisão realizadas.”</i></p>
Emenda 205	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i></p> <p><i>Inciso I do parágrafo único do art. 51.</i></p> <p><i>Texto original:</i></p> <p><i>“I – a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e”</i></p> <p><i>Acrescentar, após a palavra “atualização”, a frase “em prazo nunca inferior a oito anos”, de modo que a redação deste inciso passe a ser:</i></p> <p><i>“I – a atualização, em prazo nunca inferior a oito anos, das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro e faculdade; e”</i></p>
Emenda 206	Alice Portugal	<p><i>Emenda Modificativa</i></p> <p><i>O art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.”</i></p>
Emenda 207	Alice Portugal	<p><i>Emenda Modificativa</i></p> <p><i>O § 1º do art. 37 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 37.</i></p> <p><i>§ 1º O plano de desenvolvimento institucional deverá especificar o prazo e as metas de desenvolvimento estrutural e administrativo para execução das metas e dos objetivos propostos, a fonte dos recursos necessários à sua execução, incluídas as receitas próprias, em especial quando impliquem novos investimentos em projetos de expansão e qualificação institucional.”</i></p>
Emenda 208	Alice Portugal	<p><i>Emenda Modificativa</i></p> <p><i>O inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>Art. 4º.....;</i></p> <p><i>II.....;</i></p> <p><i>III.....;</i></p> <p><i>IV.....;</i></p> <p><i>V.....;</i></p>

		VI - articulação com a educação nos níveis fundamental e médio.;
Emenda 209	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Acrescente-se no Título III, Das Disposições Finais e Transitórias, onde couber o seguinte artigo:</i> <i>“Art. As instituições de ensino superior deverão assegurar espaço físico para as entidades representativas da comunidade acadêmica e livre circulação dos membros componentes das entidades estudantis.”</i></p>
Emenda 210	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 43 do projeto:</i> <i>“Art. 43.</i> <i>§ 1º</i> <i>§ 2º</i> <i>§ 3º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação do montante a que se refere o caput.</i></p>
Emenda 211	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Acrescente-se á parte final do inciso VII, do art. 36 do projeto a seguinte expressão:</i> <i>“Art. 36.</i> <i>I -</i> <i>II -</i> <i>III -</i> <i>IV -</i> <i>V -</i> <i>VI -</i> <i>VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais na educação básica, profissionalizante, de graduação, de pós-graduação e ensino tecnológico;”</i></p>
Emenda 212	Alice Portugal	<p>Emenda Modificativa Dê-se ao parágrafo único, do art. 47 a seguinte redação: “Art. 47.</p> <p>Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão destinar recursos correspondentes a pelo menos quatorze por cento de sua verba de custeio, exceto pessoal, para implementar as medidas previstas neste artigo.”</p>
Emenda 213	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Acrescente-se na Seção IV, Do financiamento das Instituições Federais de Ensino Superior, o art. 44, renumerando-se os demais:</i> <i>“Art. 44. Cada universidade federal deverá habilitar-se ao Regime de Orçamentação Global, devendo a União repassar os recursos pactuados em duodécimos mensais.</i> <i>§ 1º A despesa referida no inciso V do artigo anterior incluir-se-á no orçamento global da instituição.</i> <i>§ 2º Os centros universitários e faculdades federais poderão se habilitar ao regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores de gestão e desempenho institucional.</i></p>
Emenda 214	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Acrescente-se á parte final do art. 27 do projeto a seguinte expressão:</i> <i>“Art. 27. Cabe a União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino e das instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada.”</i></p>
Emenda 215	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Acrescente-se à parte final do inciso III, do art. 11 do projeto a seguinte expressão:</i> <i>“Art. 11.</i> <i>I – ...;</i> <i>II – ...;</i> <i>III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, e assegurada, na avaliação interna, a participação dos professores indicados pela entidade dos docentes devidamente reconhecida, dos estudantes indicados pelo seu Centro Acadêmico ou Diretório Central dos Estudantes, e do pessoal técnico-administrativo indicados pela sua entidade, devidamente reconhecida, e representantes</i></p>

		<i>da sociedade civil.”</i>
Emenda 216	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Acrescente-se à parte final do art. 24 do projeto a seguinte expressão e parágrafo único:</i> <i>“Art. 24. A organização da instituição de ensino superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, garantida a paridade.</i> <i>Parágrafo único. As instituições de ensino superior privadas deverão garantir a eleição direta e de forma paritária pela comunidade acadêmica de um pró-reitor acadêmico.”</i></p>
Emenda 217	Alice Portugal	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Dê-se ao art. 43 do projeto a seguinte redação:</i> <i>‘Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à Educação.’</i></p>
Emenda 218	Alice Portugal	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>O art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>Art. 7º Poderá manter instituição de ensino superior:</i> <i>I -</i> <i>II -</i> <i>§ 1º</i> <i>§ 2º</i> <i>§ 3º</i> <i>§ 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados.</i> <i>§ 5º.....</i></p>
Emenda 219	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Inclua-se inciso V, no § 1º, do art. 43:</i> <i>“Art. 43. ...</i> <i>§ 1º ...</i> <i>I – ...</i> <i>II – ...</i> <i>III – ...</i> <i>IV – ...</i> <i>V – as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, contabilizadas para efeito do cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</i></p>
Emenda 220	Alice Portugal	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Dê-se ao art. 40 do projeto a seguinte redação:</i> <i>“Art. 40. Os cargos de direção das instituições federais de ensino superior serão nomeados pelo Presidente da República ou pelo reitor mediante escolha realizada diretamente pela comunidade acadêmica, garantida a participação paritária da mesma no resultado eleitoral.”</i></p>
Emenda 221	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Acrescente na Seção II, Da Universidade Federal o art. 41, renumerando-se os demais:</i> <i>“Art. 41. No exercício de sua autonomia as universidades federais poderão:</i> <i>I – propor o seu quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, atendidas as normas gerais pertinentes e de acordo com o orçamento autorizado;</i> <i>II – remunerar serviços extraordinários e gratificar atividades específicas, conforme definição do conselho superior da instituição e os recursos disponíveis;</i> <i>III – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;</i> <i>IV – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos</i></p>

		<p>referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo poder mantenedor;</p> <p>V – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;</p> <p>VI – adotar regime financeiro e contábil que atenda suas peculiaridades de organização e funcionamento;</p> <p>VII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens móveis, instalações e equipamentos;</p> <p>VIII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho; e</p> <p>IX – manter educação básica e profissional.</p> <p>§ 1º A prerrogativa prevista no inciso I será exercida com observância dos planos de carreira nacionais, para os docentes e para técnicos-administrativos, com piso salarial assegurado, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive nas carreiras de ensino básico e profissional nas instituições que mantiverem as atividades previstas no inciso IX.</p> <p>§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa com base em avaliação realizada pelo Poder Público.”</p>
Emenda 222	Alice Portugal	<p><i>Emenda Substitutiva</i></p> <p><i>Substitua-se o inciso IV, do art. 11 do projeto:</i></p> <p><i>“Art. 11.:</i></p> <p><i>I – ...;</i></p> <p><i>II – ...;</i></p> <p><i>III – ...;</i></p> <p><i>IV – a organização colegiada, garantida a paridade entre o docente, discente e o pessoal técnico administrativo.”</i></p>
Emenda 223	Alice Portugal	<p><i>Emenda Modificativa</i></p> <p><i>Dê-se ao art. 40 e seus parágrafos a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 40. Os estatutos das universidades federais deverão prever a forma de escolha de seus dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:</i></p> <p><i>I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;</i></p> <p><i>II – a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;</i></p> <p><i>III – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.”</i></p>
Emenda 224	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i></p> <p><i>Acrescente-se no Título III, Das Disposições Finais e Transitórias, onde couber o seguinte artigo:</i></p> <p><i>“Art... O art. 1º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:</i></p> <p><i>“Art. 1º</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 1º O valor da mensalidade escolar corresponderá ao valor da mensalidade do ano anterior, salvo quando demonstrada a necessidade de reajuste, para efeito de custeio dos encargos educacionais.</i></p> <p><i>§ 2º Mesmo comprovada a necessidade do reajuste, este deverá se dar, no máximo, menor que o índice de inflação do IPCE (Índice de Preço ao Consumidor) do ano anterior.</i></p> <p><i>§ 3º.....(NR)</i></p> <p><i>Art 2º A demonstração de que trata o art. 1º será feita mediante a divulgação de planilha de receitas e despesas, através de formulário eletrônico detalhado, constando o número de vagas por sala – classe que deverá ser divulgado em lugar de fácil acesso ao público e enviado pelas Instituições de Ensino à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, conforme calendário e cronograma da instituição”. (NR)</i></p>

		<p><i>"Art 3º Por solicitação de associação de alunos, de pais, docentes ou funcionários, ou das respectivas representações regionais e nacionais, deverá a Instituição de Ensino instalar comissão de negociação paritária para decidir sobre as condições de reajuste propostas nos termos do artigo 2º".</i></p> <p><i>§ 1º A comissão a que se refere este artigo será composta por:</i></p> <p><i>I- representantes da instituição;</i></p> <p><i>II- integrantes de associação de alunos ou de pais e alunos, observada a preferência do caput do art 3º, assegurada em todo caso a participação dos Diretórios Centrais dos Estudantes, entidades estaduais dos estudantes secundaristas, Uniões Estaduais de Estudantes, União Brasileira de Estudantes Secundaristas e da União Nacional dos Estudantes (UNE).</i></p> <p><i>III- integrantes de entidade de representação docente, devidamente legalizada;</i></p> <p><i>IV- integrantes de entidades de representação dos funcionários.</i></p> <p><i>§ 2º A comissão de que trata o caput desse artigo, deverá ser instalada no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, cabendo à Instituição, a partir de então, garantir ampla publicidade e acesso irrestrito à comissão da Planilha de receitas e despesas enviada a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.</i></p> <p><i>§ 3º Não sendo instalada a comissão de negociação, não poderá haver aumento dos valores das anuidades ou semestralidades escolares. (NR)</i></p> <p><i>"Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com a comissão de negociação segundo o Art. 3º.</i></p> <p><i>Parágrafo único..... (NR)</i></p> <p><i>"Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, com exceção do aluno que inadimplir completamente todas as parcelas do período anterior (semestre ou ano, de acordo com o calendário letivo da instituição)". (NR)</i></p> <p><i>"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento". (NR)</i></p> <p><i>"Art. 7º As Instituições de Ensino locadas no mesmo Estado da Federação terão até 1º de janeiro de 2007 para adequar o valor cobrado pelas anuidades escolares ao valor médio cobrado em 1995 pelas Instituições de Ensino de mesma classificação (comunitária ou particular), acrescido no</i></p> <p><i>máximo da inflação relativa ao período que vai de 1995 a 2007". (NR)</i></p> <p><i>Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do ano subs eqüente ao da publicação desta Lei.</i></p>
Emenda 225	Alice Portugal	<p><i>Emenda Supressiva</i></p> <p><i>Exclua-se a alínea a do inciso II, do art. 48, da lei nº 9.394, de 1996.</i></p>
Emenda 226	Alice Portugal	<p><i>Emenda Supressiva</i></p> <p><i>O § 3º do art. 48, da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>"Art. 48. Será concedido:</i></p> <p>.....</p> <p><i>"§ 3º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."</i></p>
Emenda 227	Alice Portugal	<p><i>Emenda Aditiva</i></p> <p><i>O art. 21 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>"Art. 21. Compete aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema de ensino do Distrito Federal a definição das normas aplicáveis ao funcionamento das instituições de que trata o art. 20, condicionada à apreciação prévia do Conselho Nacional de Educação, especialmente</i></p>

		<i>quanto á função regulatória, excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação stricto sensu e a modalidade de educação a distância, e observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.”</i>
Emenda 228	Alice Portugal	<i>Emenda Modificativa O inciso II do art. 36 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 36. São comuns às instituições federais de ensino superior os seguintes princípios e diretrizes: I -; II -; III – articulação com os demais sistemas de ensino, visando à qualificação da educação nos níveis fundamental e médio e à expansão da educação superior;</i>
Emenda 229	Alice Portugal	<i>EMENDA MODIFICATIVA N.º O art. 43 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.”</i>
Emenda 230	Alice Portugal	<i>EMENDA ADITIVA N.º O art. 19 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 19.; I -; II -; III -; IV -; V- plano de metas de pesquisa e pós-graduação; e VI – plano de desenvolvimento estrutural e administrativo.”</i>
Emenda 231	Julio Lopes	<i>Emenda Modificativa Os §§ 1º e 2º do art. 48 do PL 7.200, de 2006, são unificados no parágrafo primeiro, com a seguinte redação: “Art. 48..... § 1º As universidades e os centros universitários deverão atender ao disposto no art. 12, I, III e IV e no art. 16, III e IV, respectivamente, no prazo de quatro anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.”</i>
Emenda 232	Julio Lopes	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o art. 27 e seus §§ 1º e 2º do PL 7.200, de 2006.</i>
Emenda 233	Julio Lopes	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o art. 26, seu parágrafo único e os incisos I, II, e III do PL 7.200, de 2006.</i>
Emenda 234	Julio Lopes	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o art. 25 e o seu parágrafo único do PL 7.200, de 2006.</i>
Emenda 235	Julio Lopes	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o art. 24 do PL 7.200, de 2006.</i>
Emenda 236	Julio Lopes	<i>Emenda Modificativa Dê-se ao inciso II do art. 17 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação: “Art. 17; I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, conforme explicitado no seu plano de desenvolvimento institucional;</i>
Emenda 237	Julio Lopes	<i>Emenda Modificativa Dê-se aos incisos III e IV do art. 16 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação: “Art. 16.; III – pelo menos um décimo do corpo docente em regime de tempo integral e vinte por cento em tempo parcial; IV – pelo menos um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.”</i>
Emenda 238	Gastão Vieira	<i>Emenda No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art. 44 da Lei nº 9.394,</i>

		<p>de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:</p> <p>Art. 44</p> <p>V – ensino em cursos sequenciais de diferentes níveis e abrangência;</p> <p>VI – ensino em cursos de pós-graduação lato sensu, de aperfeiçoamento e especialização.</p>
Emenda 239	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Aditiva</i></p> <p>Inclua-se no Título das disposições finais o seguinte artigo:</p> <p>Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.</p> <p>§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.</p> <p>§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.</p>
Emenda 240	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa e Supressiva</i></p> <p>Caput e §§ 1º e 2º do art. 48.</p> <p><i>Texto original:</i></p> <p>“Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.</p> <p>§ 1º As universidades deverão atender ao disposto no art. 12, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º O requisito expresso no art. 18 deverá ser atendido no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.</p> <p>§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido do Conselho Nacional de Educação.”</p> <p>Modificar o caput do artigo 48, substituindo o termo “no prazo de dois anos” por “no prazo de oito anos”.</p> <p>Suprimir os parágrafos 1º e 2º, transformando o § 3º em Parágrafo Único, de modo que o novo caput e o Parágrafo Único do art. 48 passem a ter as seguintes redações:</p> <p>“Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, por decisão do Conselho Nacional de Educação.”</p>
Emenda 241	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i></p> <p><i>Artigo 55.</i></p> <p><i>Texto original:</i></p> <p>“Art. 55. O art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>.....</p> <p>h) não alienar ou constituir ônus reais sobre bens do ativo, ou realizar quaisquer outros atos que gerem obrigações para a instituição no interesse preponderante de seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;</p> <p>i) não firmar quaisquer contratos a título oneroso com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;</p> <p>j) não permitir a utilização, em condições privilegiadas, de quaisquer recursos, serviços, bens ou direitos de propriedade da instituição imune por seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;</p> <p>l) outros requisitos estabelecidos em lei, relacionados ao funcionamento das instituições a que se refere este artigo.</p>

		<p>.....</p> <p>§ 4º Deverão ser arquivados no órgão, competente para registro dos atos constitutivos das instituições de que trata este artigo, todos os atos praticados ou contratos por elas celebrados que sejam relacionados direta ou indiretamente com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores.</p> <p>§ 5º para fins deste artigo, são equiparados aos associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores das entidades sem fins lucrativos seus cônjuges ou parentes até segundo grau, ou, ainda, seus controladores, controladas e coligadas e seus respectivos sócios e administradores".</p> <p>Suprimir o artigo 55 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.</p>
Emenda 242	Gastão Vieira	<p>Emenda Substitutiva Art. 17</p> <p><i>Texto Original:</i> "Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas: I – atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal; II – criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."</p> <p>Substituir o texto todo deste artigo, passando ele a ter a seguinte redação: "Art. 23. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas: § 1º criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos limites de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, PDI, aprovado por ocasião de seu credenciamento ou recredenciamento; § 2º Para criar cursos e vagas além do limite estabelecido pelo seu PDI, os centros universitários deverão apresentar aditamento ao seu PDI inicial, o qual deverão ser analisado e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, CNE; § 3º Os centros universitários poderão introduzir no PDI aprovado cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, desde que tenha prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas em consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Conselho Nacional de Educação, CNE; § 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento; § 5º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior, já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."</p>
Emenda 243	Gastão Vieira	<p>Emenda Modificativa Parágrafo único do art. 12.</p> <p><i>Texto Original:</i> "Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V."</p> <p>Substituir "dez" por "oito", "seis" por "quatro" e a expressão "um curso de mestrado e um de doutorado" por "e dois cursos de mestrado ou de doutorado", suprimindo a expressão "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes"; e acrescentando, após a palavra "doutorado", o texto "podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas". Dessa forma, a nova redação deste parágrafo único passa a ser:</p>

		“§ 1º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, oito cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos, sendo, pelo menos, quatro cursos de graduação no campo do saber de designação e dois cursos de mestrado ou de doutorado no mesmo campo do saber, podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitados e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V;”
Emenda 244	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>§ 2º do art. 8º.</i> <i>Texto original:</i> <i>“§ 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior comunitárias poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder público.”</i> <i>Suprimir a palavra “comunitárias”, de modo que este parágrafo passe a ter a seguinte redação:</i> <i>“§ 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.”</i></p>
Emenda 245	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Artigo 52, referente § 1º do art. 48 da LDB.</i> <i>“§ 1º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente.”</i> A proposta é que se mantenha o espírito da redação do § 1º do art. 48 da atual LDB, de modo que a redação deste parágrafo passe a ser a seguinte: <i>“§ 1º Os diplomas expedidos por universidades serão por eles próprias registrados, e aqueles conferidos por centro universitários e por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente.”</i></p>
Emenda 246	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Art. 27 - § 1º.</i> <i>Suprimir a palavra “pré-credenciamento”, ficando dessa forma o enunciado deste parágrafo:</i> <i>§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.</i></p>
Emenda 247	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Art. 25 – Parágrafo único.</i> <i>Substituir a expressão “não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior” pela expressão “terão participação de, pelo menos, um terço na representação total”, passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:</i> <i>Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora terão participação de, pelo menos, um terço na representação total.</i></p>
Emenda 248	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Art. 25 – Parágrafo único.</i> <i>Substituir a expressão “não poderão exceder a vinte por cento” pela expressão “terão participação minoritária”, passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:</i> <i>Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora terão participação minoritária na representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior.</i></p>
Emenda 249	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Art. 17 – Inciso III.</i> <i>Acrescentar, ao final do texto do inciso, a expressão “e nos limites do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aprovado”, de modo que o</i></p>

		<p>referido inciso passe a ter a seguinte redação: <i>III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência, e nos limites do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aprovado.</i></p>
Emenda 250	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> Suprimir as palavras “O pré-credenciamento”, de modo que o enunciado do caput deste artigo passe a ser: Art. 32. O credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão analisados Conselho Nacional de Educação.</p>
Emenda 251	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> Art. 35. Parágrafo único. Substituir a expressão “na área da saúde” pela expressão “de Medicina, Odontologia e Psicologia”, passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação: Parágrafo único. As orientações gerais referentes aos critérios para autorização de novos cursos de graduação de Medicina, Odontologia e Psicologia serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, após manifestação do Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Educação.</p>
Emenda 252	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> Art. 16 - Inciso VI. Substituir a expressão “um terço por ‘um quarto”, de modo que o texto do referido inciso passe a ser o seguinte: IV- Um quarto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.</p>
Emenda 253	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> Art. 16 - Inciso III. Substituir a palavra “majoritariamente” pela expressão “um quarto destes”, de modo que a redação do referido inciso passe a ser a seguinte: II - - Um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, sendo um quarto destes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</p>
Emenda 254	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> Art. 16 - Inciso I. Substituir a palavra “oito” por “seis”, fazendo com que a redação do referido Inciso passe ser o seguinte: I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos seis cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;</p>
Emenda 255	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Aditiva</i> Art. 15 Adicionar ao Art. 15 o seguinte parágrafo único: Parágrafo Único. Os campi fora de sede, devidamente autorizados, gozarão da prerrogativas de sua sede desde que, conjuntamente considerados, a universidade atendas exigências previstas nos artigos 12 e 13.</p>
Emenda 256	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> Artigo 12 – III. Substituir a expressão “metade” por “dois quintos” e a expressão “sendo pelo menos metade destes doutores” pela expressão “sendo, pelo menos, um quarto desses com a titulação de doutor”, de modo que a redação final do inciso passe a ser a seguinte: V — dois quintos do corpo docente com titulação acadêmica, sendo, pelo menos, um quarto desses com a titulação de doutor.</p>
Emenda 257	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> Artigo 12 – Inciso III. Substituir a frase “majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado’ pela frase “e destes, um quarto com formação acadêmica de mestrado ou doutorado”, de modo que a redação do inciso passe a ser: III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e destes, um quarto com formação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p>
Emenda 258	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> Art. 56.</p>

		<p><i>Texto Original:</i> <i>Art. 56. O art. 2º da Lei 9.879, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de sessenta dias antes do final do período letivo, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.</i> <i>Suprimir o artigo 56 do Projeto de Lei que estabelece Normas Gerais da Educação Superior.</i></p>
Emenda 259	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>“Art. 54. O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:</i> <i>“Art. 24.....</i> <i>VIII – mantenedora de instituição educacional”.</i> <i>Suprimir o artigo 54 do Projeto de Lei que estabelece Normas Gerais da Educação Superior.</i></p>
Emenda 260	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Substitutiva</i> <i>Artigo 17.</i> <i>Texto original:</i> <i>“Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:</i> <i>I - atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;</i> <i>II - criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado provado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e</i> <i>II - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência.”</i> Substituir o texto todo deste artigo, passando ele a ter a seguinte redação: <i>“Art. 23. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:</i> <i>§ 1º criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos limites de seu Plano e Desenvolvimento Institucional, PDI, aprovado por ocasião de seu credenciamento ou recredenciamento;</i> <i>§ 2º Para criar cursos e vagas além do limite estabelecido pelo seu PDI, os centro universitários deverão apresentar aditamento ao seu P01 inicial, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, CNE;</i> <i>§ 3º Os centros universitários poderão introduzir no PDI aprovado cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, desde que tenha prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do último, não se permitindo aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Conselho Nacional de Educação, CNE;</i> <i>4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento;</i> <i>§ 5º Os centros universitários somente serão, criados por credenciamento de instituições e ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular, com qualidade comprovada avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.”</i></p>
Emenda 261	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Art. 31.</i> <i>Suprimir o prefixo “pré” da palavra pré-credenciada, de modo que o texto do caput deste artigo passe a ter a seguinte redação:</i> <i>Art. 31. A faculdade somente será credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação.</i></p>
Emenda 262	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Art. 29 – Caput.</i> <i>Suprimir o caput do Art. 29 e os parágrafos 1º e 2º, passando o parágrafo 3º, acrescido da expressão “pelo Conselho Nacional de Educação”, a constituir o capu deste artigo, que fica com a seguinte redação:</i> <i>Art. 29. A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou</i></p>

		<i>regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Educação.</i>
Emenda 263	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Art. 29.</i> <i>Suprimir a expressão “a partir de ato de pré-credenciamento” no caput e suprimir os parágrafos 1º e 2º, passando o § 3º, acrescido da expressão “pelo Conselho Nacional de Educação”, a ser o parágrafo único. Desse modo que o texto do referido artigo passe a ser o seguinte:</i> <i>Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido pela instância competente do poder público.</i> <i>Parágrafo único. A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Educação.</i></p>
Emenda 264	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Art. 28.</i> <i>Substituir a expressão “ouvido o” pela expressão “por decisão do”, de modo que o enunciado deste parágrafo passe a ser o seguinte;</i> <i>Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicados as penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, por decisão do Conselho Nacional de Educação.</i></p>
Emenda 265	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Art. 54.</i> <i>Suprimir o artigo 54.</i></p>
Emenda 266	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Art. 53.</i> <i>Suprimir o artigo 53.</i></p>
Emenda 267	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Art. 33 – parágrafo único.</i> <i>Suprimir o parágrafo único do artigo 33.</i></p>
Emenda 268	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Inciso XII do art. 4º.</i> <i>Texto original:</i> <i>“XII – gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;”</i> <i>Acrescentar a expressão “nas instituições públicas,” no início do texto, de modo que a nova redação do inciso passe a ser a seguinte:</i> <i>“XII – nas instituições públicas, gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;”</i></p>
Emenda 269	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Parágrafo único do art. 3º.</i> <i>Texto original:</i> <i>Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecidos nas normas gerais da educação nacional e observada a avaliação de qualidade pelo poder público.”</i> <i>Substituir a frase “em razão e nos limites da função social da educação superior” por “de acordo com a Constituição Federal”, passando o Parágrafo único do art. 3º a ter a seguinte redação:</i> <i>“Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida nos termos da Constituição Federal.”</i></p>
Emenda 270	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Modificar o caput do artigo 3º do PL nº 7.200:</i> <i>Substituir a expressão “é bem público que cumpre sua função social” pela expressão “tem por objetivos o bem público, o desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social, cumpridos”, de modo que a sua nova redação passe a ser:</i> <i>“Art. 3º A educação superior tem por objetivos o bem público, o desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social, cumpridos por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão,</i></p>

		<i>assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade.”</i>
Emenda 271	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Art. 55. Suprimir o artigo 55.</i>
Emenda 272	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Inciso III do art. 12. Texto original: III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;” Suprimir a expressão “majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado”, de modo que a redação deste inciso fique assim: “III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;”</i>
Emenda 273	Gastão Vieira	<i>EMENDA MODIFICATIVA § 1º do art. 27. Texto original: § 1º A função regulatória será realizada mediante processos de pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. Acrescentar, após a expressão “A função regulatória ser realizada”, a expressão “terminalmente, pelo Conselho Nacional de Educação, CNE” e suprimir a palavra “pré-credenciamento”, antes de “credenciamento”. Dessa forma, a nova redação deste parágrafo passa a ser: “§ 1º A função regulatória será realizada, terminalmente, pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, mediante processos de credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.”</i>
Emenda 274	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Inciso II do art. 15. Texto original: “II – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência.” Suprimir a expressão “de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência”, de modo que a redação deste inciso passe a ser a seguinte: “II – fixar o número de vagas em seus cursos e programas.”</i>
Emenda 275	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Inciso I do art. 16. Texto original: “I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;” Suprimir a expressão “e com avaliação positiva pelas instâncias competentes”, de modo que a nova redação deste inciso passe a ser: “I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber de, pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos;”</i>
Emenda 276	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Inciso III do art. 16. Texto original: “III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;” Suprimir a expressão “majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado”, de modo que a nova redação deste inciso passe a ser: “III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;”</i>
Emenda 277	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Inciso IV do art. 11. Texto original: “IV – organização colegiada, garantida a prevalência da representação</i>

		<p><i>docente;” Suprimir a expressão “prevalência da”, de modo que este inciso passe a ter a seguinte redação: “IV – organização colegiada, garantida a representação docente;”</i></p>
Emenda 278	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva Inciso III do art. 12. Texto original: “III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;” Suprimir a expressão “majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado”, de modo que a redação deste inciso fique assim: “III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;”</i></p>
Emenda 279	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa e Supressiva “Inciso IV do art. 12. Texto original: “IV – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;” Substituir a palavra “metade” por “um terço” e suprimir a expressão “sendo pelo menos metade destes doutores”, passando a redação deste inciso a ser a seguinte: “V – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;”</i></p>
Emenda 280	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa e Supressiva “Inciso IV do art. 12. Texto original: “IV – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;” Substituir a palavra “metade” por “40% (quarenta por cento)” e suprimir a expressão “sendo pelo menos metade destes doutores”, passando a redação deste inciso a ser a seguinte: “V – 40% (quarenta por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;”</i></p>
Emenda 281	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa Inciso IV do art. 12. Texto Original: “IV – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;” Substituir a palavra “metade” por “um terço” e suprimir a expressão ‘sendo pelo menos metade destes doutores’, passando a redação deste inciso a ser a seguinte: “V – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.”</i></p>
Emenda 282	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa Inciso III do art. 13. Texto original: “III – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente;” Substituir “em” por “com” e suprimir a expressão “reconhecidos nacional e internacionalmente”, do modo que sua redação passe a ser: “III – formação acadêmica e profissional com padrões de qualidade;”</i></p>
Emenda 283	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva Inciso IV do art. 13. Texto original: “IV – articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, socioeconômico e ambiental sustentável de sua região.” Suprimir a expressão “sustentável de sua região”, ao final do texto, de modo que a nova redação passe a ser: “IV – articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, sócio-econômico e ambiental;”</i></p>
Emenda 284	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva Inciso I do art. 11.</i></p>

		<p><i>Texto original:</i> <i>"I – implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;"</i> <i>Suprimir a frase "e pessoal técnico administrativo", passando este inciso a ter a seguinte redação:</i> <i>"I – implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento para docentes;"</i></p>
Emenda 285	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Inciso II do art. 11.</i> <i>Texto original:</i> <i>"II – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"</i> <i>Adicionar a frase "nas instituições públicas" no início do texto do inciso, de modo que sua nova redação passe a ser:</i> <i>"II – nas instituições públicas, divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"</i></p>
Emenda 286	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Inciso II do art. 11.</i> <i>Texto original:</i> <i>"II – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"</i> <i>Suprimir o inciso II do art. 11, renumerando-se os demais.</i></p>
Emenda 287	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Art. 26.</i> <i>Art. 26. A universidade deverá constituir conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural de representantes da sociedade civil externos à instituição, com finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades e ensino, pesquisa e extensão.</i> <i>Parágrafo único. O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:</i> <i>I – dar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;</i> <i>II – acompanhar a execução do plano de desenvolvimento institucional, e</i> <i>III – indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.</i> <i>Suprimir o artigo 26.</i></p>
Emenda 288	Gastão Vieira	<p><i>Emenda</i> <i>Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:</i> <i>Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</i> <i>I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.</i> <i>II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.</i> <i>III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.</i> <i>IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época</i></p>

		<p>do encaminhamento do Plano.</p> <p>§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.</p> <p>§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social devendo ser expressos:</p> <p>I – pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;</p> <p>II – pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;</p> <p>III – pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.</p> <p>§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.</p> <p>§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:</p> <p>I – pedido de credenciamento e autorização de cursos;</p> <p>II – pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;</p> <p>III – pedidos de mudança de categoria institucional;</p> <p>IV – pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;</p> <p>V – demais situações que requeiram tratamento específico.</p> <p>§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.</p> <p>§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.</p> <p>De consequência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitorias o seguinte artigo:</p> <p>Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.</p>
Emenda 289	Gastão Vieira	<p>Emenda</p> <p>No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:</p> <p>Art. 44. A educação superior é oferecida em cursos:</p> <p>I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;</p> <p>II – de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;</p> <p>III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;</p> <p>IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação</p>

		<p><i>superior.</i></p> <p><i>V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;</i></p> <p><i>§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.</i></p> <p><i>§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.</i></p> <p><i>§ 4º As instituições de ensino superior na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:</i></p> <p><i>I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;</i></p> <p><i>II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e</i></p> <p><i>III – orientação para a escolha profissional.</i></p>
Emenda 290	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Substitutiva</i></p> <p>No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:</p> <p><i>Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno.</i></p> <p><i>I – diploma, nos seguintes casos:</i></p> <p><i>a) conclusão de curso de graduação;</i></p> <p><i>b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;</i></p> <p><i>c) conclusão de cursos sequenciais de formação específica;</i></p> <p><i>II – certificado, nos casos de:</i></p> <p><i>a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;</i></p> <p><i>b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.</i></p> <p><i>§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.</i></p> <p><i>§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.</i></p> <p><i>§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.</i></p> <p><i>§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.</i></p>
Emenda 291	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Substitutiva</i></p> <p>Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:</p> <p><i>I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;</i></p> <p><i>II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.</i></p> <p><i>III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.</i></p> <p><i>IV – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o</i></p>

		<p><i>poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.</i></p>
Emenda 292	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Dê-se aos incisos III e IV do art. 16 do Projeto a seguinte redação:</i> <i>Art. 16</i> <i>III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;</i> <i>IV – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</i></p>
Emenda 293	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Substitutiva</i> <i>Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:</i> <i>Art. 12. Classifica-se como universidade e instituição que preencher os seguintes requisitos:</i> <i>I – condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:</i> <i>a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campo se saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevalecentes no seu ambiente próximo;</i> <i>b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;</i> <i>c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.</i> <i>II – demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;</i> <i>III – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;</i> <i>IV – manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;</i> <i>VI – corpo docente como pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>VII – corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;</i> <i>VIII – padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.</i></p>
Emenda 294	Gastão Vieira	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Dê-se ao art. 18, “caput” do Projeto a seguinte redação, mantido parágrafo:</i> <i>Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.</i></p>

Emenda 295	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o art. 6º.</i>
Emenda 296	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o § 4º do art. 7º do Projeto.</i>
Emenda 297	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o inciso XII do art. 4º Projeto, renumerando-se os seguintes.</i>
Emenda 298	Gastão Vieira	<i>Emenda Dê-se ao inciso III do art. 13 a seguinte redação: III – formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.</i>
Emenda 299	Gastão Vieira	<i>Emenda Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação: II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;</i>
Emenda 300	Gastão Vieira	<i>Emenda No art. 11 do Projeto, suprimam-se as expressões: “observada a legislação aplicável”, no final do inciso II; “observadas as determinações legais”, no final do inciso VI, e “na forma da lei”, no final do inciso IX.</i>
Emenda 301	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o art. 3º do Projeto.</i>
Emenda 302	Gastão Vieira	<i>Emenda Suprima-se o art. 23 do Projeto.</i>
Emenda 303	Gastão Vieira	<i>Emenda Suprima-se o art. 25 do Projeto.</i>
Emenda 304	Gastão Vieira	<i>Emenda Suprima-se o art. 26 do Projeto.</i>
Emenda 305	Gastão Vieira	<i>Emenda supressiva Suprima-se o art. 28 do Projeto.</i>
Emenda 306	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o art. 29 do Projeto.</i>
Emenda 307	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Suprima-se, no final do art. 30, a expressão “e supervisão”.</i>
Emenda 308	Gastão Vieira	<i>Emenda Modificativa Dê-se ao art. 27 a seguinte redação: Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino. § 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. § 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</i>
Emenda 309	Gastão Vieira	<i>Emenda Suprima-se no art. 32 a expressão “pré-credenciamento”</i>
Emenda 310	Gastão Vieira	<i>Emenda Substitua-se no “caput” do art. 31 a expressão “pré-credenciada” por “credenciada”.</i>
Emenda 311	Gastão Vieira	<i>Emenda Supressiva Suprima-se o art. 33 do Projeto.</i>
Emenda 312	Gastão Vieira	<i>Emenda Dê-se ao art. 48 a seguinte redação: Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas. Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.</i>
Emenda 313	Alberto Fraga	<i>Emenda Modificativa Modifique-se o Parágrafo único do art. 18 para o seguinte: Parágrafo único. Duas ou mais Faculdades credenciadas, no mesmo município ou não, poderão integrar-se num novo conjunto organizado, denominado Faculdades Integradas, pela apreciação e aprovação pela Secretaria da Educação Superior do MEC, de um único Regimento Unificado, que disporá sobre a nova estrutura integrada, seus órgãos</i>

		<i>executivos e deliberativos comuns, seu conjunto de normas comuns, além de seu integrado plano de desenvolvimento institucional.</i>
Emenda 314	Alberto Fraga	<i>Emenda Aditiva</i> Acrescente-se após os itens enumerativos do Art.17, um Parágrafo único seguinte: <i>Parágrafo único. Os centros universitários credenciados poderão criar, após aprovação de um novo plano de desenvolvimento institucional, unidades fora da sua sede, porém na mesma unidade da federação, e gozarão da referida autonomia quando cumprirem integralmente todos os requisitos da sede.</i>
Emenda 315	Alberto Fraga	<i>Emenda Supressiva</i> <i>Suprima-se do texto em estudo o Parágrafo único do art. 25.</i>
Emenda 316	Alberto Fraga	<i>Emenda Substitutiva</i> Substitua-se o texto do art.34 pelo seguinte: <i>Art. 34. A transferência de uma para outra mantenedora, de cursos ou unidades de educação superior, após o registro legal das devidas operações nos cartórios ou juntas comerciais devidas, deverão ser oficiadas ao MEC para ciência, arquivo e verificação de legalidade, sob pena de invalidação dos respectivos atos.</i> <i>Parágrafo único. Após a análise dos documentos comprobatórios, se houver necessidade de verificação das novas condições de ensino, em caráter excepcional, a SESu/MEC solicitará ao INEP a designação de Comissão de Avaliadores para que, em relatório circunstanciado e conclusivo, avalie as condições da nova mantenedora e subsidie decisão da SESu/MEC, pela provação ou não do referido processo, tudo num prazo máximo de 120 dias.</i>
Emenda 317	Alberto Fraga	<i>Emenda Supressiva</i> <i>Suprima-se o art.3º do Projeto.</i>
Emenda 318	Alberto Fraga	<i>Emenda Aditiva</i> Inserir onde couber o seguinte dispositivo: <i>Aplicam-se aos processos de autorização e reconhecimento de cursos de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como demais processos encaminhados ao Ministério da Educação, os prazos e demais previsões contidas na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.</i>
Emenda 319	Alberto Fraga	<i>Emenda Aditiva</i> <i>Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei 7.200, de 2006.</i>
Emenda 320	Alberto Fraga	<i>Emenda Supressiva</i> <i>Suprima-se o artigo 51, parágrafos e incisos do Projeto de Lei 7.200, de 2006.</i>
Emenda 321	Alberto Fraga	<i>Emenda Modificativa</i> Dê-se do art. 11 e o inciso II a seguinte redação: <i>Art. 11. A Instituição de ensino superior, obedecida sua condição jurídica, pública ou privada, deverá obedecer as seguintes diretrizes:</i> <i>II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;</i>
Emenda 322	Alberto Fraga	<i>Emenda Modificativa</i> Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação: <i>Art. 12.....</i> <i>I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;</i> <i>.....</i> <i>III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</i> <i>IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>.....</i> <i>§ 1º Em relação aos professores, para efeito da base de cálculo para atingir o percentual de um terço previsto no inciso II deste artigo, será considerada a carga horária semanal dos cursos dividida por 40 horas.</i> <i>§ 2º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II,</i>

		<i>III, IV e V.</i>
Emenda 323	Alberto Fraga	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Dê-se aos incisos III e IV do art. 16 do Projeto a seguinte redação:</i> <i>Art. 16.....</i> <i>III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;</i> <i>IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</i></p>
Emenda 324	Alberto Fraga	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Modifica-se o artigo 52, que alterou o §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.</i></p>
Emenda 325	Alberto Fraga	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>Art. 48. Será concedido:</i> <i>§ 1º os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.</i> <i>§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.</i></p>
Emenda 326	Alberto Fraga	<p><i>Emenda Supressiva</i> <i>Suprime-se § 4º do art. 7º da Projeto de lei.</i></p>
Emenda 327	Alberto Fraga	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Modifica-se o artigo 52, que alterou o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>§3º É obrigatória a frequência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstos em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.</i></p>
Emenda 328	Alberto Fraga	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>Art. 48. Será concedido:</i> <i>§ 1º os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.</i> <i>§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação</i></p>
Emenda 329	Alberto Fraga	<p><i>Emenda Aditiva</i> <i>Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:</i> <i>Parágrafo único. As universidades credenciadas poderão criar, após aprovação de um novo plano de desenvolvimento institucional, unidades fora da sua sede, por todo o território nacional, e gozarão da referida autonomia quando cumprirem integralmente todos os requisitos da sede.</i></p>
Emenda 330	Alberto Fraga	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>No inciso II do artigo 9º do Projeto, modificar a expressão: “centro universitário” por “centro de ensino superior”.</i></p>
Emenda 331	Alberto Fraga	<p><i>Emenda Modificativa</i> <i>Altera-se a denominação “Centro Universitário” para “Centro de Ensino Superior” nos artigos 17, 30, 41, caput e § 1º, 42, caput, 49, bem como a denominação da Seção III do Capítulo III.</i></p>
Emenda 332	Fleury	<p><i>Emenda</i> <i>Substitua-se a redação do § 2º do artigo 5º do Projeto de Lei para “Preservada a autonomia constitucional, a oferta de cursos superiores não presenciais depende de credenciamento específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação.”</i></p>
Emenda 333	Fleury	<p><i>Emenda</i> <i>Substituir no artigo 5º, caput e seus parágrafos a expressão “à distância”</i></p>

		por “não-presencial”.
Emenda 334	Fleury	Emenda Suprimam-se o inciso I e XII do art. 4º.
Emenda 335	Fleury	Emenda Inclua-se no artigo 48 do Projeto de Lei § 4º com o seguinte teor: § 4º. Às instituições de ensino superior reconhecidas como universidades anterior à promulgação da Lei nº 9.394/96, ficam asseguradas as prerrogativas de sua autonomia.
Emenda 336	Fleury	Emenda Suprima-se o art. 55 do Projeto.
Emenda 337	Fleury	Emenda Dê-se aos parágrafos 1º e 3º do artigo 48 a seguinte redação: “Art. 48 § 1º. As universidades deverão atender ao disposto no artigo 12, quanto aos cursos stricto sensu, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação desta lei. § 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação.”
Emenda 338	Fleury	Emenda Suprima-se ao artigo 35 do Projeto.
Emenda 339	Fleury	Emenda Suprima-se ao art. 33 do Projeto.
Emenda 340	Fleury	Emenda Suprima-se no art. 32 a expressão “pré-credenciamento.”
Emenda 341	Fleury	Emenda Suprima-se ao art. 25 do Projeto.
Emenda 342	Fleury	Emenda O inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei dispõe: III – instituições de pesquisa científica tecnológica, quando promovem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação.” Substituir a redação para: “III – instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promovem a oferta de cursos e programas de graduação e pós-graduação.”
Emenda 343	Fleury	Emenda Suprima-se o art. 24 do Projeto.
Emenda 344	Fleury	Emenda Dê-se ao parágrafo único do artigo 18 a seguinte redação: “Parágrafo único. A partir do oitavo curso, a instituição deverá requerer o credenciamento como Centro de Ensino Superior.”
Emenda 345	Fleury	Emenda A Seção III do Capítulo II, denominada “Do Centro Universitário” passa a denominar-se “Do Centro de Ensino Superior”. O artigo 16 e seus incisos passam a ter a seguinte redação: “Art. 16 – Classificam-se como Centros de Ensino Superior as instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos mínimos: I – Estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campo do saber, de pelo menos oito cursos de graduação e no máximo quinze cursos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes; II – Ao solicitar o décimo sexto curso, o Centro de Ensino Superior deverá obrigatoriamente requerer o credenciamento como universidade; III – Um quinto do corpo docente em regime de trabalho integral ou dedicação exclusiva, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, conforme plano de carreira; IV – um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Parágrafo único. SUPRESSÃO.
Emenda 346	Fleury	Emenda Modificação do inciso I do artigo 15 do Projeto de Lei para a seguinte redação: I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior em sua área de abrangência prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional.
Emenda 347	Fleury	Emenda Suprima-se o artigo 14 do Projeto.
Emenda 348	Fleury	Emenda

		Dê-se ao inciso III do art. 13 do Projeto a seguinte redação: III. formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional ou internacionalmente.
Emenda 349	Fleury	<p>Emenda Dê-se aos incisos I, III e IV do art. 12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação: Art. 12</p> <p>I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação e/ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;</p> <p>.....</p> <p>III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, de acordo com o plano de carreira institucional;</p> <p>IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.</p>
Emenda 350	Fleury	<p>Emenda Dê-se ao inciso III do art. 13 do Projeto a seguinte redação: III. formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional ou internacionalmente.</p>
Emenda 351	Fleury	<p>Emenda No inciso II do art. 8º do Projeto, suprimam-se as expressões: "... e que inclua majoritária participação da comunidade e do Poder Público local ou regional em suas instâncias deliberativas".</p>
Emenda 352	Fleury	<p>Emenda Suprima-se o § 4º do art. 7º do Projeto.</p>
Emenda 353	Fleury	<p>Emenda Suprima-se o art. 6º.</p>
Emenda 354	Fleury	<p>No parágrafo terceiro do artigo 5º do Projeto de Lei, suprima-se a expressão: "observada a legislação aplicável."</p>
Emenda 355	Fleury	<p>Emenda No parágrafo segundo do artigo 8º do Projeto, suprima-se a expressão: "comunitárias."</p>
Emenda 356	Fleury	<p>Emenda Supressiva Suprima-se o art. 3º do Projeto.</p>
Emenda 357	Ivan Valente	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se no Lei nº 7.200/2006 os arts. 49, 50, 51, 52 e 53, renumerando-se os demais: "Art. 49. Fica vedada a constituição de novos centros universitários, exceto aqueles em fase de tramitação no Ministério da Educação para credenciamento, cuja comissão avaliadora já tenha sido constituída, ficando restritos os seus cursos e vagas ao limite constante do seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, aprovado pela Secretaria de Educação Superior daquele Ministério. Parágrafo único. Admitir-se-á a criação de centros de ensino superior nas cidades em que o Ministério da Educação indicar, em função de necessidades sociais, devendo atender a critérios e condições estabelecidas em normas próprias e em editais específicos, com cursos e vagas definidos por aquele Ministério. Art.50. Os centros universitários já credenciados e os de que trata o art. 49, se credenciados, deverão comprovar, até 31 de dezembro de 2011, que satisfazem requisitos descritos no art. 12, sendo que os trinta e três por cento do corpo docente em regime de tempo integral serão satisfeitos da seguinte forma: I-quinze por cento, até dezembro de 2008; II-vinte por cento, até dezembro de 2009; III-trinta por cento, até dezembro de 2010; e IV-trinta e três por cento, até dezembro de 2011. §1º Sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, aos centros universitários de que trata o caput deste artigo ficam asseguradas</p>

		<p>as atribuições e interdições a eles deferidas pelo credenciamento e pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, com a ressalva <i>constante do § 2º</i>.</p> <p>§ 2º É vedada aos centros universitários a introdução no PDI aprovado de cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Ministério da Educação.</p> <p>Art. 51. Fendo o prazo de que trata o art. 2º, cabe ao Ministério da Educação averiguar junto aos centros universitários, no prazo de cento e oitenta dias, a satisfação dos princípios e requisitos estabelecidos na mesma disposição regulamentar.</p> <p>§1º Constatado o não-atendimento dos princípios e requisitos estabelecidos no art. 2º, será notificado ao centro universitário, por meio de relatório circunstaciado, o não-cumprimento das exigências estabelecidas, tendo a instituição o prazo de trinta dias para apresentação de sua defesa.</p> <p>§2º Em caso de não-acolhimento da defesa, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação listará as providências a serem tomadas pela instituição no prazo de trinta dias.</p> <p>§3º Da decisão de que trata o § 2º, cabe recurso para o Ministro de Estado da Educação no prazo de trinta dias.</p> <p>§4º O não-atendimento das exigências constantes do art. 2º importa no imediato descredenciamento do centro universitário, retornando ele a sua situação anterior junto ao Ministério da Educação.</p> <p>Art. 52. Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, assegurada aos centros universitários a autonomia constante da disposição regulamentar ora revogada, na forma das condições estabelecidas nesta Lei, bem como o Decreto nº 5.786, de 2006".</p> <p>Art. 53. A partir de 31 de dezembro de 2011 ficam revogados os Artigos 9º, 16 e 17 da presente lei.</p>
Emenda 358	Ivan Valente	<p>Emenda Modificativa</p> <p>O art. 3º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º A educação superior é bem público, direito de todos e dever do Estado e da família, e cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade".</p>
Emenda 359	Ivan Valente	<p>Emenda Supressiva e Modificativa</p> <p>O art. 43. Do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita Constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o caput</p> <p>I – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;</p> <p>II – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;</p> <p>III – as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços.</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º Do montante de recursos a que refere o caput do artigo, deverá se garantir a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período".</p>
Emenda 360	Ivan Valente	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Acrescente-se novo parágrafo ao art. 57 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 57. O item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº</p>

		<p>10.172, de 9 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do subitem 24, com a seguinte redação:</p> <p>4.3</p> <p>24. Ampliar a oferta de ensino público mediante expansão do sistema público federal e cooperação entre os sistemas públicos federal e estaduais de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do total das vagas de graduação presenciais, prevendo inclusive a parceria ou o consórcio público da União com os Estados e os Municípios na criação de novos estabelecimentos de ensino superior".</p>
Emenda 361	Ivan Valente	<p>Emenda Aditiva</p> <p>Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 58, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 58 Fica assegurada a destinação de 100% (cem por cento) dos leitos dos Hospitais Universitários para o SUS".</p>
Emenda 362	Ivan Valente	<p>Emenda Modificativa</p> <p>O art. 44. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 44.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º O repasse de recursos a que se refere o caput será ofertado de forma incondicional".</p>
Emenda 363	Ivan Valente	<p>Emenda Modificativa</p> <p>O art. 36. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 36.</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>V -</p> <p>VI -</p> <p>VII – gratuidade do ensino pesquisa, produção intelectual, programas, atividades e cursos a que se refere o art. 44 em estabelecimentos oficiais.</p> <p>VIII -</p> <p>IX -</p> <p>X -</p>
Emenda 364	Ivan Valente	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se ao Projeto de Lei, nº 7.200/2006 o art. 17, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 17. Para garantir o exercício pleno da autonomia da gestão financeira e patrimonial deve ser assegurada à Universidade a liberdade de:</p> <p>I - propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;</p> <p>II - receber recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeos e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes</p> <p>III - definir, em regulamento próprio, suas normas a procedimentos da proposição, discussão, execução e controle orçamentário.</p> <p>IV remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital entre rubricas, programas ou categorias de despesa;</p> <p>V gerir seu patrimônio, instituindo a qualificação e especificação do patrimônio histórico, de modo a garantir o controle e a preservação do mesmo;</p> <p>VI - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas dispondo na forma deste Estatuto;</p> <p>VII .. receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas, sendo que, no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados á relevância social e à garantia da que a patente ficará Sob o poder público.</p>

		VIII estabelecer formas de cooperação financeira resultante de convênios com outras Instituições; IX - realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente para investimento de capital em: obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras.”
Emenda 365	Ivan Valente	Emenda Modificativa –Substitutiva O parágrafo 4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º Poderão manter instituição de ensino superior: I - II - § 1º § 2º § 3º § 4º Fica proibido o ingresso do capital estrangeiro nas instituições educacionais brasileiras com fins lucrativos. § 5º
Emenda 366	Ivan Valente	Ementa Aditiva Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 os arts. 13 e 14, renumerando-se os demais: “Art. 12. Fica vedado às instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa científica e Tecnológica celebrar contratos, convênios ou parcerias com fundações privadas: a) que tenham em sua administração ou conselho curador docentes em regime de dedicação integral ou exclusiva bem como membros da administração da universidade ou de seus Conselhos; b) que impliquem em remuneração extra-orçamentária a servidores docentes e não-docentes das Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica. Parágrafo único. É proibida a vinculação de cargos executivos das Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica a conselhos ou quaisquer outras instâncias de fundações privadas de apoio. Art. 13. A fim de garantir o cumprimento do princípio citado no caput sem que isso implique em prejuízo acadêmico e administrativos às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, haverá um processo de transição até 31 de dezembro de 2011. § 1º Neste período de transição, as Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica poderão contar com o apoio de apenas uma fundação pública, bem como criar um órgão central para gerenciar convênios em andamento; § 2º Tanto o órgão central quanto a fundação pública citados no parágrafo segundo devem ter caráter estritamente operacional, com quadros técnicos e administrativos enxutos e altamente qualificados, não tendo competência no que se refere às atividades de formação e pesquisa, tendo como fim exclusivo dar apoio técnico às operações de interação da universidade com a sociedade. § 3º A União garantirá às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica recursos extra-orçamentários a fim de arcar com os créditos por elas contraídos e com a contratação de servidores não-docentes que se fizerem necessários. § 4º Revogam-se a Lei 8.958, de 1994, e o Decreto 5.205, de 2004”.
Emenda 367	Ivan Valente	Emenda Modificativa Modifica o parágrafo 1º do art. 7º do projeto de Lei 7.200/2006, renumerando-se os demais: “Art. 7º I - II - § 1º. As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público se constituem como pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica a autarquia de regime especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer normas e funcionamento e mecanismos disciplinares. § 2º § 3º

		§4º § 5º”
Emenda 368	Ivan Valente	<p>Emenda Modificativa</p> <p>O parágrafo 4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observado o princípio da paridade”.</p>

2010_8089

Anexo II

Quadro legal e normativo da educação superior brasileira (alguns dispositivos recentes)

Decretos

- Decreto n. 6.303/2007 - Dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.
- Decreto n. 5.786/2006 - Dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências. O Decreto n. 5.786/2006 define, com base no artigo 45 da LDB, o âmbito de atuação dos centros universitários, assim como os requisitos para a sua criação e composição.
- Decreto n. 5.773/2006 -Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.
- Decreto n. 5.622/2005 - Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Portarias Normativas

- Portaria Normativa n. 04/2008 - Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do Sinaes, instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007.
- Portaria n. 1.264/2008 - Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).
- Portaria n. 1.081/2008 - Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).
- Portaria Normativa n. 12/2008 - Institui o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC).
- Portaria Normativa n. 33/2007 - Prorroga os prazos fixados pelas Portarias Normativas n. 01/2007 e n. 02/2007
- Portaria Normativa n. 40/2007 - Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.
- Portaria Normativa n. 06/2007 - Altera os prazos fixados pela Portaria Normativa n. 01/2007.
- Portaria Normativa n. 02/2007 - Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância.
- Portaria Normativa n. 01/2007 - Divulga o Calendário de Avaliações do Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES para o triênio 2007/2009.
- Portaria n. 1.027/2006 - Dispõe sobre banco de avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), e dá outras providências.
- Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 350, de 09 de junho de 2005 Fundamenta a análise dos pareceres de autorização, renovação e reconhecimento de cursos por parte do Conselho Nacional de Saúde